

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO V

RIO DE JANEIRO, JULHO DE 1956

N.º 60

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Vice-Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagoa.

Juizes:

Ministro Afranio A. da Costa.
Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.
Prof. Haroldo Valladão.
Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.
Des. Antonio Vieira Braga.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

62.ª Sessão, em 1 de junho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Nelson Hungria, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Mandado de Segurança n.º 89 — Classe II — Distrito Federal. (Contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que anulou a diplomação do impetrante como Vice-Governador do Estado do Maranhão).

Impetrante: Alexandre Alves Costa. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Rejeitada a preliminar de não cabimento da segurança, contra os votos dos Senhores Ministros Afrânio Costa e Haroldo Valladão; converteu-se o julgamento em diligência, para que, junta 2.ª via do pedido, se proceda na forma do art. 7, número I da Lei n.º 1.533, de 31-12-1951. Os Senhores Ministros Afrânio Costa e Haroldo Valladão indeferiram o pedido, por não estar devidamente instruído. O Senhor Ministro Cunha Vasconcelos votou contra a diligência, por considerá-la dispensável.

II — Foram publicadas várias decisões:

63.ª Sessão, em 4 de junho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Nelson Hungria, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 935 — Classe IV — Maranhão (Araioses). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 1.ª seção — São Bernardo, da 12.ª zona — Araioses — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, por intempestivo, unanimemente.

2. Recurso n.º 936 — Classe IV — Maranhão (Araioses). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 4.ª seção — São Bernardo, da 12.ª zona — Araioses — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, por intempestivo, unânimemente.

3. Recurso n.º 937 — Classe IV — Maranhão (Araioses). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 10.ª seção, da 12.ª zona — Araioses — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, por intempestivo, unânimemente.

4. Recurso n.º 871 — Classe IV — Maranhão (Passagem Franca). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 8.ª seção, da 44.ª zona — Passagem Franca — alega o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, por intempestivo, unânimemente.

5. Recurso n.º 893 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a apuração da 6.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que as urnas chegaram à Junta Apuradora com outras atas de votação e as folhas enxertadas, com um total de mais de dois mil eleitores, quando compareceram, apenas, 300)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unânimemente, conhecido e provido o recurso, para que o Tribunal Regional aprecie o recurso para ele interposto.

6. Recurso n.º 895 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a apuração da 5.ª seção — Curuzu, da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que as urnas chegaram à Junta Apuradora com outras atas de votação e as folhas enxertadas, com mais de dois mil eleitores, quando compareceram, apenas 300)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unânimemente, conhecido e provido o recurso, para que o Tribunal Regional aprecie o recurso para ele interposto.

7. Recurso n.º 908 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a apuração da 2.ª seção — Curuzu, da 50.ª zona — Vargem Grande — alega o recorrente que as urnas chegaram à Junta Apuradora com outras atas de votação e as folhas enxertadas, com um total de mais de dois mil eleitores, quando compareceram, apenas 300)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unânimemente, conhecido e provido o recurso para que o Tribunal Regional aprecie o recurso para ele interposto.

8. Recurso n.º 858 — Classe IV — Pará (Capanema). *(Contra a anulação da 2.ª seção — Guatipuru — da 25.ª zona — Capanema — antes validada pelo Tribunal Regional Eleitoral — sob o fundamento de que o acórdão concluiu condicionalmente pela validade da referida seção e, não tendo sido satisfeita a condição, não se podiam apurar os votos contidos na urna correspondente)*.

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Unânimemente, conhecido e provido o recurso.

64.ª Sessão, em 5 de junho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Nelson Hungria, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 602 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de crédito para pagamento de despesas decorrentes de eleições municipais, marcadas para 17 de junho de 1956)*.

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unânimemente, concedido o destaque de Cr\$ 45.000,00.

2. Recurso n.º 800 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 9.ª seção — Anajatuba — da 16.ª zona — Itapecuru-Mirim — alega o recorrente que votaram eleitores de outras seções)*.

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

3. Recurso n.º 931 — Classe IV — Maranhão (Pastos Bons). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, cassando o diploma expedido a Domingos Régio, candidato do Partido Social Progressista à Prefeitura de Pastos Bons, por inelegível, determinou a realização de novas eleições para Prefeito daquele Município — alega o recorrente que os votos dados a candidato inelegível, não são considerados nulos nem anuláveis e sim inexistentes)*.

Recorrente: Odílio Teixeira de Carvalho, candidato do Partido Social Democrático à Prefeitura de Pastos Bons. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido mas desprovido o recurso, unânimemente.

4. Consulta n.º 608 — Classe X — Santa Catarina (Braço do Norte). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se pode custear as despesas decorrentes das eleições a serem realizadas a 30-6-56, em Braço do Norte, com o saldo existente das eleições de outubro de 1955)*.

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Concedido o destaque de Cr\$ 10.000,00, devendo ser recolhido o saldo do exercício anterior.

5. Processo n.º 612 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 100.000,00 para aquisição de material para o novo alistamento)*.

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Concedido o destaque, unânimemente.

6. Processo n.º 624 — Classe X — Bahia (Salvador). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 2.000.000,00, para atender às despesas com o material de alistamento eleitoral)*.

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Concedido o destaque de Cr\$ 620.000,00, unânime-mente.

II — Foram publicadas várias decisões:

65.ª Sessão, em 5 de junho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Nelson Hungria, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 625 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático qual o entendimento que deverá ser dado ao art. 70, da Lei n.º 2.550, tendo em vista que até 1 de junho próximo, ainda restarão eleições complementares ou suplementares, a serem realizadas em algumas circunscrições).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unânime-mente, resolveu-se que, tratando-se de eleições complementares ou suplementares, ainda que realizadas depois de 1 de julho próximo, votarão aqueles que antes dessa data eram eleitores, e com os títulos então vigentes.

2. Consulta n.º 619 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando quais os eleitores que poderão votar nos municípios recém criados, cujas eleições deverão ser realizadas em julho de 1956).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unânime-mente, resolveu-se que, tratando-se de eleições novas, posteriores a 1 de julho de 1956, somente poderão votar os cidadãos alistados de acordo com os arts. 68 e 69 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

3. Representação n.º 627 — Classe X — Distrito Federal. (Representam a União Democrática Nacional e o Partido Social Progressista, sobre a necessidade de serem sustadas as eleições suplementares, marcadas para 10-6-56, no Piauí, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, até que passem em julgado todas as decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre recursos daquele Estado).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Julgada improcedente, unânime-mente.

4. Processo n.º 631 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, solicitando força federal para garantir eleições, que se realizarão em 10 do corrente para os municípios de Porto, São Miguel do Tapuio, Ribeiro Gonçalves, Bom Jesus e Parnaquai).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Deferido, unânime-mente.

66.ª Sessão, em 8 de junho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de

Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 804 — Classe IV — São Paulo (Santa Adéia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não recebeu os embargos infringentes opostos ao acórdão que condenou Miguel Hernandez e outro, a pena de seis meses de detenção e a suspensão dos direitos políticos — pretende o recorrente o cabimento dos embargos infringentes da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, bem como o cancelamento da pena de suspensão de direitos políticos).

Recorrente: Miguel Hernandez. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conhecido e provido o recurso para que o Tribunal Regional conheça dos embargos e os julgue como de direito, contra o voto do Senhor Ministro Haroldo Valladão.

2. Recurso n.º 947 — Classe IV — São Paulo (Capão Bonito). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido de Representação Popular contra a diplomação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Capão Bonito, eleitos pelo Partido Socialista Brasileiro, no pleito de 3-10-55, sob o fundamento de ter havido irregularidades no registro das candidaturas dos diplomados — pretendem os recorrentes a anulação da eleição realizada e, conseqüentemente, a cassação dos diplomas para que seja determinada outra eleição).

Recorrentes: Partido de Representação Popular e Faustino Cesarino Barreto e outros. Recorridos: Partido Socialista Brasileiro e os candidatos diplomados. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Unânime-mente, converteu-se o julgamento em diligência, para serem apensados os autos do processo em que teria sido proferida a decisão constitutiva da invocada coisa julgada. Falaram: pelo recorrente o Sr. Doutor Dario Cardoso e pelo recorrido o Sr. Alceu Dantas Maciel.

3. Recurso n.º 874 — Classe IV — Paraná (Colombo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional que tornou sem efeito a recantagem de votos procedida a pedido do Partido Democrata Cristão, na 2.ª seção — Timoneira, da 49.ª zona — Colombo, na parte referente ao cargo de Prefeito).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Unânime-mente, conhecido e provido o recurso, para anular o acórdão, devendo o recurso ser processado como de direito desde a primeira instância.

4. Processo n.º 623 — Classe X — Território do Rio Branco (Caracará). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, remetendo cópia da resolução n.º 55, de 8-5-56, referente à criação da 2.ª zona eleitoral, na Comarca de Caracará).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Aprovada a criação da nova zona, unânime-mente.

5. Representação n.º 633 — Classe X — Distrito Federal. (Representa o Partido Social Progressista sobre a demora na nomeação de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para preencher uma vaga, na classe de Jurista).

Representante: Partido Social Progressista. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Resolveu-se transmitir a representação ao Poder Executivo para as providências de direito que a ele competem. Decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

67.ª Sessão, em 12 de junho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministro Nelson Hungria, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança n.º 93 — Classe II — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que cassou o diploma de Domingos Rêgo, eleito Prefeito de Pastos Bons).

Impetrante: Domingos Rêgo. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Falou pelo impetrado o Senhor Doutor José Bento Nogueira Neves.

2. Recurso n.º 949 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso da Procuradoria Regional Eleitoral contra a aprovação da Representação do Sr. Diretor da Secretaria, relativamente ao critério a ser adotado no preenchimento dos cargos criados pela Lei n.º 2.648, de 16-2-55).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos não se conheceu do recurso.

3. Representação n.º 591 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Representa o Doutor Procurador Regional Eleitoral contra o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu os recursos interpostos contra o critério adotado no preenchimento dos cargos criados pela Lei n.º 2.648, de 16-12-55).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicada a representação, em face da decisão deste Tribunal no recurso n.º 949.

4. Recurso n.º 946 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a embargos de declaração opostos pelo Partido Social Democrático ao acórdão n.º 577, resolveu considerar nula a 19.ª seção da 41.ª zona — Vitória do Mearim — somente na parte referente à eleição presidencial — alega o recorrente que embargo de declaração não tem força de modificar o julgado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, por unanimidade de votos.

5. Processo n.º 618 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 887.700,00, para despesas com o novo alistamento eleitoral).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Foi concedido o destaque, unanimemente.

6. Processo n.º 615 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 15.000,00, para ocorrer às despesas com as eleições a serem realizadas em Arizá, no dia 20-5-56).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Foi concedido o destaque de dez mil cruzeiros, unanimemente.

7. Processo n.º 617 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 350.000,00, para ocorrer às despesas com o novo alistamento eleitoral).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Foi concedido, o destaque de cento e vinte mil cruzeiros, por unanimidade de votos.

II — Foram publicadas várias decisões.

68.ª Sessão, em 15 de junho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor General Magalhães Barata comunicando ter assumido o cargo de Governador do Estado do Pará.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 621 — Classe X — Alagoas (Água Branca). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a possibilidade de ser realizada eleição, com o atual eleitorado, para o cargo de Prefeito de Água Branca, vago em virtude do falecimento do ocupante do cargo).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, respondeu-se negativamente, se a eleição for posterior a 1 de julho próximo futuro.

2. Recurso n.º 947 — Classe IV — São Paulo (Capão Bonito). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido de Representação Popular contra a diplomação do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores de Capão Bonito, eleitos pelo Partido Socialista Brasileiro, no pleito de 3-10-55, sob o fundamento de ter havido irregularidades no registro das candidaturas dos diplomados — pretendem os recorrentes a anulação da eleição realizada, e conseqüentemente, a cassação dos diplomas para que seja determinada outra eleição).

Recorrentes: Partido de Representação Popular e Faustino Cesarino Barreto e outros. Recorridos: Partido Socialista Brasileiro e os candidatos diplomados. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Rejeitada a arguição de coisa julgada unanimemente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Afrânio Costa, após o voto do Senhor Ministro Relator conhecendo do recurso e negando-lhes provimento.

3. Representação n.º 611 — Classe X — Distrito Federal. (Representa o Partido Social Progressista sobre a eleição do Senhor Desembargador Acrísio Rebelo, para Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e sobre a impossibilidade, de ordem Constitucional, do seu funcionamento do mesmo Tribunal).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Haroldo Valladão, após os votos dos Senhores Ministros Relator e Rocha Lagoa não conhecendo da representação e do Senhor Ministro Afrânio Costa conhecendo.

III — Foram publicadas várias decisões.

69.^a Sessão, em 19 de junho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Os Senhores Ministro Nelson Hungria e Doutor Dario de Almeida Magalhães, tomaram parte, respectivamente, nos julgamentos do Mandado de Segurança n.º 89 e Recurso n.º 822, em substituição aos Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa e Professor Haroldo Teixeira Valladão, também respectivamente.

I — No expediente foram lidos: ofício do Ministério da Justiça e Negócios Interiores acusando recebimento de ofício enviado por este Tribunal Superior Eleitoral, referente a preenchimento de vaga de Juiz — categoria de jurista — do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e esclarecendo que já foi enviada Exposição de Motivos, para apreciação do Presidente da República; telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, comunicando que as eleições suplementares, marcadas para o dia dez do corrente, realizaram-se em ambiente de completa ordem e telegrama do Senhor Desembargador Osmundo Wanderley Nóbrega comunicando ter terminado o seu mandato e agradecendo as atenções recebidas durante a sua Presidência no Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 822 — Classe IV — Maranhão (São Luís). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não acolheu a exceção de suspeição oposta contra o Desembargador Tácito da Silveira Caldas — alegam os recorrentes que o recorrido é parente, em 2.º grau, do Deputado Federal, Lister Segundo da Silveira Caldas).

Recorrente: União Democrática Nacional, Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Collares Moreira. Recorrido: Desembargador Tácito da Silveira Caldas. Relator: Doutor Dario de Almeida Magalhães.

Pelo voto de desempate do Presidente, não se conheceu do recurso, vencidos os Senhores Ministros Relator, Cunha Vasconcelos e Rocha Lagoa, sendo que este conheceu do recurso mas lhe negava provimento. Designo para o acórdão o Desembargador Vieira Braga.

2. Mandado de Segurança n.º 89 — Classe II — Distrito Federal. (Contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que anulou a diplomação do impetrante como Vice Governador do Estado do Maranhão).

Impetrante: Alexandre Alves Costa. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Indeferiram o pedido, contra o voto do Senhor Ministro Relator. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

III — Foram publicadas várias decisões.

70.^a Sessão, em 20 de junho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 616 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Ofício do Senhor Desembargador Pre-

sidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 400.000,00, para ocorrer às despesas com eleições municipais).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Concedido o destaque, unânimemente.

2. Processo n.º 632 — Classe X — Piauí (Tezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 100.000,00, para despesas com as eleições suplementares a serem realizadas a 10 de junho de 1956).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Unânimemente, converteu-se o julgamento em diligência, para serem solicitados ao Tribunal Regional Eleitoral melhores esclarecimentos.

3. Processo n.º 626 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 75.000,00, para despesas com o novo alistamento eleitoral).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedido o destaque, unânimemente.

4. Recurso n.º 813 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro do Diretório Regional do Partido Social Democrático em Porto Alegre).

Recorrente: Diretório Regional do Partido Social Democrático de Porto Alegre. Recorrido: Diretório Nacional do Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator, não conhecendo do recurso.

5. Representação n.º 711 — Classe X — Distrito Federal. (Representa o Partido Social Progressista sobre a eleição do Senhor Desembargador Acrísio Rebêlo, para Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e sobre a impossibilidade, de ordem constitucional, do seu funcionamento no mesmo Tribunal).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conhecida a representação, pelo voto de desempate do presidente, vencidos os Senhores Ministros Relator, Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos, o Senhor Ministro Relator votou pela improcedência da representação, e, em seguida, o Senhor Ministro Rocha Lagoa pediu vista dos autos.

6. Recurso n.º 955 — Classe IV — Maranhão (Caxias). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 12.^a seção — Buriti Corrente — da 6.^a zona — Caxias — alega o recorrente que a seção funcionou em propriedade rural privada).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

7. Recurso n.º 956 — Classe IV — Maranhão (Caxias). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 17.^a seção — Conceição — da 5.^a zona — Caxias — alega o recorrente que a seção funcionou em propriedade rural privada).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia, mas lhe negava provimento.

71.ª Sessão, m 22 de junho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação n.º 611 — Classe X — Distrito Federal. (Representa o Partido Social Progressista sobre a eleição do Senhor Desembargador Acrício Rebelo, para Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e sobre a impossibilidade, de ordem constitucional, do seu funcionamento no mesmo Tribunal).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Convertiu-se o julgamento em diligência, para ser ouvido o juiz cujo mandato se impugna. Decisão unânime.

2. Recurso n.º 813 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro do Diretório Regional do Partido Social Democrático em Porto Alegre).

Recorrente: Diretório Regional do Partido Social Democrático de Porto Alegre. Recorrido: Diretório Nacional do Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

3. Mandado de Segurança n.º 90 — Classe II — Pará (Anajás). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, modificando entendimento já anteriormente manifestado, declarou nulo e negou apuração aos votos dos eleitores excluídos, cujas sentenças não transitaram em julgado, e que votaram na 5.ª seção do município de Anajás, nas eleições de Governador, realizadas a 25-3-56).

Impetrante: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Adiado o julgamento, por indicação do Senhor Ministro Relator.

4. Recurso n.º 835 — Classe IV — Piauí (Nazaré do Piauí). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional contra a diplomação do Prefeito e Vice Prefeito de Nazaré do Piauí, sob o fundamento de intempestividade).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Relator. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Desembargador José Duarte.

5. Recurso de diplomação n.º 60 — Classe V — Piauí (Terezina). (Contra a diplomação de Samuel Tupinambá e Themistocles Sampaio, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, eleitos a 3-10-54, Deputados Estaduais — alega o recorrente que os recursos pendentes de julgamento, podem influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário e na classificação dos candidatos).

Recorrente: Joaquim Gomes Calado, candidato a Deputado pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Negou-se provimento, unânime.

6. Recurso n.º 948 — Classe IV — Paraíba (Umbuzeiro). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral

que julgando procedente a reclamação contra o Doutor Bolívar Correia Pedrosa, Juiz Eleitoral da 18.ª zona — Umbuzeiro — aplicou-lhe a pena de advertência, pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções).

Recorrente: Doutor Bolívar Correia Pedrosa, Juiz Eleitoral da 18.ª zona — Umbuzeiro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia mas lhe negava provimento.

7. Recurso n.º 837 — Classe IV — Piauí (Floriano). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso da União Democrática Nacional que impugnou a apuração das eleições municipais realizadas a 4-2-55, nas 4 seções do município de Nazaré do Piauí — 9.ª zona — Floriano — por se ter realizado o pleito sob a vigência do estado de sítio, sob o fundamento de intempestividade).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Julgou-se prejudicado o recurso, unânime.

8. Processo n.º 620 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido de Representação Popular a eleição do novo Diretório Nacional, eleito, por 2 anos, pela XII.ª Convenção Nacional, realizada a 22-4-56).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Deferido o registro, unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

72.ª Sessão, em 26 de junho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Tomaram parte no julgamento do Processo número 585 e Recurso n.º 793, o Senhor Desembargador Guilherme Estelita e no do Recurso n.º 793, também o Senhor Doutor Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 947 — Classe IV — São Paulo — Capão Bonito — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido de Representação Popular contra a diplomação do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores de Capão Bonito, eleitos pelo Partido Socialista Brasileiro, no pleito de 3-10-55, sob o fundamento de ter havido irregularidades no registro das candidaturas dos diplomados — pretendem os recorrentes a anulação da eleição realizada e, consequentemente, a cassação dos diplomas para que seja determinada outra eleição).

Recorrentes: Partido de Representação Popular e Faustino Cesarino Barreto e outros. Recorridos: Partido Socialista Brasileiro e os candidatos diplomados. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Conhecido o recurso unânime, deu-se-lhe provimento, em parte, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e José Duarte, para determinar que se realize nova eleição de Prefeito. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Desembargador Vieira Braga.

2. Processo n.º 585 — Classe X — Minas Gerais — Belo Horizonte — (Consulta o Doutor Juiz Eleitoral da 18.ª zona se são devidas custas e emolumentos pelas certidões e quaisquer outros papéis ou documentos expedidos pelos cartórios eleitorais, nos casos em que não se trata de infração eleitoral).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Contra o voto do Senhor Professor Haroldo Valladão, respondeu-se que serão devidos emolumentos e custas, se as certidões e papéis não tiverem finalidade eleitoral. Unanimemente, resolveu-se pela aplicação dos regimentos de custas locais, enquanto não for aprovada regulamentação geral sobre a matéria.

3. Recurso n.º 793 — Classe IV — Paraná — Rolândia. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Trabalhista Brasileiro sobre recontagem geral de votos, sob o fundamento de que por ocasião da apuração não houve qualquer protesto ou impugnação quanto à irregularidade ou nulidade dos votos apurados — alega o recorrente que foram contadas cédulas nulas em favor do candidato a Prefeito, do Partido Social Progressista, Primo Lepre).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Primo Lepre e Partido Social Progressista. Relator: Doutor Idelfonso Mascarenhas da Silva.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Afrânio Costa, após os votos do Senhor Ministro Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento para que o Tribunal Regional conheça do recurso para ele interposto e o julgue como de direito, e do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que dava provimento para anular *ab initio* o processo.

II — Os Senhores Ministro Luiz Gallotti e Desembargador Antônio Vieira Braga, solicitaram e obtiveram, do Tribunal, prorrogação, por 90 dias, a partir de 2 e 1 de julho, respectivamente, de seus afastamentos da Justiça Comum, para se dedicarem exclusivamente, ao Serviço Eleitoral.

III — Foram publicadas várias decisões.

73.ª Sessão, em 29 de junho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Tomou parte no julgamento do Recurso de Diplomação número 116 o Senhor Ministro Nelson Hungria.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 630 — Classe X — Maranhão — São Luís. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 350.000,00, para despesas com o novo alistamento).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Concedido o destaque, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

2. Processo n.º 637 — Classe X — Santa Catarina — Florianópolis. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal, a resolução que dispõe sobre a criação das 37.ª, 38.ª, 39.ª, 40.ª, 41.ª, 42.ª e 43.ª zonas eleitorais, correspondentes, respectivamente, às comarcas de Capinzal, Itaiópolis, Ituporanga, Mondai, Palmitos, Turvo e Xanxerê, já instaladas).

Aprovada, unanimemente, a criação das novas zonas.

II — A seguir, em virtude de impedimento do Senhor Ministro Presidente, Luiz Gallotti, manifestado no Recurso de Diplomação n.º 116 — Classe V — Santa Catarina, Sua Excelência passa a Presidência ao Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, que é substituído pelo Senhor Ministro Nelson Hungria.

3. Recurso de Diplomação n.º 116 — Classe V — Santa Catarina — Florianópolis. (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou Governador do Estado o Senhor Jorge Lacerda).

Recorrentes: Partido Social Democrático e o seu candidato ao Governo do Estado. Recorridos: União Democrática Nacional e o Senhor Jorge Lacerda. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Feito o relatório e iniciados os debates, foi transferido o julgamento, pelo adiantado da hora.

Falaram pelo recorrente o Senhor Wilmar Dias e pelo recorrido o Senhor Jorge Vinhais.

III — Foram publicadas várias decisões.

74.ª Sessão, em 29 de junho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministro Nelson Hungria, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayne de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso de Diplomação n.º 116 — Classe V — Santa Catarina — Florianópolis. (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou Governador do Estado o Senhor Jorge Lacerda).

Recorrentes: Partido Social Democrático e o seu candidato ao Governo do Estado. Recorridos: União Democrática Nacional e o Senhor Jorge Lacerda. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Depois de haver falado longamente o Doutor Procurador Geral Eleitoral, foi adiado novamente o julgamento, por indicação do Relator.

PRESIDÊNCIA

Gratificação adicional

No ato de nomeação do Motorista, padrão K — Florestan Gonçalves Soares, foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 25-4-56, correspondente a 25 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 24-4-1956, 20 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 1956. — *Luiz Gallotti, Presidente*”.

No ato de nomeação do Contínuo, padrão I — Euclides Claro de Oliveira, foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 24-5-56, correspondente a 15 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 25-5-56, 10 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 1956. — *Luiz Gallotti, Presidente*”.

No ato de nomeação do Contínuo, padrão I — Bonifácio Figueiredo, foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 24-5-56, correspondente a 15 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 23-5-56, 10 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 1956. — *Luiz Gallotti, Presidente*”.

No ato de nomeação do Auxiliar Judiciário, classe H — Shirley Machado da Rocha Barros — foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 30-5-56, correspondente a 10 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 29 de maio de 1956, 5 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 31 de maio de 1956. — *Luiz Gallotti, Presidente*”.

No ato de nomeação do Contínuo, padrão I — Alfredo Machado Fernandes, foi feita a seguinte apostila:

“Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 10-6-56, correspondente a 15 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 9-6-56, 10 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 13 de junho de 1956. — *Luiz Gallotti, Presidente*”.

Licenças

De 23-5-1956:

Concedendo a Maria Clara Miguel Pereira, Bibliotecário, padrão M, 90 dias de licença, em prorrogação, no período de 8 de maio de 1956 a 5-8-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.123-56).

De 7-6-1956:

Concedendo a Cecília Azevedo Amaral, Conferente de Valores, padrão O, 40 dias de licença, no período de 21-5-56 a 29-6-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 1.250-56).

Concedendo a Manuel Lopes do Nascimento Guimarães, Almoxarife, padrão K, 90 dias de licença, no período de 22-5-56 a 19-8-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.252-56).

Concedendo a Maria Graça Carvalho, Oficial Judiciário, classe L, 15 dias de licença, em prorrogação, no período de 28 de maio de 1956 a 9-6-56, inclusive, nos termos dos arts. 88, II, 92 e 106 da Lei número 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.312-56).

Concedendo a Francisco Jerônimo Gonçalves, Tesoureiro, padrão M, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 31 de maio de 1956 a 29-6-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.313-56).

Nomeação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, n.º II, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 9.º, letra “h”, do Regimento Interno,

Resolve nomear, nos termos do art. 12, n.º IV, letra “a”, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, o Escriturário, classe G — Eduardo Correia Marques, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo isolado de Almoxarife, padrão K, do Quadro desta Secretaria, durante o impedimento do titular efetivo — Manuel Lopes do Nascimento Guimarães, licenciado para tratamento de saúde, por mais de 30 dias.

Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1956. — *Luiz Gallotti, Presidente*.

SECRETARIA

Ato do Sr. Diretor Geral

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o item II do art. 25 do Regimento da Secretaria e tendo em vista o proposto pelo Serviço Administrativo,

Resolve designar os funcionários abaixo relacionados para, sob a Presidência do primeiro, efetuarem o balanço do material existente no Almoxarifado. — *Luiz Carlos Lisboa*. — *Eduardo Correia Marques*. — *Maria Hosanyra Pires de Saboya*. — *Afrânio Moreira Barbosa*.

Tribunal Superior Eleitoral, em 27 de junho de 1956. — *Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral*.

ESTATÍSTICA

Eleições Municipais

ESTADOS	GERAIS				ESTADOS	PARCIAIS		
	PREFEITO		VEREADORES			PREFEITO E VEREADORES		
	Término Dos Mandatos	Data Provavel Da Eleição (1)	Término Dos Mandatos	Data Provavel Da Eleição (1)		Data Provavel da Eleição (1)	Números Dos Municípios	OBSERVAÇÕES
Amazonas.....	13-12-1959	3-10-1959	13-12-1959	3-10-1959	Pará.....	27- 9-1957	Belém	Prefeito.
Pará.....	26- 2-1960	3-10-1958	26- 2-1960	3-10-1958	Maranhão.....	(2) 1- 7-1956	Pastos Bons.	Prefeito.
Maranhão.....	(3)31- 1-1961	3-10-1960	31- 1-1959	3-10-1958		(2) 1957	Nova Cruz, Cajari e Primeira Cruz.	Prefeito e Vereador
Piauí.....	31- 1-1959	3-10-1958	31- 1-1959	3-10-1958	Pernambuco.....	13- 1-1957	5 Mun. novos.	Prefeito e Vereadores.
Ceará.....	25- 3-1959	3-10-1958	25- 3-1959	3-10-1958	Alagoas.....	(2) 2-12-1956	Agua Branca.	Prefeito
Rio Grande do Norte.....	(2)30- 3-1958	3-12-1957	31- 1-1959	3-10-1958	São Paulo.....	9-12-1956	Marabá.	Vagas a preencher.
Paraíba.....	30-11-1959	3-10-1959	30-11-1959	3-10-1959		1-13-1957	64 Mun. novos	Prefeito e Vereadores.
Pernambuco.....	15-11-1959	3-10-1959	15-11-1959	3-10-1959	Paraná.....	1958	Capital e Santes.	Prefeito.
Alagoas.....	(2)31- 1-1961	3-10-1960	31- 1-1959	3-10-1958		18-10-1957	Alto Paraná	Prefeito e Vereadores.
Sergipe.....	31- 1-1959	3-10-1958	31- 1-1959	3-10-1958		18-11-1956	Curitiba.	Prefeito.
Bahia.....	7- 4-1959	3-10-1958	7- 4-1959	3-10-1958	Santa Catarina.....	(2) - 5-1957	46 Mun. novos.	Prefeitos e Vereadores.
Espírito Santo.....	15- 3-1959	3-10-1958	15- 3-1959	3-10-1958		(2) 30-12-1956	7 Mun. novos	Prefeito e Vereadores.
Rio de Janeiro.....	31- 1-1959	3-10-1958	31- 1-1959	3-10-1958	Goiás.....	9-1956	Braco do Ncrte.	Prefeito e Vereadores.
São Paulo.....	1- 1-1960	3-10-1959	1- 1-1960	3-10-1959		7-12-1956	Urutá	Prefeito
Paraná.....	20-11- a	3-10-1959	20-11- a	3-10-1959	Mato Grosso.....	26- 4-1957	19 Mun. novos.	Prefeitos e Vereadores
Santa Catarina.....	16-12-1959	3-10-1959	16-12-1959	3-10-1958		23- 8-1957	6 Mun. novas.	Prefeito e Vereadores.
Rio Grande do Sul.....	(2)31- 1-1961	3-10-1960	31- 1-1959	3-10-1958			Corumbá.	Prefeito.
Minas Gerais(3).....	31-12-1959	3-10-1959	31-12-1959	3-10-1959				
Goiás.....	31- 1-1959	3-10-1958	31- 1-1959	3-10-1958				
Mato Grosso.....	31- 1-1959	3-10-1958	31- 1-1959	3-10-1958				
Distrito Federal.....	31- 1-1959	3-10-1960	31- 1-1959	3-10-1958				

(1) — Correspondente á data da eleição anterior — (2) — Mandatos de 5 anos — (3) — Inclusive Juiz de Paz.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N.º 1.844

Recurso n.º 699 — Classe IV — São Paulo
(Pederneiras)

Não há violação de lei, nem conflito de jurisprudência, no tocante à inexistência da inelegibilidade para o cargo de Prefeito, se o candidato é autoridade em município diverso daquele a que se apresenta aos sufrágios.

Vistos estes autos de recurso interposto pelo Partido Social Progressista, do acórdão do Tribunal Regional do Estado de São Paulo, que manteve o registro de Antônio Guerrisi, como candidato do Partido Trabalhista Nacional, ao cargo de Prefeito de Pederneiras, contra quem se arguiu inelegibilidade:

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral contra o voto do Ministro Rocha Lagoa não conhecer do apêlo uma vez que inexistia a arguida violação de texto expresso de lei. O Egrégio Tribunal a quo não contrariou o art. 139 n.º III da Constituição, uma vez que se não tratava de autoridade do mesmo município. A jurisprudência, igualmente, não estava em dissídio, visto que a sua orientação é, precisamente, no sentido da inexistência de inelegibilidade em caso como o dos autos, como se apura no Boletim Eleitoral n.º 19, págs. 252 e número 22 pág. 362, assim como é esta a disposição da Resolução n.º 4.278, à qual se filiou o acórdão recorrido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — José Duarte, Relator. — Rocha Lagoa, vencido, pois conhecia do recurso para negar-lhe provimento.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 12-6-56).

ACÓRDÃO N.º 1.845

Recurso n.º 686 — Classe IV — São Paulo (Jau)

Prefeito que ocupou a função de Prefeito ilegítimamente, por alguns dias, porque veio a ter o seu diploma cassado, candidatou-se novamente para aquele mesmo cargo.

Não há inelegibilidade.

Inteligência do art. 139, inciso III da Constituição Federal.

Recurso conhecido, mas deprovido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de decisão do Tribunal Regional de São Paulo e o acórdão recorrido foi lançado nestes termos:

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, preliminarmente e por votação unânime, não conhecer do recurso dos eleitores Francisco Canhos e Osório Ribeiro de Barros Neves, que o interpuzeram individualmente em nome do Partido Trabalhista Nacional sem a devida credencial e conhecer do recurso do Partido Social Progressista. Negaram-lhe, entretanto, provimento, também por votação unânime, para confirmar a sentença de Juiz Eleitoral e pelos seus próprios fundamentos.

A Resolução n.º 4.711, citada pelo Juiz admitiu apenas a impugnação de eleitores ao registro de candidatos e no caso de inelegibilidade. Contra o ato judicial, entretanto, que é a decisão recorrida, cabe unicamente recurso dos Partidos, através de seus delegados. É que no regime eleitoral vigente prevalecia, de regra, a opinião do Partido, representada pelos seus órgãos dirigentes. Também na

apuração das eleições, embora o Código Eleitoral permita aos fiscais, estes já representantes dos Partidos, impugnar deliberação das Juntas Eleitorais, da decisão em seguida tomada, todavia, somente permite recursos interpostos pelos delegados dos Partidos. Não podiam ser conhecidos, por isso, os recursos dos eleitores. Entretanto, merecia ser conhecido o recurso do Partido Social Progressista, apresentado por delegado desse Partido e regularmente credenciado, sendo notório o fato alegado, o exercício por alguns meses no ano de 1952 do cargo de Prefeito pelo candidato José Magalhães de Almeida Prado do Partido recorrido, envolvendo questão de inelegibilidade desse candidato à eleição para o mesmo cargo no exercício de 1956-1960. No mérito decidiu o juiz com acerto, apoiado em vários julgados do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e todos sustentando que o cidadão que exerceu o cargo de Prefeito por certo tempo, em virtude de diplomação, mas, que, depois, por decisão da Justiça Eleitoral, proferida em grau de recurso, teve seu diploma cassado, que é o caso ocorrido com o candidato que no presente recurso teve o registro da sua candidatura impugnado, não foi, realmente, Prefeito eleito. O art. 139, n.º III, da Constituição Federal teve em vista o titular efetivo e legítimo do cargo, não sendo de considerar como tal aquele que exerceu o cargo por certo tempo, mas teve o seu diploma cassado em virtude de vitória do seu opositor. O candidato José Magalhães de Almeida Prado, registrado pelo Partido recorrido, assim, se encontra no pleno gozo do direito de elegibilidade, isto é, o direito de ser eleito para o cargo de Prefeito do município de Jau nas próximas eleições".

Alega o recorrente que a decisão recorrida violou o art. 139 n.º III da Constituição, que diz que é inelegível para Prefeito o que houver exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído.

Diz mais o recorrente: "O Sr. José Magalhães de Almeida Prado, registrado candidato da U.D.N. — no município de Jau, em São Paulo, exerceu, de fato, em 1952, as funções de Prefeito Municipal. Este fato é indiscutível. É ponto pacífico entre recorrente e recorrido".

O Sr. Dr. Procurador Geral assim opinou:

"Com apoio no art. 165 do Código Eleitoral, manifestou o Partido Social Progressista o presente recurso especial contra o V. Acórdão do Colendo Tribunal Regional no Estado de São Paulo, entendendo elegível para o cargo de Prefeito do Município de Jau, o Sr. José Magalhães de Almeida Prado, alegando, em suas razões de fls. 88 e seguintes, a existência de infração ao disposto no inciso III do art. 139 da Constituição, visto ser aquele candidato inelegível, por haver exercido no período anterior a Prefeitura do Município.

Não tem razão, entretanto, pois, conforme foi demonstrado nos autos, o Sr. José Magalhães de Almeida Prado limitou-se a exercer durante apenas alguns dias o cargo para o qual novamente se candidatou e isso simplesmente devido ao fato de, havendo o Colendo Tribunal Regional dado provimento ao recurso interposto contra a diplomação do candidato apresentado pela facção contrária àquela do ora recorrido, foi o mesmo temporariamente diplomado, enquanto não era julgado o recurso manifestado para este Egrégio Tribunal Superior, o qual, ao apreciá-lo, entendeu que era de se lhe dar provimento, voltando, desta forma, ao exercício do cargo de Prefeito o candidato contrário ao Sr. José Magalhães de Almeida Prado.

Ora é jurisprudência assente por este Egrégio Tribunal, conforme os diversos venerandos acórdãos citados durante a lide bem o demonstram, não se caracterizar a inelegibilidade quando o candidato exerce temporariamente a função, enquanto não é julgado definitivamente recurso interposto relativamente à validade de sua eleição, visando-se, destarte, aplicar equitativamente o preceito constitucional, por

ser impossível ao ocupante temporário do cargo público utilizá-lo em benefício de sua próxima eleição, único motivo determinante da vedação constitucional.

Face ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso, por bem haver sido decidida a espécie".

Isto pôsto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, negar provimento ao recurso, de acôrdo com o seguinte voto do Relator:

"Sr. Presidente, antes de entrar pròpriamente na apreciação do recurso, cabe-me fazer uma pequena retificação às asserções feitas pelo ilustre advogado que ocupou a tribuna, quanto a entendimento meu, em relação às inelegibilidades.

Tenho sustentado, mais de uma vez que, em matéria de inelegibilidade, não é possível interpretação extensiva. Não se pode criar, por analogia ou paridade, novos casos de inelegibilidades. Aqui, porém, não se trata disso; trata-se de inelegibilidade prevista expressamente no texto constitucional; de modo que os meus anteriores pronunciamentos não têm aplicação à espécie em apêço.

Sr. Presidente, acolho integralmente a conclusão do parecer do ilustre Dr. Procurador Geral porque, na realidade, o Sr. Almeida Prado não chegou a ter exercício no cargo de Prefeito. Ele ocupou a função de Prefeito, mas ocupou-a indevidamente, ilegitimamente, porque, veio a ter seu mandato cassado. Teve o diploma concedido, mas, em grau de recurso, esse diploma lhe foi retirado. Ora, durante o tempo em que ocupou a Prefeitura, não era legítimo Prefeito, porque, se o fôra, teria ali ficado permanente; não seria afastado do cargo.

O Sr. Ministro Presidente — Mas êle exerceu o cargo...

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Ocupou o cargo de Prefeito, mas não teve exercício. Talvez seja uma distinção sutil, mas que se impõe no caso. O texto constitucional fala em quem "houver exercido o cargo". Quer dizer: exige exercício legítimo, exercício normal, exercício regular. Mas aquele que legitimamente ocupou a função, não teve exercício naquele cargo. Se tivesse tido exercício legítimo, o cargo não lhe poderia ser arrebatado. Esta distinção, a meu ver, se impõe, no caso em apêço, por isso que o que a Constituição veda, é eleger-se para Prefeito aquele que, por qualquer período de tempo, tenha exercido o cargo de Prefeito. *Verbi gratia*: em caso de enfermidade do Prefeito, o Vice-Prefeito permanece no cargo durante algum tempo.

Em se tratando, porém, de um cidadão que teve o diploma de Prefeito, que lhe foi conferido inicialmente, mas que depois viu esse diploma cassado, não chegou a exercer a função; apenas ocupou, ilegitimamente, aquele cargo. Não era o Prefeito de Jaú, pois, se o fôsse, não teria tido o cargo arrebatado.

Conheço do recurso, de acôrdo com a minha orientação, para negar-lhe provimento".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 11 de novembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator. — *Haroldo Valladão*, vencido nos termos do acórdão de que fui Relator, n.º 1.497, Rec. n.º 399, de Minas Gerais (Ipiranga), publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 49. — *José Duarte*, vencido, de acôrdo com as notas taquigráficas. — Foi vencido, também, o Sr. Des. *Frederico Sussekind*.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 5-6-56).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, trata-se de recurso de decisão do Tribunal Regional de São Paulo e o acórdão recorrido foi lançado nestes termos:

"Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, prèliminarmente e por votação unânime, não conhecer do recurso dos eleitores Francisco Canhos e Osório Ribeiro de Barros Neves, que o interpuzeram individualmente e em nome do Partido Trabalhista Nacional sem a devida credencial e conhecer do recurso do Partido Social Progressista. Negaram-lhe, entretanto, provimento, também por votação unânime, para confirmar a sentença de Juiz Eleitoral e pelos seus próprios fundamentos.

A Resolução n.º 4.711, citada pelo Juiz, admitiu apenas a impugnação de eleitores ao registro de candidatos e no caso de inelegibilidade. Contra o ato judicial, entretanto, que é a decisão recorrida, cabe unicamente recurso dos Partidos, através de seus delegados. É que no regime eleitoral vigente prevalece, via de regra, a opinião do Partido, representada pelos seus órgãos dirigentes. Também na apuração das eleições, embora o Código Eleitoral permita aos fiscais, êstes já representantes dos Partidos, impugnar deliberação das Juntas Eleitorais, da decisão em seguida tomada, todavia, somente permite recursos interpostos pelos delegados dos Partidos. Não podiam ser conhecidos, por isso, os recursos dos eleitores. Entretanto, merecia ser conhecido o recurso do Partido Social Progressista, apresentado por delegado dêsse Partido e regularmente credenciado, sendo notório o fato alegado, o exercício por alguns meses no ano de 1952 do cargo de Prefeito pelo candidato José Magalhães de Almeida Prado do Partido recorrido, envolvendo questão de inelegibilidade dêsse candidato à eleição para o mesmo cargo no exercício de 1956-1960. No mérito decidiu o juiz com acêrto apoiado em vários julgados do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e todos sustentando que o cidadão que exerceu o cargo de Prefeito por certo tempo, em virtude de diplomação, mas que, depois, por decisão da Justiça Eleitoral, proferida em grau de recurso, teve seu diploma cassado, que é o caso ocorrido com o candidato que no presente recurso teve o registro da sua candidatura impugnado, não foi, realmente, Prefeito eleito. O art. 139, n.º III, da Constituição Federal teve em vista o titular efetivo e legítimo do cargo, não sendo de considerar como tal aquele que exerceu o cargo por certo tempo, mas teve o seu diploma cassado em virtude de vitória do seu opositor. O candidato José Magalhães de Almeida Prado, registrado pelo Partido recorrido, assim, se encontra no pleno gozo do direito de elegibilidade, isto é, o direito de ser eleito para o cargo de Prefeito do município de Jaú nas próximas eleições".

Veio o PSP, com o seu recurso alegando que a decisão recorrida violou o art. 139 n.º III da Constituição, que diz que é inelegível "para Prefeito o que houver exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído..."

Diz mais o recorrente: "O Sr. José Magalhães de Almeida Prado, registrado candidato da U.D.N. — No município de Jaú, em São Paulo, exerceu, de fato, em 1952, as funções de *Prefeito Municipal*. Este fato é indiscutível. É ponto pacífico entre recorrente e recorrido".

O Sr. Dr. Procurador Geral assim opinou:

"Com apoio no art. 165 do Código Eleitoral, manifestou o Partido Social Progressista o presente recurso especial contra o V. Acórdão do Colendo Tribunal Regional no Estado de São Paulo, entendendo elegível para o cargo de Prefeito do Município de Jaú o Sr. José Magalhães de Almeida Prado, alegando, em suas razões de fls. 88 e seguintes, a existência de infração ao disposto no inciso III do art. 139 da Constituição, visto ser aquele candidato inelegível por haver exercido no período anterior, a Prefeitura do Município.

Não tem razão, entretanto, pois, conforme foi demonstrado nos autos, o Sr. José Magalhães de Almeida Prado limitou-se a exercer durante apenas alguns dias o cargo para o qual novamente se candidatou e isso simplesmente devido ao fato de, havendo o Colendo Tribunal Regional dado provi-

mento a recurso interposto contra a diplomação do candidato apresentado pela facção contrária àquele do ora recorrido, foi o mesmo temporariamente diplomado, enquanto não era julgado o recurso manifestado para este Egrégio Tribunal Superior, o qual, ao apreciá-lo, entendeu que era de se lhe dar provimento, voltando, desta forma, ao exercício do cargo de Prefeito o candidato contrário ao Sr. José Magalhães de Almeida Prado.

Ora, é jurisprudência assente por este Egrégio Tribunal, conforme os diversos venerandos acordãos citados durante a lide bem o demonstram, não se caracterizar a inelegibilidade quando o candidato exerce temporariamente a função, enquanto não é julgado definitivamente recurso interposto relativamente à validade de sua eleição, visando-se destarte, aplicar equitativamente o preceito constitucional, por ser impossível ao ocupante temporário de cargo público utilizá-lo em benefício de sua próxima eleição, único motivo determinante da vedação constitucional.

Face ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso, por bem haver sido decidida a espécie".

É o relatório.

(Usa da palavra o advogado do Partido Social Progressista, Dr. Brasil Dolácio Mendes).

VOTOS

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Sr. Presidente, antes de entrar propriamente na apreciação do recurso, cabe-me fazer uma pequena retificação às asserções feitas pelo ilustre advogado que ocupou a tribuna, quanto a entendimento meu, em relação às inelegibilidades.

Tenho sustentado, mais de uma vez, que, em matéria de inelegibilidade, não é possível interpretação extensiva. Não se pode criar, por analogia ou paridade, novos casos de inelegibilidade. Aqui, porém, não se trata disso; trata-se de inelegibilidade prevista expressamente no texto constitucional; de modo que os meus anteriores pronunciamentos não têm aplicação à espécie em apreço.

Sr. Presidente, acolho integralmente a conclusão do parecer do ilustre Dr. Procurador Geral porque, na realidade, o Sr. Almeida Prado não chegou a ter exercício no cargo de Prefeito. Ele ocupou a função de Prefeito, mas ocupou-a indevidamente, ilegitimamente, porque veio a ter seu mandato cassado. Teve o diploma concedido, mas, em grau de recurso, esse diploma lhe foi retirado. Ora, durante o tempo em que ocupou a Prefeitura, não era legítimo Prefeito, porque, se o fôra, teria aficado permanente; não seria afastado do cargo.

O Sr. *Ministro Presidente* — Mas ele exerceu o cargo...

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Ocupou o cargo de Prefeito, mas não teve exercício. Talvez seja uma distinção sutil, mas que se impõe no caso. O texto constitucional fala em quem "houver exercido o cargo". Quer dizer: exige exercício legítimo, exercício normal, exercício regular. Mas aquele que legitimamente ocupou a função, não teve exercício naquele cargo. Se tivesse tido exercício legítimo, o cargo não lhe poderia ser arrebataado. Esta distinção, a meu ver, se impõe, no caso em apreço, por isso que o que a Constituição veda, é eleger-se para Prefeito aquele que, por qualquer período de tempo, tenha exercido o cargo de Prefeito. *Verbi gratia*: em caso de enfermidade do Prefeito, o Vice-Prefeito permanece no cargo durante algum tempo. Em se tratando, porém, de um cidadão que teve o diploma de Prefeito, que lhe foi conferido inicialmente, mas que depois viu esse diploma cassado, não chegou a exercer a função; apenas ocupou, ilegitimamente, aquele cargo. Não era o Prefeito de Jau, pois, se o fôsse, não teria tido o cargo arrebataado.

Conheço do recurso, de acôrdo com a minha orientação, para negar-lhe provimento.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Havia certa legitimidade naquele exercício, antes de ser cassado o diploma, tanto que seus atos não foram anulados.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Sim, de acôrdo com o velho principio de "erro comum, erro nenhum". Também, os atos praticados pelo juiz de paz, que é eleito e vem a ter seu mandato cassado, em grau de recurso, os casamentos, por exemplo, por êle realizados, não são legítimos. É presunção de erro comum. Na realidade, o Sr. Almeida Prado não era o Prefeito de Jau, se o fôsse, não poderia sair do cargo.

* * *

O Sr. *Desembargador Frederico Sussekind* — Sr. Presidente, conheço do recurso, porque entendo que a decisão recorrida violou o art. 139, n.º III, da Constituição Federal.

Data venia do eminente Relator, dou provimento ao recurso, para declarar inelegível o candidato, porque, a meu ver, êle exerceu o cargo de Prefeito, praticou atos de Prefeito. Foram lidos, da tribuna, decisões e documentos por êle assinados. Exerceu o cargo durante dias ou meses, em virtude de diploma dado pelo Tribunal. No momento em que o Tribunal Superior cassou o diploma, passou a ser ilegítimo, mas, durante certo prazo, exerceu a função legitimamente, em virtude de um diploma.

Data venia do eminente Relator, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

* * *

O Sr. *Ministro Afranio Costa* — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Desembargador Frederico Sussekind, estou com o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa. A meu ver, a respeitável interpretação contrária iria conduzir a um *contradictio in adjecto* porque, Sr. Presidente, o Regional, ao cassar o diploma desse Prefeito, declarou que esse diploma não tinha sido legitimamente expedido; era nulo, por isso ou por aquilo. Era nulo.

Temos que fazer uma construção dentro da lei. É de toda evidência. A lei não poderia admitir que esse homem exercesse, ao mesmo tempo, um diploma legítimo, e tivesse esse diploma cassado porque não poderia exercer a função legitimamente.

Sr. Presidente, quanto ao argumento *ad terrorem* de que êle assinou atos que não podem ser anulados, tenho a dizer o seguinte: isso se verifica em todas as circunstâncias dos atos anuláveis, que só produzem efeito a partir da data em que foram declarados nulos os atos, em diante. Nem seria possível, para a boa ordem dos negócios públicos, que a lei inserisse um meio de se anular toda uma administração. No caso, anulou, apenas, aquela parte que dizia respeito ao direito desse Prefeito exercer o cargo. Só isso. Nessa parte é nulo o diploma.

O resto é consequência da administração pública; teria que ter a seqüência normal.

De sorte que, Sr. Presidente, não vejo como se possa, ao mesmo tempo, declarar legítimo e ilegítimo o exercício desse cargo.

Estou de acôrdo com o eminente Ministro Rocha Lagoa, *data venia* do douto Desembargador Frederico Sussekind.

* * *

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Sr. Presidente, peço um esclarecimento ao nobre Ministro Relator: Parece-me que esse cidadão teria exercido o cargo de Prefeito, por força de diplomação conferida pela Junta Apuradora, para um período que se inauguraria após as eleições de 3 de outubro do ano passado.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Devo esclarecer que isso ocorreu no pleito anterior. Até tomei parte no julgamento. Estava aqui convocado.

O Sr. Ministro Presidente — Isso ocorreu no período de inelegibilidade, mas, como depois, o mandato foi cassado, considerou-se que não havia inelegibilidade.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Inequivocamente foi no período anterior ao atual, para o qual pleiteou renovação. Quanto a isso, não há dúvida.

O Sr. Ministro Presidente — A questão jurídica é que, tendo sido, depois, reconhecida a ilegitimidade do mandato, mas tendo praticado atos válidos, que poderiam ter influído, isso determina a nulidade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Agradeço os esclarecimentos, mas precisava desses elementos, para efeito de raciocínio.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Transitóriamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — ... no início de um período.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — É isso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Cassada a sua diplomação pelo Tribunal, fez-se nova eleição e se candidatou de novo.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Não, não! Isso foi em outro período. O outro caso foi no antigo período. Recordo-me bem. Participei em convocação extraordinária, do julgamento sobre esse caso. Era justificável. Isso foi na outra eleição, há três anos passados.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — V. Excia. permite que lhe dê um aparte? Embora não goste de interromper os colegas, mas a situação desse homem vai ser muito interessante: pela primeira vez, não pôde ser Prefeito, porque a diplomação não foi legítima; e, da segunda vez, não o pôde ser, porque o havia sido da primeira. Está nesta situação. Da primeira vez, não podia, porque a diplomação não valia, da segunda, não podia, porque valia a diplomação da primeira.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Obrigado a V. Excia.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — A situação é esta. Perdoe-me o esclarecimento. É só isso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A letra da Constituição parece prever a hipótese que se apresenta. Diz o art. 139: São inelegíveis para Prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido... etc."

Era o sentido da proibição constitucional é o de impedir a desigualdade entre os candidatos, na concorrência ao pleito. Assim, pretendeu o constituinte que um candidato não se pudesse apresentar com a vantagem, sobre outro, de haver exercido cargo de relêvo, no local, e de que se poderia ter servido para fortalecer a sua situação eleitoral. Inequivocamente, esse é o sentido da Constituição; não pode ser outro. Então, invoco aquele velho princípio de que a lei deve ser entendida, preferentemente, em seu espírito do que em sua letra, em sua forma.

Pergunto: tendo sido inequivocamente, aquele que expôs o sentido da Constituição, um cidadão, que ocupou, precariamente, no período anterior, o lugar de Prefeito, terá tido ensejo de atribuir-se, por seus atos, pela oportunidade que teve, situação de superioridade, em pleito que se processou muito tempo depois, em concorrência com outros candidatos?

Parece-me que não. A letra, se a aplicássemos em sua expressão imediata, autorizaria a conclusão a que chegou o Sr. Des. Frederico Sussekind. Todavia prefiro auscultar o sentido da lei e por

ela me orientar. E creio que, na emergência, esse sentido terá sido bem surpreendido, bem aplicado, pelo voto dos ilustres juizes Srs. Ministro Rocha Lagoa e Afrânio Costa. Mesmo a Constituição e, sobretudo, a Constituição, exige temperamentos em suas disposições; está aí o direito americano, que sabemos construído, pela interpretação, pela doutrina, à lei de poucos princípios norte-americanos.

Haverá quebra, no sentido constitucional, no voto dos que entendem que não existe inelegibilidade, na hipótese? Creio que não; creio que há auscultação, no sentido constitucional.

Realmente, o Sr. Ministro Afrânio Costa formula objeção que não pode deixar de pesar no espírito do intérprete: da primeira vez, ele foi eleito, mas teve seu diploma cassado, porque era incompetível.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Da primeira vez, teve o diploma cassado, porque era nulo; da segunda vez, não pôde ser Prefeito, porque valia aquele. Aí já valia o diploma da primeira vez... Não pode ser!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não importa o motivo. Da primeira vez, enfim teve o seu diploma cassado por um motivo acolhido pela Justiça Eleitoral; da segunda vez, não pôde ser eleito porque exerceu, em período curto, o lugar.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Exerceu validamente. A argumentação conduz a isso. E que, da primeira vez, exerceu validamente. Da primeira vez, o Tribunal declarou que não era válido o diploma, mas da segunda já modificou o entendimento e disse que era válido. É uma *contradictio in adjecto*.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Estou entre os que entendem que não é de se conhecer do recurso.

Se vencido, negarei provimento ao mesmo.

* * *

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Sr. Presidente, já tive ocasião de votar, aqui esta matéria, em caso de Maria da Fé, de que V. Excia. foi Relator, quando acolheu o ponto de vista do Tribunal de Minas, no sentido de que o próprio exercício de fato da Prefeitura, por um terceiro, criava inelegibilidade. Os colegas ainda se não de lembrar disso. Foi caso de Minas Gerais, em que o exercício era de fato e não de direito.

O Sr. Desembargador José Duarte — Caso eloquentíssimo!

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Por este motivo, acompanho o Sr. Desembargador Frederico Sussekind, *data venia* do Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Aliás, quanto ao exercício, também parece-me que ele existe. Da outra vez, o candidato foi diplomado. Foi diplomado e houve impugnação contra a diplomação. Ora, enquanto durou essa impugnação, ele exerceu, legitimamente, o cargo de Prefeito, porque a lei não dá efeito suspensivo ao recurso nesse sentido. Se a lei não dá efeito suspensivo ao recurso de diplomação, ele exerceu, durante esse período, legitimamente, o cargo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Agradeço a V. Excia. ter recordado aquele caso concreto de Maria da Fé, quando votei em desacôrdo com V. Excia. Entendi que o alegado exercício de fato da Prefeitura local, pelo cidadão que pleiteara a eleição, posteriormente, não lhe criava a inelegibilidade prevista na Constituição. Creio, entretanto, que, tendo votado, sem me recordar do caso anterior, há certa analogia, certa harmonia, no meu pronunciamento, entre a hipótese que V. Excia. lembra e a atual.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Estou de acôrdo, portanto, com o Sr. Desembargador Frederico Sussekind.

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, também entendo que cabe, perfeitamente, na inelegibilidade do art. 139, III, o caso concreto, onde se exige que exerça, por qualquer tempo, o cargo. Não há fazer essa distinção entre os que exercem, sem que haja recurso de diplomação — exercício, portanto, pacífico — e aqueles que exercem em virtude de diploma expedido, que, posteriormente, é cassado. Não vejo como se possa, em face do texto expresso da lei, estabelecer essa distinção.

Aliás, conforme acaba de recordar o Sr. Professor Haroldo Valladão, sou coerente com o voto proferido no caso de Maria da Fé, em que se alegou que o titular, apenas, praticara os seguintes atos: andar em automóvel da Prefeitura; ter autocrizado o pagamento de contas... matéria dessa natureza. Este Tribunal, com o voto discrepante, apenas, do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, carrou sua decisão no sentido a que, agora, me inclino.

Vejo, pelo acórdão do Tribunal Regional de São Paulo, que o exercício, não foi de dias; foi até de meses. Está, aqui, expresso, a fls. 85 do processo.

Verifico, ainda, que o Dr. Procurador Geral, sustentando seu brilhante parecer, teve necessidade de recordar que se aplicaria "equitativamente" o preceito constitucional, para concluir o seu pronunciamento, no sentido de não conhecer do recurso.

Não posso aplicar "equitativamente", preceito constitucional, quando até, no caso concreto, ele é expresso, no sentido da inelegibilidade, segundo meu modo de entender.

Assim, *data venia* do Sr. Ministro Relator, acompanhado o Sr. Desembargador Frederico Sussekind.

O Sr. Ministro Presidente — O recurso, preliminarmente, foi conhecido por 4x2.

Dêle conheceram os Srs. Ministros Rocha Lagoa, Relator Frederico Sussekind, Haroldo Valladão e José Duarte; e dêle não conheceram os Srs. Ministros Afrânio Costa e Cunha Vasconcelos.

No mérito, houve empate.

Deram-lhe provimento os Srs. Ministros Frederico Sussekind, Haroldo Valladão e José Duarte.

Negaram provimento ao mesmo os Srs. Ministros Rocha Lagoa, Relator, Afrânio Costa e Cunha Vasconcelos.

Adio o julgamento para examinar o processo.

De começo, estava inclinado a votar no sentido do voto do Sr. Desembargador Frederico Sussekind, mas, confesso que o debate suscitou certa dúvida no meu espírito. Quero confrontar a hipótese com o caso da Maria da Fé, de que fui Relator.

Darei, portanto, meu voto na próxima sessão.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Presidente — Vou proferir Voto de Desempate no Rec. n.º 686, sobre a elegibilidade para o cargo de Prefeito de Jaú.

O caso, em síntese, é o seguinte:

"Foi eleito Prefeito de Jaú o candidato da U.D.N., Sr. José Magalhães de Almeida Prado.

O P.S.P., porém, impugnara o registro daquele candidato, alegando ser inelegível, porque no início do quadriênio anterior exercera o cargo, até quando teve o seu diploma cassado por decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

O Juiz de Jaú concedeu o registro, que foi unanimemente mantido pelo Tribunal Regional de São Paulo.

Recorreu o P.S.P. para o Tribunal Superior, onde três Ministros (Rocha Lagoa, Afrânio Costa e Cunha Vasconcelos) negaram provimento ao recurso, e três deram provimento (Frederico Sussekind, Haroldo Valladão e José Duarte).

VOTO

Dispõe o art. 139, n.º II, da Constituição que são inelegíveis, para Prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores no pleito o haja substituído.

Vê-se que o artigo estabelece duas regras: uma atinente ao Prefeito eleito ou ao Prefeito sucessor (estes tornar-se-ão inelegíveis, para o período seguinte, pelo exercício do cargo em qualquer tempo); a outra, referente ao Prefeito substituído, o qual apenas será inelegível, se exercer o cargo dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

Ora, o recorrido não foi Prefeito sucessor, no período imediatamente anterior. Também não foi, naquele período, Prefeito eleito, consoante a decisão afinal proferida por este Tribunal Superior e que, pelo caráter declaratório próprio das decisões judiciais, operou *ex tunc*, e não *ex nunc*.

Como Prefeito, que apenas exerceu o cargo de fato e não de direito, o recorrido somente poderia ser equiparado ao Prefeito substituído, mas a inelegibilidade dêste só existe quando houver exercido a função dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o que não ocorreu com o recorrido.

No caso de Piranga (Recurso n.º 399), de que foi Relator o eminente Ministro Haroldo Valladão, decidiu este Tribunal que o exercício de fato das funções de Prefeito acarretaria inelegibilidade, mas tratava-se, ali, de exercício dentro nos seis meses anteriores ao pleito.

Quando se veda a possibilidade de candidatar-se ao Prefeito que, em qualquer tempo, exerceu o mandato no período imediatamente anterior, o que se visa é proibir a reeleição.

Ora, a reeleição pressupõe eleição anterior.

E não há como falar em reeleição de quem não foi eleito no período anterior, conforme decidiu afinal esta Corte, em acórdão que transitou em julgado.

Aliás, na sustentação da sentença que concedeu registro ao recorrido e que foi unanimemente confirmada pelo Tribunal Regional, estão citados acórdãos dêste Tribunal Superior, nos quais se decidiu que o cidadão, que exerceu o cargo por certo tempo em virtude de diplomação mas depois por decisão da Justiça Eleitoral em grau de recurso teve seu diploma cassado, não foi Prefeito eleito e, assim, não se lhe aplica a primeira das apontadas regras do art. 139, n.º III, da Constituição.

Veja-se, por exemplo, a Resolução número 3.477, de 4-7-1950:

"A consulta de fls. 2 e 4, formulada pelo "Partido Social Democrático", sobre se é, ou não, inelegível, o cidadão que diplomado e empossado Prefeito de um Município em janeiro de 1947, deixou o cargo três meses depois, ou seja, em abril de 1947, por haver o Tribunal Regional anulado seu diploma.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que esse cidadão não é inelegível. O inciso III do art. 139 da Constituição, concerne a Prefeitos diplomados em definitivo pela Justiça Eleitoral, não aqueles que tenham exercido a título precário a investidura, anos antes do pleito, e de situação absolutamente idêntica aos casos de presidentes de câmaras municipais que hajam substituído Prefeitos, desde que não se trate de substituição dentro nos seis meses anteriores à eleição".

O caso de Maria da Fé, de que fui relator (Recurso n.º 330), aqui invocado por ocasião do julgamento, é diverso do presente, pois ali se configurava fraude à lei, que aqui não ocorre nem se aponta.

Basta ver a ementa daquele ju'gado.

"Prefeito que exerceu o mandato durante um período, foi a seguir eleito Vice-Prefeito e, tendo exercido a Prefeitura, como substituto, até seis meses antes do pleito para o terceiro período consecutivo, pretendeu candidatar-se a Prefeito para este terceiro período.

Inelegibilidade.

Fraude à lei.

Inelegibilidade reconhecida, uma vez que o candidato praticou aquela modalidade de fraude à lei, que consiste no fato astucioso de alguém abrigar-se atrás da rigidez de um texto, para fazê-lo produzir resultados contrários ao seu espírito.

Diante do exposto, *data venia* dos eminentes colegas que deram provimento ao recurso, desempato, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO N.º 1.873

Recurso n.º 692 — Classe IV — São Paulo (Sertãozinho)

Inexiste inelegibilidade para o cidadão menor de 21 anos candidatar-se a Vereador.

Não é possível à Constituição Estadual criar inelegibilidades não previstas na Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 692, classe IV, do Estado de São Paulo, em que são recorrentes o Partido Democrata Cristão e Geraldo Paulo Mardelli,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer do recurso, por maioria de votos, e, negar-lhe provimento, contra os votos dos Srs. Ministro Cunha Vasconcelos e José Duarte, de acórdão com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante d'este.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 25 de novembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Rocha Lagoa, Relator. — Cunha Vasconcelos Filho, vencido de acórdão com o voto constante das notas taquigráficas. — José Duarte, vencido, de acórdão com o voto constante das notas taquigráficas.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 8-6-56).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, lançou-se nestes termos o acórdão recorrido:

"Não se conformando com a decisão de fls. 26, dela recorre para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Recebo o recurso de fls. 29 *usque* 33.

Ante o que dispõe o art. 154, § 3.º, do Código Eleitoral, cumpre-me reformar ou manter a decisão recorrida.

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos, e mais: não procede a arguição de inconstitucionalidade do art. 77 da Constituição Estadual. Conquanto se trate de matéria eleitoral, o disposto naquele artigo está intimamente ligado com matéria que a Constituição Federal reservou aos Estados, qual seja a organização de seus poderes. Diz o art. 18, da Constituição Federal: "Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição". Ora, os princípios estabelecidos na Constituição foram observados, quais sejam os dispostos no art. 138. Seria inconstitucional se dispusesse que os analfabetos fôsem elegíveis.

O fato de serem inelegíveis, os inalistáveis, não quer dizer que são elegíveis, os alistáveis. A própria Constituição Federal colidiria em seus arts. 138 e 38, n.º III. Tal não se dá, no entanto, porquanto àquela proibição geral, outras podem ser acrescentadas, pois que a Lei Magna isto não veda. Cabendo aos Estados reger-se pelas Constituições e leis que adotar, é inegável que, na organização de seus poderes, através os quais se manifesta sua autonomia, cabe-lhe ditar as regras. E se a própria União, ao organizar o poder legislativo, fixou um limite mínimo de idade para que os cidadãos dêem fizessem parte, como se negar aos Estados e Municípios que outro tanto façam? Assim como a União, também os Estados e Municípios cabem preservar seu patrimônio da in experiência, que a pouca idade pressupõe".

Dai o recurso manifestado pelo PDC nos termos do art. 53, § 4.º, da Lei n.º 2.550, e do art. 77 da Constituição de São Paulo.

Sustenta o recorrente ter havido violação do texto constitucional, que atribui, expressamente, à União a competência exclusiva para legislar em matéria eleitoral, (ler pág. 52):

"Matéria essa em que se incluem as condições de capacidade ativa e passiva de direitos políticos, conforme tese defendida pelo Exmo. Sr. Dr. Themistocles B. Cavalcanti, quando Procurador Geral da República, tese unanimemente aprovada pelo Supremo Tribunal Federal (Themistocles Cavalcanti — "A Constituição Federal Comentada" — Vol. I, pág. 96), e a decisão recorrida a que essa Egrégia Corte não deu provimento fundamentava a inelegibilidade do Sr. Geraldo Paulo Mardelli "na falta de idade legal" segundo o art. 77 da Constituição do Estado de São Paulo, dispositivo esse, juridicamente nulo, por faltar aos Estados Federados a competência para legislar nesse setor".

O ilustre Dr. Procurador Geral manifestou-se desta forma:

"O V. Acórdão recorrido de fls. 42/43, manteve a decisão de primeira instância que, de acórdão com o art. 77 da Constituição do Estado de São Paulo, negou registro à candidatura de Geraldo Paulo Mardelli à Câmara Municipal de Sertãozinho, pela legenda do Partido Democrata Cristão, por ser êle menor de 21 anos.

Não conformado, recorre para esta instância superior, o mesmo Partido Democrata Cristão pretendendo a prevalência da tese por êle defendida, ou seja, que o art. 77 da Constituição Paulista estabelece uma inelegibilidade, o que lhe é defeso fazer por ser matéria privativa da Constituição Federal.

Não procede, porém, a tese do Recorrente, como bem o demonstram o V. Acórdão recorrido e os jurídicos e brilhantes pronunciamentos de fls. 32/40 e 56/60 do ilustre Dr. Procurador Regional.

A exigência do art. 77 da Constituição Paulista de serem os candidatos a Prefeitos e Vereadores maiores de 21 anos, não cria como sustenta o Recorrente uma inelegibilidade não prevista na Constituição Federal. Estabelece apenas uma condição de elegibilidade, que é coisa diversa, como demonstra o ilustre Dr. Procurador Regional.

A própria Constituição Federal estabelece essa diferença entre *inelegibilidade* (arts. 138, 139 e 140) e condições de *elegibilidade* (artigo 38, parágrafo único), não podendo ser considerado como atentatório aos princípios da Lei Magna, o dispositivo de uma constituição estadual que prevê como *condição de elegibilidade* para os cargos de Prefeitos e Vereadores, o fato de ser o candidato maior de 21 anos.

De acôrdo, portanto, com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido e com os pronunciamentos já referidos do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, somos pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dêle entenda conhecer". É o relatório.

VOTOS

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Sr. Presidente, meu voto é conhecendo do recurso e lhe dando provimento, para declarar válida a inscrição do candidato a Vereador da Câmara Municipal. Não posso acolher, *data venia*, a fundamentação do acórdão recorrido, esposada pelo ilustre Dr. Procurador Geral, em seu parecer, porque — digo com o devido respeito — essa argumentação envolve verdadeiro sofisma. Quem estabelece uma condição de elegibilidade, está, *ipso facto*, estatuinto, a *contrario sensu*, uma inelegibilidade.

Alega-se que na Constituição Federal há dispositivos estabelecendo condições de inelegibilidade para Deputados e Senadores, mas o constituinte era soberano para dar a amplitude que entendia conveniente ao capítulo das inelegibilidades. Quando a Constituição exige a idade mínima de trinta e cinco anos, para o cidadão se candidatar à senatória federal, está criando, com isso, uma inelegibilidade aos menores de trinta e cinco anos. E uma distinção especiosa, esta, em estabelecer a diferenciação em condições de elegibilidade e de inelegibilidade. Mas, ainda que ocorresse isso, não seria lícito, em hipótese alguma, ao legislador local, ao legislador estadual, dispôr sobre condições de elegibilidade, porque está expresso na Constituição, que a matéria eleitoral é de exclusiva competência federal. Não é possível, portanto, que o legislador estadual ponha um óbice, crie um obstáculo à atividade de representação de um cidadão.

Dou provimento ao recurso, para declarar legítima a inscrição desse candidato.

* * *

O Sr. *Desembargador Frederico Sussekind* — Sr. Presidente, também acompanho o voto do eminente Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

Não é possível à Constituição Estadual criar inelegibilidades não previstas na Constituição Federal. A Constituição Federal prevê inelegibilidade com relação ao Deputado e ao Senador; não Vereador. De maneira que, desde que o cidadão pode ser eleitor aos dezoito anos, também pode ser candidato. Não há restrição.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* vota de acôrdo com o Sr. *Ministro Relator*.

* * *

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Sr. Presidente, harmonizo-me com o eminente *Ministro Relator*, quando S. Excia. sustenta a tese de que a definição de condição de elegibilidade pode imputar em estabelecer condições de inelegibilidade. Assim, já me manifestei, em outra oportunidade, neste Tribunal; e a realidade inequivocamente será esta: os Estados não poderão criar condições de elegibilidade que encerrem verdadeiras definições de inelegibilidade, porque estas são somente aquelas que a Constituição Federal determina.

Há quem não pense assim; há quem sustente, com boa messe de argumentos, que a Constituição Federal dispõe em relação às funções de natureza federal; e, aos Estados não ficou defeso dispôr sobre a constituição de seus poderes. Mas, Sr. Presidente, parece-me que não se situa bem neste caso o aspecto em causa. Creio, *data venia*, que a definição da Constituição de São Paulo não contraria a Constituição Federal nem cria um caso de inelegibilidade.

A Constituição Federal não definiu, não marcou, não estabeleceu uma idade limite, relativamente às funções legislativas estaduais; toma-se como paradigma, para o efeito de fixar a idade mínima, o que a Constituição Federal dispõe, relativamente à condição do eleitor, no art. 131, em que declara:

"São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei".

Pergunto: porque deflui, necessariamente dessa circunstância, a aptidão do exercício dos direitos políticos ou a capacidade passiva eleitoral? Porque essa idade de dezoito anos será a idade mínima para poder receber votos, ser eleito?

Se houvesse fixação na Constituição Federal, a esta estariam subordinadas as Constituições Estaduais; mas, os Estados, como se sabe, pela própria Constituição Federal, têm autonomia, ou seja, liberdade de movimento na organização e constituição dos poderes locais. Não vejo, Sr. Presidente, em que o disposto na Constituição de São Paulo (art. 77) importe em estabelecer uma condição de inelegibilidade. Regula a capacidade passiva eleitoral. Ora, Sr. Presidente, se não se entendesse assim, chegaríamos a admitir que as Constituições Estaduais poderiam fixar qualquer idade, porque a capacidade passiva eleitoral não está subordinada à capacidade ativa de votar, que é definida no art. 131 da Constituição Federal. A própria Constituição Federal distingue, entendendo que todo e qualquer cidadão tem condições de discernimento para exercício da capacidade ativa, aos 18 anos; mas, para se positivar, se definir a capacidade passiva, para certos casos, ou conforme o cargo, varia a idade. Ela estabelece idades diferentes.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — A Constituição dispõe que são elegíveis os alistáveis.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Sim, porque nos alistáveis se concentram, se devem reunir as condições mínimas de elegibilidade, mas não me parece que isto esgote essas condições.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — V. Excia. não considera matéria de Direito Eleitoral, isso, que V. Excia. chama de elegibilidade e que, para mim, é inelegibilidade às avessas?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — V. Excia. sabe o acatamento com que sempre ouço os votos de V. Excia...

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Muito obrigado.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Não considero assim, porque não incluo na competência da União de legislar sobre Direito Eleitoral, o exercício dessa atribuição, de vez que seria, então, infringir-se o princípio da autonomia dos Estados.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — O princípio da autonomia dos Estados não está sendo desobediência, porque foi limitado pelo Constituinte federal. Este estabeleceu que os Estados poderiam se organizar como entendessem, mas, num outro preceito, dispôs: "Em matéria de Direito Eleitoral, o Estado não pode legislar. É bastante diferente a Constituição atual da de 91, em que havia autonomia ampla.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Definir condições de capacidade ativa e de capacidade passiva não me parece que seja, propriamente, matéria de Direito Eleitoral. Creio que não há exorbitância da Constituição Estadual, na espécie. A primeira vista, lançado o assunto aos debates, ao pronunciamento dos Tribunais, assim me parece. Lastimo a contingência, mas ouso divergir do eminente Relator. Nego provimento ao recurso.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Sr. Presidente, dada a divergência, peço vista dos autos.

Questão de ordem

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Sr. Presidente, consulto a V. Excia. sobre se, tendo o Sr. *Ministro José Duarte* pedido vista dos autos, se in-

terrompeu o julgamento. Pelo menos, esta tem sido a praxe. Pergunto, porém, se há dispositivo expresso neste sentido ou se, os que não votaram podem fazê-lo.

O Sr. *Ministro Presidente* — Neste Tribunal, o pedido de vista interrompe o julgamento. Não há aquele dispositivo que existe no Regimento do Tribunal Federal de Recursos e que permite a continuação do julgamento.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Face a isso, desdobra-se minha questão de ordem e consulto V. Excia. sobre se, como creio, fica fixada a competência.

O Sr. *Ministro Presidente* — Ai, sim; não há dúvida. Terá o Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas de comparecer no julgamento em continuação.

O Sr. *Desembargador Frederico Sussekind* — Houve recurso de São Paulo, do qual o Sr. Ministro Haroldo Valladão foi relator, em que, tendo ocorrido pedido de vista, se fez assim.

O Sr. *Ministro Presidente* — Já há critério estabelecido, aqui, neste sentido.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Há poucas sessões, o Tribunal decidiu diferentemente, em consulta de que foi relator o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, no sentido de que membro do Tribunal Regional que assistisse ao relatório não estava vinculado ao julgamento.

O Sr. *Ministro Presidente* — Era caso de extinção de mandato.

O mandato do Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas não se extingue.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — O princípio é o mesmo: é se o juiz que integra o julgamento deve ou não prosseguir na outra sessão.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Ele votará na outra assentada, é claro!

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — O Sr. Ministro Rocha Lagoa lembra bem.

O Sr. *Ministro Presidente* — Não há contradição. No outro caso, havia extinção do mandato. Tanto que, no tocante ao Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas, o seu mandato não se extingue.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Voltará para julgar.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — É preciso coerência nisso. A objeção é interessante.

Falo para evitar dúvidas. O primeiro aspecto, é puramente regimental. Aliás, creio que o Regimento nem é expresso sobre isso.

O Sr. *Ministro Presidente* — Perfeitamente.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — É questão de praxe. Falo para evitar dúvidas, para obviar dificuldades. A meu ver, o Sr. Ministro Rocha Lagoa levantou objeção séria.

O Sr. *Ministro Presidente* — São coisas diferentes. Lá, havia extinção do mandato.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — O mandato do Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas, para essa substituição, também termina.

O Sr. *Ministro Presidente* — Veja-se bem: S. Excia. é e será substituto do Sr. Ministro Haroldo Valladão. O Sr. Ministro Haroldo Valladão estará impedido de funcionar no julgamento; tem substituto; este continuará participando do julgamento, que só se pode fazer com o Tribunal completo.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Sr. Presidente, darei o meu voto.

O Sr. *Ministro Presidente* — Assim, estará afastada a dúvida.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — V. Excia. permite? A questão de suspender o julgamento, diante de pedido de vista, não está nem expressa no Regimento. É praxe. Parece-me que, sendo pura

praxe, não haveria inconveniente em que o Tribunal considerasse o caso concreto, admitindo o Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas a votar.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — De outro modo, quebrar-se-ia a praxe aqui estabelecida.

De qualquer maneira, desisto do pedido de vista e vou votar, desde logo.

Sr. *Presidente*, o Sr. Ministro Rocha Lagoa, com o seu voto, dando provimento ao recurso, evidentemente reconhece a inconstitucionalidade do artigo da Constituição de São Paulo, que fixou, como condição de elegibilidade, a idade de vinte e um anos.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — A parte tem vinte anos está emancipada pelo pai.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Na oportunidade da discussão, perante este Tribunal, do texto relativo ao art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, quanto aos naturalizados, tive ocasião de referir-me, exatamente, a essa competência, que ficou ressalvada, residualmente, aos Estados, de, na organização dos seus poderes, também dispôr, autonomicamente — evidentemente que sem ferir os princípios básicos da Constituição Federal; dentro dessa estrutura institucional, poderiam mover-se livremente, estruturando seus poderes.

Atentará o eminente Relator nesta singularidade: A Constituição só cuida de condições de elegibilidade em relação aos cargos federais, não regulou, porque não devia disciplinar, as mesmas condições relativamente aos cargos estaduais e municipais: A Lei ordinária não poderá fazê-lo: é assunto da órbita constitucional. Perguntaria, então, quais os requisitos, nos Estados e Municípios, para ser Governador, Prefeito, Vereador? Inexiste. E, assim, livremente acessível, sem condições ou requisitos pre-estabelecidos. É singular essa consequência, porque nos Estados e Municípios há uma liberdade e amplitude que não existe no federal. Até referi-me a que talvez, houvesse a intenção, exatamente, do legislador de deixar a critério dos Estados, nas suas Constituições, aludir ou não àquelas regras que estavam no art. 19: Não sei se foi no primeiro ou segundo voto que proferi que fiz menção a esse aspecto. Nessa ocasião, até, publicou artigo sobre matéria o nosso diretor, Dr. Jayme de Assis Almeida, a respeito de condições de elegibilidade.

Estou em que não há confundir condições de elegibilidade com inelegibilidade; tanto assim que tem tratamento completamente à parte, na técnica da feitura constitucional. A inelegibilidade é incapacidade passiva; é impositiva, é absoluta. A outra, não; a outra é condição para que alguém possa ser candidato a determinada função eletiva. Não há confundir uma com a outra, e muito menos, *data venia*, aceitar-se esse princípio de que, a *contrario sensu*, às avessas, implicaria em inelegibilidade. Não é argumento estritamente jurídico. Não cabe dentro do raciocínio da exegese exata e segura, *data venia*. É o argumento a *contrario sensu* é o argumento mais fraco, no entender de Ruy Barbosa, quando, na sua exegese a respeito da Constituição, examinou os vários aspectos da interpretação.

Assim, continuo com esse mesmo modo de interpretar a Constituição; distinguindo entre condições de elegibilidade, como requisito, para determinado cargo eletivo, e aquela situação, que é de incapacidade passiva. E creio que, nesse ponto de vista, os Estados têm, como princípio autônômico, que não pode ser completado na organização federal, a liberdade de estatuir essas condições, desde que não contrariem os princípios básicos, os princípios fundamentais da federação.

Assim, *data venia* do Sr. Ministro Relator, acompanhado o eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

* * *

O Sr. *Doutor Ildefonso Mascarenhas* — Sr. Presidente, discute-se se é ou não possível à Constituição estadual estabelecer condições de elegibilidade para os Vereadores municipais. Entendo que

não concordando com o Sr. Ministro Relator e pedindo *venia* para discordar dos eminentes Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e José Duarte.

A Constituição é taxativa, ao dispôr que compete à União legislar sobre direito eleitoral; e para evitar qualquer dúvida, determina, expressamente, no art. 6.º, que não podem os Estados legislar, supletiva e complementar, sobre direito eleitoral.

Além dessa norma constitucional, que não poderia deixar de ser invocada, no julgamento deste caso, no sentido de que os Estados não podem legislar, supletiva ou complementarmente, sobre direito eleitoral, há norma constitucional de maior importância — a autonomia dos municípios. A Constituição é taxativa ao assegurar, no art. 28, que a autonomia dos municípios é garantida pela eleição dos Prefeitos e dos Vereadores. Quando a Constituição estabeleceu que os Estados não podem legislar, complementar ou supletivamente, sobre direito eleitoral, reconheceu que essa é a maneira mais suficiente de assegurar a autonomia dos municípios. Se assim não fôsse, o Estado poderia dispôr sobre condições de elegibilidade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Excia. dá licença para um aparte?

O Sr. Doutor Ildefonso Mascarenhas — Pois não.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Peço a V. Excia. atente no seguinte ponto, que é importante para a própria argumentação de V. Excia. V. Excia. não encontrará, em qualquer texto federal, nem da Constituição, nem da legislação ordinária, dispositivo que o art. 77 da Constituição paulista contrarie.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Parece-me que o princípio dominante, na Constituição Federal, é estabelecer completa igualdade de direitos entre os cidadãos, quanto à sua capacidade eletiva.

O Sr. Doutor Ildefonso Mascarenhas — Cheguei a este ponto do raciocínio de V. Excia.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Chega a ser situação singular se o eleitor de 19 anos pode ser eleito Vereador, no Estado de Minas, por exemplo, e não o pode ser, em São Paulo. É situação singular. Não é possível! Em matéria eleitoral, o legislador quiz reservar à esfera federal justamente, isso, para dar completa igualdade a todos os cidadãos brasileiros.

O Sr. Desembargador José Duarte — Como o assunto não foi regulado pela Constituição, ficaria à lei ordinária federal a conveniência de quando quisesse, alterar essa regra, fixando para os Estados a idade para Deputado, Prefeito e Vereador. Ora, isto escapa à legislação ordinária.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — É matéria eleitoral. Foi a Constituição que assim dispôs. Foi o constituinte que estabeleceu assim.

O Sr. Doutor Ildefonso Mascarenhas — Além disso, a Carta Magna é taxativa ao dispôr que cada Estado se regerá pela sua Constituição, são: a autonomia dos municípios e as normas iguais para as eleições. Como bem observou o Sr. Ministro Rocha Lagoa, a própria Constituição, quando quer estabelecer diferenças, as impõe. Taxativamente, declara, na verdade, qual a idade mínima para alguém ser eleito Deputado Federal — 21 anos — e para ser eleito Senador, Presidente e Vice-Presidente da República — 35 anos. Se a Constituição estabeleceu essas exceções, para todos os demais casos prevalecerá a regra geral, isto é, quem é eleitor tem capacidade para ser eleito.

Por todos estes motivos, adoto o ponto de vista sustentado pelo Sr. Ministro Rocha Lagoa, tomando conhecimento do recurso e lhe dando provimento.

ACÓRDÃO N.º 1.898

Recurso n.º 717 — Classe IV — Mato Grosso (Guiratinga)

Não deve ser anulada a votação por ter sido a ata lavrada à parte, se dessa ata constam todos os elementos necessários à verificação de sua fé.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 717, classe IV, de Mato Grosso:

Acordam, por maioria, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas retro, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Cunha Vasconcelos, Relator. — Rocha Lagoa, vencido, pois conhecia do recurso e negava-lhe provimento.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-6-56).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, a junta apuradora da 14.ª zona eleitoral de Mato Grosso tomou a seguinte deliberação:

“Aos seis (6) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955) nesta cidade de Guiratinga, sede do Município e Comarca do mesmo nome, Estado de Mato Grosso, às quinze (15) horas, no Edifício sede da Associação Comercial e Agro-Pecuária de Guiratinga, à Rua Pedro Celestino, sem número, onde funciona a Junta Apuradora da 14.ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Eleitoral desta Zona, Doutor Benedito Napoleão Demarco de Vasconcelos, sendo vogais os cidadãos Salústio Otávio de Araújo e Luís Mário Comarú, presentes fiscais e delegados de Partidos abaixo assinados, estando em mesa e Urna o material Eleitoral providos da 15.ª Seção Eleitoral desta Zona, no povoado de Toriparo, quando se procedia à verificação recomendada pelo art. 12 das instruções do T.S.E. de 20 de agosto de 1954, se constatou não ter vindo acompanhando a Urna de n.º 266 a Ata de encerramento da votação que se encontrava irregularmente escrita em parte em papel não autenticado. Decidiu a Junta por unanimidade e na forma do disposto pelo art. 12, § 4.º das referidas Instruções não proceder à apuração da mesma e remetê-la com os documentos que a acompanharam ao Egrégio Tribunal Eleitoral para os fins de direito. Neste Ato pelo Delegado do Partido Social Democrático, Deputado Clóvis Huguency, foi verbalmente interposto recurso da decisão, o qual será processado na forma regular de direito. Do que para constar lavrei este termo que vai assinado pela Junta, todos seus membros, delegados e fiscais de Partidos”.

Isto foi remetido ao Tribunal, com officio, e este, pelo acórdão de fls. 14, determinou a apuração da votação, com estes fundamentos:

“Considerando que a ata de encerramento lavrada em papel separado, embora sem a rubrica do Juiz Eleitoral, mas com a assinatura de todos os membros da mesa receptora e dos fiscais de partido não constitui nulidade capaz de invalidar a votação;

Considerando que a ata não foi suspeitada e observou fielmente o disposto no artigo 89, letras b, c, d e e, do Código Eleitoral;

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal Eleitoral tem entendido que tal irregularidade não afeta a validade da votação

(Acórdão n.º 1.417 Recurso n.º 200 — Alagoas — Maceió).

Considerando o mais que dos autos consta; Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em dar provimento ao recurso *ex-officio*, unânimemente, para ordenar a apuração da votação pelo Tribunal Regional, contra o parecer da Procuradoria Regional”.

Dai o recurso, dentro do prazo, interposto pela U.D.N.

“Nota-se mais, na ata ilegal, que as senhas foram distribuídas às 8 horas e ao mesmo tempo recolhidos os títulos dos eleitores, tendo somente votado, segundo se depreendê da ata, esses eleitores que tiveram seus títulos recolhidos às 8 horas, quando a lei determina que isso seja feito às 17 horas. Assim, tendo sido feito esse ato às 8 horas, quer da manhã ou da noite, fraudada foi a eleição”.

O Dr. Procurador Geral, no seu parecer de f.s., opina pelo não conhecimento do recurso, de vez que a lavratura da ata foi em papel à parte; e, desde que não se positivou o intuito de fraude e tenha sido a ata assinada pelo Presidente e pelos mesários presentes, não é de se determinar, necessariamente, a anulação das eleições.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Sr. Presidente, há precedentes vários, talvez mesmo inúmeros, nesta Casa, no sentido da decisão do Tribunal Regional. Realmente, a ata não foi feita como a lei determina, nem no local próprio. Todavia, há que se levar em conta que isso ocorreu em cidade do interior do Estado de Mato Grosso, em Guiratinga; e, pela ata, verifica-se que esses homens rudes, homens do campo, empenharam esforços honestos em cumprir o seu dever legal. São falhas que, absolutamente, não comprometem a fidelidade do processo.

Não conheço do recurso.

VOTOS

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Sr. Presidente, conheço do recurso, para lhe negar provimento.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Sr. Presidente, há meses, fui relator de caso exatamente igual a este, em que a ata tinha sido lavrada em papel separado, mas estava autenticada por todos os membros da mesa.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Aqui, a ata está autenticada. É isso mesmo.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — O Tribunal reconheceu que esta ata era válida. Tratar-se-ia de simples irregularidade.

Assim, na mesma conformidade do meu voto anterior, não conheço do recurso, de acordo com o Sr. Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.920

Recurso n.º 742 — Classe IV — São Paulo (Agudos)

Recurso de apuração interposto fora do prazo. — Art. 168 do Código Eleitoral. — Intempestividade.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático recorre, a fls. 43, do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, de fls. 36, que não conheceu de recurso do mesmo Partido, “na conformidade do parecer do Dr. Procurador Regional e da jurisprudência deste

Tribunal Eleitoral, porque o recurso não foi interposto de acordo com o que prescreve o parágrafo único do art. 168, do Código Eleitoral, ou seja, logo após à aprovação da decisão a que se refere”, fls. 36.

Disse o Dr. Procurador Regional, a fls. 33,

“O recorrente impugnou a abertura e apuração da urna n.º 2.021 do município de Agudos. Desatendida, pela Junta, sua pretensão, afirmou, textualmente, “que protestava recorrer da sobredita decisão”.

Mas só o fez 48 horas depois, intempestivamente, portanto.

O acórdão foi mantido, em embargos de declaração, a fls. 41.

O recorrente fundamentou-se no art. 167, letra “a”, dando como ofendido o art. 51 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho do corrente ano, que autoriza o recurso, desde que tenha havido o protesto — e o recorrente o teria feito, a fls. 9 e 10; e ainda dando como violados o art. 158 e seus parágrafos do Código, por lhe ter sido denegada dilação para a prova.

O Sr. Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se manifestou, a fls. 52/53:

“Contra-arrazando o recurso a fls. 47, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral demonstra o seu manifesto descabimento, salientando que houve, realmente, o protesto a que alude o art. 51 em apêço, no momento da apuração, “mas, embora tivesse protestado deixou o Recorrente de interpor seu recurso no prazo legal. Este é o do art. 168, parágrafo único do Código Eleitoral, não modificado pela Lei n.º 2.550.

Portanto, havia que interpor “logo após a decisão recorrida”, o que não aconteceu”.

Senos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dele entenda conhecer”.

O recorrente, perante a Junta Apuradora, impugnou a urna n.º 2.021 da 11.ª Seção do Distrito de Paulistânia e, rejeitada a sua impugnação — consta da ata —, “protestou recorrer da sobredita decisão” — fls. 10.

A fls. 2, encontra-se a petição de recurso, na qual declara que:

“... vem recorrer como de fato recorrido tem, tempestivamente, conforme já o fizeram verbalmente por ocasião da apuração, tudo conforme consta da ata respectiva da Junta, e como lhe facultam os arts. 152 e seguintes do Código Eleitoral vigente”.

Mas não recorreu, na forma especialmente prevista no art. 168, parágrafo único, do Código, pois, da parte pertinente da ata, que foi lida, se verifica que apenas protestou recorrer da decisão, enquanto o texto legal declara que deve recorrer imediatamente — parágrafo único do art. 168 —, logo após à decisão. Por isso, decidiu nos termos da lei o Tribunal de São Paulo, não conhecendo do recurso.

A alegação do cabimento do recurso, com base no princípio geral do art. 152 do Código e no texto do art. 51 da Lei n.º 2.550, não pode medrar. O preceito do art. 168, parágrafo único, é exceção à regra geral do art. 152; e a norma do art. 51 da Lei n.º 2.550 apenas se refere à preclusão e não visou alterar os preceitos gerais do Código, como, em particular, não visou alterar o parágrafo único do art. 168, sobre o momento da interposição dos recursos parciais. Referiu-se à necessidade de protesto ou de impugnação anterior, mas não substituiu a interposição do recurso pelo protesto de interposição do recurso.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator.
— *Rocha Lagoa*, vencido, pois conhecia do recurso, para negar-lhe provimento.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 12-6-56).

ACÓRDÃO N.º 1.929

Recurso n.º 735 — Classe IV — Santa Catarina
(Bom Retiro)

— *Não se conhece do recurso porque não há texto de lei violado, com divergência da própria decisão.*

— *A nulidade de votação da eleição presidencial — por haver votado eleitor estranho à seção, sem as cautelas legais não acarreta a da eleição federal ou estadual, se nestas foi aquele voto tomado em separado e anulado.*

Vistos e relatados estes autos em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrido a União Democrática Nacional.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, visto como não há infração à letra expressa da lei, nem conflito jurisprudencial. A decisão do Egrégio Tribunal Regional de Santa Catarina, se justifica plenamente, pois que considerou que, em relação à eleição presidencial, havia, evidentemente, nulidade, porque se não tomaram em separado os votos, o que contaminou a votação, mas, quanto à eleição estadual, isto não ocorrera porque a precaução se tomou e os votos foram, realmente, separados. Logo, o Tribunal a quo atendendo a circunstâncias de fato, anulou uns e não anulou outros votos, em eleições distintas: a geral e a estadual. O art. 48, letra "b", da Lei n.º 2.550 não foi vulnerado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1956. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 1-6-56).

ACÓRDÃO N.º 1.935

Recurso n.º 765 — Classe IV — Pará (Belém)

— *É nula a votação, segundo o art. 48, letra b, da Lei n.º 2.550, de 1955, quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei.*

— *Se a Lei n.º 2.550, no art. 48, parágrafo único, estabelece que na apuração das eleições, a Junta Eleitoral deve verificar, previamente se ocorreu qualquer das nulidades previstas naquele artigo, bem como no art. 123 do Código Eleitoral, e dúvidas não pode haver quanto ao sentido, ao objeto dessa verificação pela Junta, que é a de apuração em separado para decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional, conforme esclarece de modo inequívoco o § 2.º do art. 97 do Código Eleitoral, claro é que a preclusão regulada nos arts. 49 e 51 do Código Eleitoral não pode prejudicar e tolher a iniciativa da Junta, que a lei assegurou precisamente para preservar a lisura do pleito eleitoral.*

— *Desde que o caso foi submetido pela Junta ao Tribunal Regional, a finalidade da Lei não foi burlada.*

Vistos, etc.:

A 6.ª Junta Apuradora, funcionando em Belém, anulou por unanimidade de votos, a 11.ª seção da 30.ª Zona Eleitoral, por terem votado eleitores de outras seções, embora não fôssem membros da mesa

receptora, nem servissem como fiscais dos delegados de partidos políticos. Dessa decisão recorreu logo o delegado do P.S.D. perante a Junta.

O Dr. Procurador Regional opinou no sentido de ser submetida à decisão da Junta, uma vez que ocorreu a nulidade referida.

O Partido Social Democrático não juntou as razões do recurso, mas o Tribunal Regional conheceu da remessa da urna como recurso *ex-officio*, negando-lhe provimento.

Está a fls. 16 o Acórdão do Tribunal Regional. Reconhece que eleitores estranhos à seção, fora dos casos legais, votaram e sem as cautelas legais. Embora seja esse o único fundamento consignado na ementa, o Acórdão ainda assinalou não constar da ata, como devera, a hora de início e encerramento dos trabalhos eleitorais, e faltar também a menção do recolhimento dos títulos às 17 horas.

Dai o recurso para este Tribunal, com apoio no art. 167, letra "a", do Código Eleitoral, no qual se alega violação do disposto nos arts. 49 e 51 da Lei n.º 2.550, de 1955, por isso que se invocarem para a anulação "motivos ocorridos no ato de votar e que, entretanto, não foram arguidos perante a mesa receptora".

Desde que nenhum protesto se levantara oportunamente contra os fatos agora alegados como causas de nulidades, raciona o Recorrente, consumou-se irremediavelmente a preclusão, nos termos dos artigos 49 e 51, não podendo, em consequência, servir aqueles fatos de base à anulação da votação.

Na verdade, os arts. 49 e 51 afastam os recursos dos interessados, quando não tivesse ocorrido oportunamente protesto contra a irregularidade ou nulidade. Mas pelo art. 48, parágrafo único, da Lei número 2.550, cumpre à Junta Eleitoral verificar previamente se ocorreu qualquer dos casos de nulidade previstos no art. 123 do Código Eleitoral ou no próprio art. 48 da lei citada.

Verificar a ocorrência de nulidade, para que fim?

Se a matéria não pudesse mais ser objeto de apreciação e decisão, claro é que ficaria sem objeto essa verificação. A verificação não pode destinar-se à simples constatação da nódoa e principalmente da nódoa purgada pela preclusão e que deveria, antes, ficar inteiramente esquecida.

O sentido e o objeto da verificação estão, aliás, inequivocamente esclarecidos pelo § 2.º do art. 97 do Código Eleitoral, quando se refere à atribuição da Junta para verificar os fatos enumerados nos números 2, 3, 4, 5 e 6 do mesmo artigo.

O que fez a Lei n.º 2.550, no assunto, foi ampliar a competência da Junta, a quem cabia, pelo Código Eleitoral, verificar se ocorreu alguns dos fatos enumerados no art. 97; a Junta passou a caber também verificar se ocorreu alguma das nulidades previstas no art. 123, também do Código Eleitoral, e de art. 48 da própria Lei n.º 2.550.

O objeto da verificação, porém, é o mesmo sempre: submeter o caso à decisão do Tribunal Regional (art. 97 § 2.º).

E foi isso o que ocorreu. A Junta, verificando a existência da nulidade prevista no art. 48 letra "b" da Lei n.º 2.550, transferiu o caso ao conhecimento e pronunciamento do Tribunal Regional. E certo que, em lugar de apurar a seção em separado, proclamou logo a anulação da votação. Mas a anulação pela Junta e o recurso *ex-officio* resultaram da aplicação da lei, tal como a realizou a jurisprudência. E a construção jurisprudencial atendeu à conveniência do aceleramento da apuração através de um processo que não prejudicava a finalidade da disposição legal, que é a de passar logo o caso à decisão do Tribunal Regional.

Se indiscutível era a existência do fato — votos de eleitores estranhos à seção, fora dos casos legais, e misturados aos dos eleitores da seção; se esse fato representa a nulidade prevista no art. 48 da letra

"b" da Lei n.º 2.550; se a Junta verificou a existência dessa nulidade, como lhe cumpria; se o Tribunal Regional apreciou o caso e reconheceu a nulidade, cumprida, e não violada, foi a lei.

Acordam, assim, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer do recurso, sendo que o Ministro Rocha Lagoa, dêle conhecendo, lhe negou provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Rocha Lagoa, vencido, pois conhecia do recurso para negar-lhe provimento.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 22-6-56).

ACÓRDÃO N.º 1.963

Mandado de Segurança n.º 78 — Classe II — Distrito Federal (São Paulo)

Inconhecível pedido de mandado de segurança visando fraudar o preceito do art. 120 da Constituição Federal.

Vistos, etc.

Francisco Victor de Oliveira, impetra mandado de segurança a este Tribunal contra acórdão desta mesma Corte, no Recurso n.º 702, reformando decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, afirmando o impetrante que tal acórdão feriu direito líquido e certo, pois a decisão de São Paulo, que se limitara a interpretar a lei em vista da matéria de fato, era irrecorrível, em face do art. 121 da Constituição Federal. Invoca o impetrante o art. 141, n.º 24, da Constituição Federal e os arts. 1.º e 5.º n.º 2, da Lei n.º 1.553, de 31 de dezembro de 1951, e solicita medida liminar.

O meu ilustre substituto não deu a liminar e pediu a audiência do Dr. Procurador Geral, que assim se manifestou a fls. 21:

"Argumenta o impetrante com a existência de violação do disposto nos arts. 121 da Constituição e 167 do Código Eleitoral, por haver sido conhecido e provido dito recurso contrariamente aos princípios reguladores da matéria.

As decisões deste Egrégio Tribunal Superior só podem ser atacadas, além dos embargos de declaração, que não visam alterar a substância do julgado e tão somente esclarecê-lo, através a manifestação de recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal ou a interposição de embargos infringentes para este próprio Egrégio Tribunal.

A utilização de mandado de segurança com finalidade de obter alteração no julgado por este Egrégio Tribunal não passa, conseqüentemente, de emprêgo de meio processual ilegítimo, pelo que somos de parecer não seja o mesmo conhecido".

Dispõe a Constituição Federal, no art. 120, o seguinte:

"São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou atos contrários a esta Constituição e as denegatórias de habeas-corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

Eis, aí, estabelecido o princípio da irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

Preende o impetrante, neste processo, frustrar o imperativo constitucional, recorrendo, pela via obliqua do mandado de segurança, de um acórdão deste Tribunal, que a Carta Magna proclamou não admitir qualquer recurso.

A invocação do art. 5.º, n.º 2, da Lei n.º 1.553 não aproveita, pois, ao se admitir ali em texto legal mandado de segurança contra decisão de que não caiba recurso, não se teve em vista, nem seria possível ter, sem quebra absoluta da hierarquia das normas jurídicas em nosso Direito, o recurso das decisões que a Lei Maior proclamou serem irrecorríveis.

Finalmente o art. 141, n.º 24, da Constituição Federal, há que ser interpretado em harmonia com o art. 120 da mesma Constituição, para não permitir o mandado de segurança contra decisão constitucionalmente declarada irrecorrível.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 30 de janeiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 5-6-56).

ACÓRDÃO N.º 1.978

Recurso n.º 555 — Classe IV — Maranhão (Codó)

Não se conhece do recurso porque o Tribunal a quo se limitou a examinar matéria de fato e, em face do art. 107 do Código Eleitoral determinou novas eleições nas seções anuladas — A cassação do diploma era conseqüência inevitável da anulação proclamada.

Vistos e relatados estes autos de Recurso número 555, do Maranhão, interposto por José de Sousa Marques Teixeira, candidato a Vereador do Município de Codó:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Ministro Rocha Lagoa, não conhecer do recurso. Assim decidem porque, examinando matéria de fato, em face da não realização de eleição em 13 seções e chegando à conclusão de que poderia esse fato alterar o quociente partidário, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral determinou, na forma do art. 107, a realização de novas eleições naquelas seções. Destarte, bem aplicou a lei ao invés de transgredi-la.

A cassação dos diplomas fôra uma conseqüência inevitável da própria anulação proclamada pelo Tribunal. Não poderiam subsistir os efeitos, se cessara a causa que os produzira.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — José Duarte, Relator. — Rocha Lagoa, vencido, pois conhecia do recurso e negava-lhe provimento.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-6-56).

ACÓRDÃO N.º 1.998

Mandado de Segurança n.º 79 — Classe II — Minas Gerais (Cataguazes)

— Recurso de mandado de segurança — Negado provimento porque não cabe na competência dos Tribunais Eleitorais fazer a polícia dos partidos e imiscuir-se no que concerne à sua economia interna.

— Os partidos políticos não se equiparam às autoridades públicas, a que alude o artigo 1.º da Lei n.º 1.533, não exercem funções delegadas do poder público, nem são órgãos estatais.

Vistos e relatados estes autos de recurso em mandado de segurança interposto do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que não

conheceu do *Writ*, sendo impetrante José Dias Filho e outros.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao recurso e assim decidem porque não cabe na competência dos Tribunais Eleitorais fazer a policia dos partidos politicos ou imiscuir-se nos atos de sua economia interna, interferindo no que é de sua exclusiva conveniencia.

A Justiça Eleitoral, apenas, registra os partidos se eles satisfazem as exigências legais, e aprovados seus estatutos, como o seu programa. Os estatutos são, pois, a lei reguladora das atividades dessa pessoa jurídica do direito público interno.

Na sua ação fiscalizadora, é claro que lhe cabe examinar, no caso concreto, se os atos praticados violaram os principios estatutários, eis que estas são leis complementares, que os Tribunais aplicam.

O Código Eleitoral, nos arts. 12 e 17 não atribui aos Tribunais Eleitorais o exame das questões internas dos partidos, nem isto se coadunaria com a própria missão da justiça, que é, sempre, dizer do direito, aplicar a lei aos fatos, conhecer das relações jurídicas controvertidas, e não interferir nos casos partidários nimiamente politicos.

O art. 141 do Código Eleitoral permite a dissolução dos diretórios, e esta providências não se insere na competência da Justiça Eleitoral pois que somente o partido, pelo órgão competente é o árbitro da conveniencia e oportunidade de fazê-lo; diante dos fatos, que o examina e aplicando a sanção que os Estatutos e o Código permitem. Dentro, pois, do que estatuem os arts. 141 e 142 do Código Eleitoral, movem-se, livremente, os partidos politicos, observando os seus Estatutos.

O acórdão recorrido, com rigorosa exatidão tecnico-jurídica, proclama que o mandado de segurança é garantia constitucional outorgada para remediar de pronto o direito incontestável, praticado pelos que exercem atos de autoridade. Ora, os partidos politicos não são equiparados às autoridades públicas. O próprio Código Eleitoral se não descurdou de estabelecer essa diferenciação, quando dispõe que é da competência do Tribunal Eleitoral responder a consultas sobre matéria eleitoral, formuladas por autoridade pública ou partido político registrado, mostrando, assim, que se não confundem, nem identificam "partido político" e "autoridade pública". Ali está o conectivo ou fixando essa distinção.

O art. 1.º da Lei n.º 1.533 de 31 de dezembro de 1931, não se aplica a órgão diretor dos partidos politicos, na parte que se refere a "autoridade pública". Os partidos politicos não exercem funções delegadas do poder público, não são órgãos estatais, parte integrante da administração. Viria à justa lembrar que a noção de autoridade pública está ligada à existência de entes públicos que formam o governo de um país.

A doutrina das funções públicas, que tão longos e permanentes debates há suscitado, ainda se não inclinara ao extremo liberalismo de equiparar os partidos politicos às autoridades que exercem aquelas funções, no mecanismo do Estado. O partido político é como a classe profissional, o povo ou a nação, uma categoria, para os sociólogos, mas, na técnica jurídica e no campo do direito público, não se inclui na categoria de autoridade pública, ou inter-estatal.

Kelsen, Triepel, Mirkiné os consideram como uma realidade constitucional, mas não com a fisionomia de órgãos estatais. Os que pretendem que o Estado deve arrastar para a sua órbita de ação os partidos politicos e propugnam a absorção do poder político pelo Estado ou a estatização política, degeneraram em despotismo.

Em Frede Ogg lê-se: *But they are not themselves governments organs* — reparo que se fizera, precisamente, ao examinar aquele publicista o partido político quanto ao seu "legal status and public regulation".

É bem verdade que Pietro Virga estende a posição dos partidos politicos no ordenamento jurídico e reconhece-lhes caráter de um órgão colegiado do Estado, com caráter integrante do poder público, mas vale notar que essa conceituação fôra inspirada pelas idéias facistas, então em voga.

Em conclusão, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou, na Resolução n.º 3.928, que escapa à sua competência a matéria que concerne à economia interna do partido (*Diário da Justiça* de 30 de janeiro de 1951) e no Mandado de Segurança n.º 8 in B.E. n.º 9 reconhece que esse remédio não cabe entre os atos do partido. Os dissídios partidários, as questões dos diretórios, as dissensões internas, a disciplina doméstica das agremiações politicas, as relações entre associados e os diretórios, são assuntos que não podem ser objeto do exame e censura dos Tribunais Eleitorais, que se conservam equidistantes nas lutas daquelas entidades, posto lhes caiba, como foi assinalado, fazer respeitar a *lex interna* dos Estatutos, quando violada, no caso concreto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — José Duarte, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 22-6-56).

ACÓRDÃO N.º 2.022

Recurso n.º 810 — Classe IV — Maranhão (Guimarães)

Encerramento de votação antes das 17 horas; anula-se por infração do art. 123 número II combinado com o 88 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

O recurso é manifestado contra o acórdão do Tribunal Regional do Maranhão, que manteve a apuração da 10.ª seção da 39.ª zona — Guimarães, alegando o recorrente que no encerramento da votação, às 16 horas, se verificara violação do disposto no art. 123 n.º II combinado com o 88 do Código Eleitoral.

Foi impugnada a urna perante a Junta Apuradora, porque os trabalhos teriam sido encerrados às 16 horas — quer dizer 4 horas da tarde; mas a junta e o Tribunal repeliram a nulidade.

Verifica-se do processo que os trabalhos de votação se encerraram às 16 horas; porque às 16 horas o presidente da mesa fez recolher todas as senhas dos eleitores presentes e procedeu à chamada desses eleitores, e, a uma hora determinada — não está claro porque ali está a ata lavrada, rasurada, emendada, não se consegue ler — a uma hora qualquer em que teria concluído o recolhimento dos votos dos eleitores que haviam anteriormente entregue suas senhas.

Ao recolher as senhas, o presidente da mesa verificou, como consta da ata, que 112 eleitores não haviam comparecido.

Há uma presunção de que, esses eleitores ou alguns deles poderiam ter comparecido até às 17 horas, hora legal. Houve assim infração dos dispositivos citados, cerceamento de algum eleitor que quisesse votar e não o pudesse. Não depende de qualquer prova. E nulidade de pleno direito, infração à lei que estabelece o encerramento dos trabalhos antes de 17 horas da tarde.

Em consequência,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de março de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Afrânio Antônio da Costa, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-6-56).

RESOLUÇÃO N.º 4.535

(Processo n.º 2.907 — Distrito Federal)

Os funcionários da Secretaria do T.S.E. têm direito à gratificação adicional, por tempo de serviço, concedida pelo art. 146 da Lei número 1.711, de 28-11-52.

Vistos, etc.

Tratam os autos de requerimentos, formulados por funcionários da Secretaria, solicitando a concessão de gratificações adicionais por tempo de serviço, à vista do disposto no art. n.º 146 da Lei número 1.711, de 28 de novembro último.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, dispensada, preliminarmente, a audiência do Dr. Procurador Geral e do Auditor Fiscal, que os funcionários da Secretaria têm direito à gratificação adicional, por tempo de serviço, concedida pelo art. 146, segundo bem o salienta o parecer de fls. 10-14 e já resolveram outros Tribunais.

Ao Presidente do Tribunal caberá conceder, em cada caso concreto, a aludida gratificação, bem como o salário-família, com a aprovação do Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1952. — Hahnemann Guimarães, Presidente. — Plínio Pinheiro Guimarães, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 15-1-53).

RELATÓRIO

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Sr. Presidente, trata-se de requerimentos de funcionários da Secretaria deste Tribunal, pedindo a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço, de conformidade com o art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro último, Estatuto dos Funcionários da União, publicada no *Diário Oficial* de 1 de novembro seguinte.

O pedido foi autuado como instrução e a mim foi distribuído.

São vários os requerimentos nesse sentido, assinados por Alcinda Claraz de Sousa Filha, Guiomar de Barros Peixoto de Sousa, Hilda de Almeida Carneiro, Irineu de Oliveira e Silva, Odilon Macedo e Alcides Joaquim de Santana, todos perfeitamente iguais, e não ser, naturalmente, os períodos de serviço.

Autuados os requerimentos, prestou informação o Chefe da Seção do Pessoal, D. Maria Tereza da Silva, ons seguintes termos:

Alcinda Claraz de Sousa Mendes Filha, Oficial Judiciário, classe H, contando 8.071 dias de serviço já averbados nos seus assentamentos, ou sejam mais de 20 anos completos de serviço público efetivo, requer a V. Excia. lhe seja atribuída a gratificação adicional de 15% do respectivo vencimento, nos termos do art. 146, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, publicada no *Diário Oficial* de 1 de novembro de 1952 (novo Estatuto).

O Sr. Diretor Geral da Secretaria assim se manifestou:

Os requerentes pretendem lhes sejam concedidas as gratificações adicionais por tempo de serviço, fixadas no art. 146, da Lei número

1.711, de 28 de novembro de 1952, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

A Seção do Pessoal com aprovação do Diretor do Serviço Administrativo, confirma a averbação do tempo de serviço citado nas petições e opina favoravelmente à concessão do benefício pleiteado.

* * *

Temos ouvido, entretanto, com alguma insistência, objeções contra a aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis, aos funcionários das Secretarias do Poder Judiciário. Podemos resumí-las assim:

I — Tendo em vista a autonomia dos Tribunais, assegurada pelo art. 97, da Constituição Federal, somente lei de iniciativa do Poder Judiciário, poderia tornar expressa a extensão do Estatuto (de suas normas), aos servidores de suas Secretarias e órgãos auxiliares;

II — na competência constitucional, dada aos Tribunais Federais, de elaborar os seus Regimentos, se compreende a de estabelecer, no mesmos, o regime jurídico dos seus empregados e dessa forma, só os Regimentos poderiam tornar estensivas a estes servidores, as normas estatutárias.

A nosso ver, porém, im procedem as objeções.

Quanto à iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário, com referência à elaboração de lei restringe-se ela, à proposta de criações de cargos e fixação dos respectivos vencimentos: competindo-lhe o provimento dos cargos, na forma da lei. Ora, considerando que a promoção, o aproveitamento, a transferência, readmissão e a reintegração são outras tantas formas de provimento, e que desta competência constitucional decorre a de aposentar e exonerar os ocupantes daqueles cargos, impõe-se a conclusão de que a prática desses atos está condicionada às normas e formalidades estabelecidas em lei e não em Regimentos.

Esta conclusão, aliás, se harmoniza perfeitamente com o estágio atual de nosso direito administrativo. No Brasil, do princípio do século até esta data, o regime jurídico do servidor do Estado, evoluiu do conceito clássico de contrato bilateral, regulando relações de pessoa a pessoa, para o regime legal, ou seja o regime estatutário, expresso na manifestação unilateral da vontade do Estado, através de um conjunto de normas fixas e gerais, referidas aos deveres e direitos de seus empregados.

Assim, das disposições referentes à relação jurídicas do Estado e seus empregados, esparsas nos antigos regimentos dos Tribunais e regulamentos das Secretarias de Estado e repartições subalternas, nem sempre uniformes, evoluímos para o regime da Lei, isto é, do Estatuto, que é a expressão formal da teoria do regime estatutário. Paralelamente, os regulamentos e os regimentos tiveram aquele assunto excluído do campo de sua incidência, em virtude de melhor conceituação do que deva ser matéria regulamentar ou regimental. Os regulamentos passariam a conter "prescrições necessárias à aplicação geral e uniforme das leis" e os regimentos, à organização das repartições e fixação de normas para o funcionamento das mesmas". (Exp. Motivos do DASP, sobre o Projeto de Estatuto — *Diário Oficial* de 17 de dezembro de 1938).

Dessa forma o Estatuto — lei geral — somente não se aplica às classes de servidores expressamente excluídas ou àquelas que dispõem de estatutos especiais em virtude de maiores ou menores garantias, como são os

casos da magistratura e dos extranumerários, por exemplo.

Aliás no caso concreto do Estatuto vigente (Lei n.º 1.711, de 28-10-52), nem seriam necessárias estas considerações doutrinárias, porque de suas disposições expressas não pode decorrer interpretação diversa da que esposamos.

Dispõe o seu art. 2.º:

"Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União".

Rezam ainda os seus arts. 253 e 257, § 2.º:

"Art. 253 — Aos membros do Magistério, do Ministério Público e da carreira de Diplomata, regidos por leis especiais, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto".

§ 2.º do art. 257 — Os demais extranumerários serão mantidos na situação atual, devendo, porém o Executivo apresentar no prazo de doze meses, nova modificação, regulando as relações entre extranumerários e o Estado".

Destas transcrições forçoso é concluir:

a) não se aplica o Estatuto:

I — aos militares (trata-se de Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos), e

II — aos serventuários de Justiça que não recebem dos cofres públicos.

b) aplica-se o Estatuto subsidiariamente, isto é, naquilo que não colidir com as normas dos Estatutos especiais que os regem:

I — ao magistério,

II — ao ministério público;

III — aos diplomatas,

IV — aos extranumerários não amparados pelo art. 23 do A.D.C.T.

Convém acentuar, aqui, como ensina Temístocles Cavalcanti (O funcionário público e o seu regime jurídico, pág. 79) que a existência de estatutos especiais, não exclui, por si só, a aplicação das normas gerais, aos mesmos servidores.

Impõe-se, pois, a nossa conclusão: o Estatuto, Lei n.º 1.711-52, aplica-se aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Federais.

No caso especial das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, entretanto, não haverá razão para controvérsia, face ao disposto no artigo 10, da Lei n.º 486-48, que assim reza:

"Aplicam-se aos funcionários dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais as normas vigentes do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos, que não colidam com as da presente lei".

Nem se diga que este dispositivo se refere, apenas, ao Estatuto anterior, vigente na época de sua promulgação. Esse entendimento levar-nos-ia à seguinte conclusão: vigendo, ainda a Lei n.º 486, citada, estariam mantidas, para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, as disposições do Estatuto revogado.

Além de absurda, tal conclusão atentaria ainda, contra uma das principais consequências da tese estatutária, qual seja a de que o novo Estatuto aplica-se a todos os funcionários existentes e não apenas aos nomeados posteriormente à sua adoção.

É o que ensina, ainda, Temístocles Cavalcanti, na obra citada, pág. 78, *verbis*:

"Se as normas do Estatuto são modificadas ou suprimidas por lei nova, esta se aplica a todos os funcionários que integram o serviço, não somente em relação àqueles nomeados

depois, mas também àqueles nomeados anteriormente e que estiverem em serviço ao ser promulgada a lei nova. Como já dissemos, não há nem pode haver discussão a esse respeito".

* * *

Resta, finalmente, apreciar a que autoridade incumbe a concessão do benefício pleiteado.

O Estatuto dos Funcionários é omissivo a respeito, pois que apenas trata da matéria, no art. 146, transcrito na informação da Segão do Pessoal. O Poder Executivo, por sua vez, ainda o não regulamentou, o que poderia servir de orientação ao Poder Judiciário, para procedimento análogo.

Entretanto, face ao disposto nas letras *h*, *j* e *m*, do art. 9.º do Regimento Interno deste Tribunal Superior Eleitoral, quer nos parecer que a Presidência deste Tribunal sobre autoridade para apreciar e decidir o assunto.

Como consequência de tudo o que, desalinhadamente, expusemos, opinamos para que sejam concedidas, nos termos do art. 146, da Lei n.º 1.711, as seguintes gratificações adicionais:

1. Alcinda Claraz Mendes Filha	15 %
2. Guiomar de Barros Peixoto de Sousa	25 %
3. Hilda de Almeida Carneiro	15 %
4. Irineu de Oliveira e Silva	15 %
5. Odilon Macêdo	15 %
6. Alcides Joaquim de Santana	15 %

O Sr. Presidente, mandou que se autuassem como "Instruções", que ao Tribunal competirá expedir.

Posteriormente, a Secretaria enviou-me, com este processo, um de salário-família, em que este Tribunal, em decisão de 17 de novembro de 1949, de que foi Relator o eminente Professor Sá Filho, unânimemente determinou que as questões sobre direito de pessoal da Secretaria deviam ser, originariamente, decididas pelo Sr. Diretor Geral. Foram-me, também, enviadas folhas do *Diário de Justiça*, onde se vê que o Tribunal Superior do Trabalho, em decisão tomada pelo Tribunal Pleno, determinou que aos seus funcionários fosse estendida a concessão dessa gratificação adicional, nos termos do art. 146 do novo Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos da União.

Eis o que consta a respeito da ata da sessão realizada em 6 de novembro:

"Exposição do Sr. Diretor Geral da Secretaria no sentido de ser apreciada pelo Tribunal a concessão aos seus funcionários do benefício estatuído no art. 146 do novo Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos da União. O Tribunal, em votação unânime, aprovou a concessão em causa. (Resolução Administrativa n.º 186)". — Processo n.º 6.055-52.

Proposta do Sr. Diretor Geral no sentido de ser encaminhada ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Mensagem solicitando sejam extensivos aos funcionários da Justiça do Trabalho o abono ou aumento de vencimentos e demais melhorias que forem, afinal, aprovadas em benefícios dos servidores públicos da União. O Tribunal, em votação unânime, aprovou a mensagem em questão. — (Resolução Administrativa n.º 187). (Folhas do *Diário de Justiça*).

E seguem-se então os atos do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tomados em consequência dessa Resolução, atos que estão assim redigidos:

"Tendo em vista a Resolução Administrativa n.º 186, proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de 6 de novem-

bro corrente, in processo n.º STS 6.056-52, fica assegurada ao funcionário, a quem se refere o presente título, a gratificação adicional de Cr\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três cruzeiros), correspondente a 15% (quinze por cento), sobre os respectivos vencimentos, a partir do dia primeiro deste mês, nos termos do art. 146, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União). Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1952. — *Manuel Alves Caldeira Neto*, Presidente do T.S.T."

Também, recentemente, o Poder Executivo regulamentou as disposições do art. 146, declarando que são competentes para conceder gratificações adicionais, por tempo de serviço, as mesmas autoridades que, na forma da Legislação vigente, concedem o salário-família.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Sr. Presidente, tenho uma questão preliminar a submeter ao Tribunal. Não sei se os eminentes colegas acharão necessária a audiência, não só do Auditor Fiscal, como, também, do Dr. Procurador Geral.

O Sr. Ministro Presidente Hahnemann Guimarães — A matéria é regimental; não se trata de questão fiscal; trata-se de apurar, primeiro, se cabe aos funcionários a gratificação concedida pelo artigo 146 da Lei n.º 1.711. Se o Tribunal me permite, acho dispensável essa audiência.

(Unânimemente dispensada a audiência do Auditor Fiscal e do Dr. Procurador Geral).

VOTOS

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Sr. Presidente, do estudo que fiz do assunto, convenci-me de que razão assiste ao Dr. Diretor Geral da Secretaria. Realmente, o Estatuto dos Funcionários Públicos da União estabelece essa gratificação no seu art. 146, que está assim redigido:

"Ao funcionário que completar 20 anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento ... (Vetado) ... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de 25 anos completos.

Parágrafo único. Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se achem aposentados, e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade".

O Dr. Diretor Geral examinou as possíveis objeções à aplicação desse dispositivo aos funcionários da Secretaria deste Tribunal e dos demais Tribunais Eleitorais do País.

Realmente, lendo-se os Estatutos dos Funcionários Públicos — Lei n.º 1.711 — nele não se encontra referência expressa aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Eleitorais. Essa Lei institui o direito dos Funcionários Públicos Civis da União; não fala nos funcionários do Poder Judiciário.

Porém, observa o Dr. Diretor Geral da Secretaria que o art. 2.º da Lei n.º 1.711, dispõe o seguinte:

"Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União".

Rezam ainda os seus arts. 253 e 257, § 2.º: "Art. 253 — Aos membros do Magistério, do Ministério Público e da carreira de Diplomata, regidos por leis especiais, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto".

§ 2.º do art. 257 — Os demais extranumerários serão mantidos na situação atual, devendo, porém, o Executivo apresentar no prazo de doze meses, nova modificação, regulando as relações entre extranumerários e o Estado".

Destas transcrições forçoso é concluir:

a) não se aplica o Estatuto:

I — aos militares (trata-se de Estatuto dos Funcionários Públicos Civis), e

II — aos serventuários de Justiça que não recebem dos cofres públicos.

b) aplica-se o Estatuto subsidiariamente, isto é, naquilo que não colidir com as normas dos Estatutos especiais que os regem:

I — ao magistério,

II — ao ministério público;

III — aos diplomatas,

IV — aos extranumerários não amparados pelo art. 23 do A.D.C.T.

Além disso, salienta S.S., a meu ver com razão, que existe lei expressa, a Lei n.º 486-48, que assim reza no seu art. 10:

"Aplicam-se aos funcionários dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais as normas vigentes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, que não colidam com as da presente Lei".

Surge, então, uma dúvida: se não fôsse necessária uma lei especial dizendo que aos funcionários da Secretaria dos Tribunais Eleitorais se aplicam as normas vigentes no Estatuto, então para que viria a Lei n.º 486-48? Questão que, a meu ver, perdeu a significação porque existe a Lei n.º 486. Resta saber se prevalece o Estatuto anterior ou se os novos Estatutos. Evidentemente, sobre este ponto responde a Secretaria com razão; diz o Dr. Diretor Geral:

Nem se diga que este dispositivo se refere, apenas, ao Estatuto anterior, vigente na época de sua promulgação. Esse entendimento levar-nos-ia à seguinte conclusão: vigendo, ainda a Lei n.º 486, citada, estariam mantidas, para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, as disposições do Estatuto revogado.

Seria um verdadeiro disparate: para alguns funcionários o Estatuto anterior e para outros funcionários os novos Estatutos.

Nestas condições, estou de inteiro acordo com o parecer do Dr. Diretor Geral da Secretaria, em que sejam concedidas, nos termos do art. 486 da Lei n.º 1.711, as gratificações adicionais aos funcionários da Secretaria do Tribunal.

O Sr. Ministro Presidente Hahnemann Guimarães — Quanto à autoridade competente, como resolve V. Excia?

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Quanto à autoridade competente, o Estatuto nada dispõe. O Poder Executivo regulamentou as disposições do artigo 486. Nesse regulamento, determinou que a autoridade competente para conceder as gratificações adicionais será a que concede o salário-família. Aplicando por analogia esta mesma regra — como se fôra possível aplicá-la por analogia — poder-se-ia também determinar que a mesma autoridade que no Tribunal concede o salário-família, será a autoridade indicada para conceder as gratificações adicionais.

O Sr. Ministro Presidente Hahnemann Guimarães — Já houve Resolução nossa, determinando que a autoridade competente seja o Diretor Geral da Secretaria.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Mas depois dessa Resolução, veio o Regimento e tem sido concedida sempre a gratificação pelo Presidente.

O Sr. Ministro Presidente Hahnemann Guimarães — Neste caso, acho que se deve alterar o Regimento, conferindo ao Presidente a atribuição de conceder gratificações adicionais e salário-família.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — No Supremo Tribunal esta atribuição é do Presidente.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Nesse caso, devemos adiar este processo, até que seja nomeada uma comissão para estudar a alteração do Regimento, porque o Regimento prevê a nomeação de uma comissão para estudar quaisquer alterações que se lhe façam.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Qual é o dispositivo do Regimento que se refere à matéria?

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — O art. 9.º, em suas letras H, J e M.

O Sr. Ministro Presidente Hahnemann Guimarães — Na letra H deverá ser feito um acréscimo: "Nomear, promover, exonerar, demitir, aposentar, conceder gratificações adicionais e salário-família, com aprovação do Tribunal, nos termos da Lei, aos funcionários da Secretaria do Tribunal.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Será, então, o caso de se adiar este processo, reconhecendo desde já que há um direito.

Sr. Presidente, entendo que as disposições do art. 146 se aplicam aos funcionários da Secretaria e que deve ser feita oportuna alteração ao Regimento, para estabelecer qual a autoridade competente para fazer a concessão.

* * *

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com o Sr. Dr. Relator.

O último dos aspectos focalizados por S. Excia. já tem sido apreciado pelo Supremo Tribunal, em casos análogos, na questão de saber se, quando lei especial manda aplicar, subsidiariamente, o Código Penal, o aplicável é aquele Código Penal vigente então ou o Código Penal que esteja em vigor.

Se não me engano, a não ser o Sr. Ministro Nelson Hungria, que entendeu que seria o Código Penal do tempo da lei especial, temos entendido que é o Código Penal que esteja em vigor.

O Sr. Dr. Penna e Costa e o Sr. Ministro Henrique D'Ávila também votam de acôrdo com o Sr. Dr. Relator.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, em relação à objeção feita pelo Sr. Ministro Luiz Gallotti, lembro ao Tribunal o entendimento que se deu à matéria de prescrição no julgamento da queixa-crime oferecida contra o Sr. Silvestre Péricles de Góis Monteiro, quanto à Lei de imprensa, matéria que foi decidida há umas quatro sessões, no Supremo Tribunal.

Ficamos vencidos o Sr. Ministro Mário Guimarães e eu.

Aí, se entendeu aplicável a lei vigente, porque o Código Penal anterior, que devia ser aplicado, na hipótese, realmente não o devia ser; mas era êle que regulava a prescrição. — Não sei se o Sr. Ministro Luiz Gallotti se recorda desse fato.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não tomei parte nesse julgamento.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Qual a lei que beneficiava o crime, na ocasião?

O Sr. Ministro Afrânio Costa — É, apenas, uma lembrança que quero fazer; mais nada.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Esse caso que citei se apresentou em *habeas-corpus* de Alagoas, mas nele não estava envolvido o Sr. Silvestre Péricles.

O Sr. Ministro Presidente Hahnemann Guimarães — O que há é que o Decreto n.º 24.776, sobre os processos por crime de imprensa, não estabelece a prescrição da ação penal pelo recebimento da denúncia, ao contrário da lei ordinária. Então, o Supremo Tribunal entendeu que, em se tratando de crime de imprensa, não se applicava a legislação comum, mas a disposição da lei especial.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Aplicação da lei especial que não existia ao tempo.

Lembro o fato apenas porque o Sr. Ministro Mário Guimarães e eu fomos vencidos. O Sr. Ministro Luiz Gallotti está coerente com a opinião que emitiu, então.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O Sr. Ministro Mário Guimarães, nos dois casos de que me lembro — tratava-se de conversão de multa em prisão, em face da lei de imprensa e do Código Penal, — me acompanhou. Quanto ao caso do Sr. Silvestre Péricles, nele não tomei parte.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não estou em desacôrdo com o Sr. Dr. Relator. Apenas, ressalvo meu ponto de vista.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — V. Excia. ficou vencido, mas por sustentar o que, agora, sustenta.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Fiquei então, para sustentar que devia ser aplicado o Código Penal, porque era contemporâneo ao crime imputado ao Sr. Silvestre Péricles; portanto, não declarei prescrita a queixa. O Sr. Ministro Mário Guimarães e eu votamos nesse sentido. Entretanto, a maioria do Tribunal entendeu no sentido contrário. Todavia, como votei nessa orientação, tenho de ressaltar, neste momento, o meu ponto de vista.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — No caso, a contemporaneidade do crime não podia interessar, porque êste era posterior a 45 e o Código Penal é anterior a essa data.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — A questão a resolver é que a Lei n.º 486, que regula a situação dos funcionários dêste Tribunal, diz assim:

"Aplicam-se aos funcionários dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais as normas vigentes do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís, que não colidam com as da presente Lei".

Pergunta-se: São os dispositivos do antigo Estatuto ou do atual?

A Lei é de 48, quando era vigente o antigo Estatuto. Assim, em face da lei, os dispositivos aplicáveis são os do antigo Estatuto, ou os do novo?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Evidentemente, são os dispositivos do Estatuto que está em vigor. Aplica-se a lei subsidiária. Lei que caducou não pode ser subsidiária.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — De outro modo, na verdade, seria o absurdo de aplicar um Estatuto que não existe. Um Estatuto que não existe não pode ser subsidiário.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Se caducou, não pode ser subsidiário.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Só quiz, como disse, ressaltar o meu ponto de vista, pois estou de acôrdo com o Sr. Dr. Relator.

MINUTA

O Tribunal, unânimemente, conheceu dos requerimentos de Alcinda Claraz de Sousa Pinha e outros, dispensando a audiência da Auditoria Fiscal e da Procuradoria Geral, para resolver que cabe aos seus funcionários a gratificação de que trata o art. 146, da Lei n.º 1.711, Estatuto dos Funcionários Públicos da União; e se faça, no Regimento Interno, art. 9.º, letra "h", o necessário acréscimo, para que seja concedida ao Presidente a faculdade de ou-

torgar tais gratificações e o salário-família, com aprovação do Tribunal.

Ausente o Sr. Desembargador Frederico Suskind.

Nota: (Republica-se esta Resolução, já publicada no B.E. n.º 19, pág. 260, para fim de anexação das notas taquigráficas, omitidas na primeira publicação).

RESOLUÇÃO N.º 5.196

Processo n.º 546 — Classe X — Distrito Federal
(Consulta)

Retido, dos respectivos vencimentos o máximo da multa para o eleitor que deixa de votar sem causa justificada, podem ser pagos os aludidos vencimentos. Sentido do art. 38 e seu § 1.º, letra b da Lei n.º 2.550.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n.º 546, classe X do Distrito Federal,

Resolvem, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, responder à consulta de fls. 2 e 3 esclarecendo que os vencimentos podem ser pagos mediante a retenção do máximo da multa prevista em lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 9 de dezembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Relator. — *José Duarte*, vencido de acordo com o voto constante das notas taquigráficas anexadas ao processo. — *Afrânio Antônio da Costa*, preliminarmente não conhecia da consulta e no mérito foi também, vencido, tudo conforme as notas taquigráficas anexadas a estes autos.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 1-6-56).

RELATÓRIO

O Sr. Desemb. José Duarte — Sr. Presidente trata-se do officio do Diretor do Lóide Brasileiro, formulando consulta a este Tribunal.

“... se poderemos providenciar, desde logo, sobre o desconto do valor da multa em questão nos vencimentos de todos os servidores que não fizerem prova de que votaram, ressalvada a hipótese de ser feita a respectiva restituição, logo que apresentem o documento liberatório da Justiça Eleitoral.

Respondida pela afirmativa a presente consulta, agradeceríamos se nos fôsse confirmado o valor da multa a ser aplicada e indicado onde deveremos recolher o produto dos descontos feitos.

Pedindo *venia* para encarecer toda urgência possível na solução do presente, reitero a V. Excia. os protestos de minha alta estima e perfeita consideração”.

VOTOS PRELIMINARES

Sr. Presidente, não conheço da consulta. Em primeiro lugar, porque envolve caso concreto. Trata-se de resolver como podem e devem ser pagas as multas, em relação aos marítimos que servem no Lóide Brasileiro. Segundo, o assunto escapa à nossa competência, porque se cuida de descontar, em fôlha, as consignações, sem ser a pedido dos interessados, isto é, a multa de que cogita a Lei n.º 2.550. Esta multa há de ser cobrada, de acordo com os meios regulares, processuais e fiscaes.

O Sr. Ministro Presidente — A consulta visa criar sanção nova, em substituição à sanção legal. Trata-se da retenção do valor da multa. O que se quer é substituir a sanção prevista na lei pela retenção do valor da multa.

O Sr. Desemb. José Duarte — A intenção é boa. Pede-se descontar, em fôlha, o valor dessa multa, para se verificar, oportunamente, se o eleitor votou ou não, e restituir a importância no caso de comprovada a isenção ou o cumprimento do dever cívico.

O Sr. Ministro Presidente — A intenção é boa, mas será possível substituir uma sanção prevista em lei por outra?

O Sr. Desemb. José Duarte — Além disso, é condicional. Será restituído o valor da multa, se ele provar que votou.

O Sr. Ministro Presidente — É o art. 38 da Lei n.º 2.550 que se refere à espécie e menciona o vencimento correspondente ao segundo mês subsequente ao da eleição.

O Sr. Desemb. José Duarte — Não conheço da consulta pela matéria nela exposta e por se tratar de caso concreto.

O Sr. Ministro Presidente — O salário do mês de dezembro ficará caucionado. Depois, quando o empregado provar a quitação eleitoral recebe esse salário. O que se pergunta é isto: em vez de reter o ordenado daquele mês, será possível reter, apenas, o valor da multa?

O Sr. Ministro Afrânio Costa — A pena é a retenção integral. Não podemos reduzi-la.

O Sr. Desemb. José Duarte — Não podemos estabelecer a modalidade nem processo diferente do que determina a lei.

O Sr. Ministro Presidente — É o art. 38, § 1.º, letra “b”, da Lei n.º 2.550.

O Sr. Desemb. Vieira Braga — De outro modo, perde, inteiramente, a força compulsiva a exigência legal.

O Sr. Desemb. José Duarte — O propósito do Diretor do Lóide é muito louvável. Acredita que possa haver agitação de classe, porque se suspenderão os vencimentos, no mês de Natal. Isso pode provocar, até, movimento de massas. Queriam contornar a situação. Todavia, não podemos fazê-lo violando a lei.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — V. Excia. se recorda do caso da Leopoldina? Era semelhante: abrangia três Estados do Brasil.

O Sr. Ministro Presidente — Aqui, o caso é diferente.

O Sr. Desemb. José Duarte — Lá, era medida de ordem pública. Aqui, é autarquia que quer resolver seu problema mediante pronunciamento do Tribunal, alterando a lei.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O Tribunal também alterou a lei, no caso de uma autarquia.

O Sr. Desemb. José Duarte — Não sei qual será o caso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O Tribunal chamou a si competência que não tinha e que, por lei expressa, é reservada ao juiz eleitoral.

O Sr. Desemb. José Duarte — Não sei qual é o caso, repito. Eu poderia, aliás, ter errado e voltar atrás. O argumento, *data venia*, portanto, não me convence. Não sou um obstinado, que não recua quando reconhece o seu equívoco.

Não conheço da consulta.

O Sr. Ministro Afrânio Costa também não conhece da consulta.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, conheço da consulta e o faço invocando a jurisprudência deste Tribunal. Tenho sustentado, invariavelmente, que a faculdade de responder a consultas é dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior; a lei define-as autônomas.

Tenho procurado distinguir: "quando a matéria for de âmbito local e tiver em vista situação local, deve ser acatada a atribuição do Tribunal local. Este Tribunal, entretanto — já encontrei, aqui, essa orientação — entende que, quando a matéria da consulta, pela sua própria natureza, pode ter aplicação de âmbito geral, lhe compete tomar conhecimento da mesma e respondê-la. Assim, o Tribunal suprime a competência, assinalada em lei, dos Tribunais Regionais, para atribuir-se a si, ou chamar a si, essa competência.

Ora, no caso, temos consulta do Lóide Brasileiro. Como sabemos, o Lóide Brasileiro é organização de âmbito nacional; tem suas agências, tem seus estaleiros, em todos os portos do País. Assim, a hipótese realiza uma daquelas em que o conhecimento da consulta e a solução a lhe ser dada terá repercussão geral, de âmbito geral.

É na conformidade, portanto, do entendimento do próprio Tribunal, em que sou vencido, que conheço da consulta, *data venia* dos eminentes colegas que me precederam.

* * *

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, de acordo com o meu voto, no caso da Leopoldina.

* * *

O Sr. Desembargador Vieira Braga também conhece da consulta.

Ausente o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

votos

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, no mérito respondo negativamente à consulta.

* * *

O Sr. Ministro Afrânio Costa vota de acordo com S. Excia.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, *data venia*, não estou entendendo como desarrazoada a consulta. Parece-me que, ao contrário, com a consulta se procura resguardar a providência legal e se procura evitar situação de dificuldade séria, porque será grande o número de servidores da autarquia privados de receber vencimentos, ou salário, o que significa — alimento. Na consulta, pergunta-se se é possível pagar os vencimentos do mês de dezembro, retida a importância necessária à satisfação da pena legal. Não creio que se responderá, *data venia*, com o maior acerto pela negativa, *tout court*. Nada como procurar o sentido da lei. A lei diz o seguinte:

"Art. 38 — O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), imposta pelo juiz eleitoral e cobrada mediante executivo fiscal".

Assim, no julgamento da causa por que deixou o eleitor de votar, ninguém terá de intervir, senão o próprio juiz. Ele é o único competente para haver como justificado ou não esse eleitor; justificado, evidentemente, nos termos da própria lei — ou nos próprios termos da lei expressa, ou dentro dos princípios gerais de direito.

Entretanto, o § 1.º estabelece:

"Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

b) receber o vencimento, remuneração ou salário do emprego ou função pública, ou os proventos da inatividade, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição".

Então, pergunto: a lei teria estabelecido duas penas? A lei teria estabelecido a pena de 100 a 1.000 cruzeiros e, ainda, a da suspensão dos vencimentos? Não é possível. Não se pode aceitar a incidência de duas penas concretas para uma mesma falta. Quando a lei manda reter os vencimentos, estou em que pretende assegurar a efetivação do pagamento da multa. Esta se situa entre o mínimo e o máximo — o mínimo de 100 e o máximo de 1.000 cruzeiros.

O Sr. Desembargador José Duarte — O Diretor do Lóide é quem arbitra? Quem arbitra é o juiz!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perdão!

O Sr. Desembargador José Duarte — O Diretor do Lóide teria de reter o máximo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Excia. está se antecipando ao meu raciocínio.

O Diretor do Lóide não apreendeu bem a questão mas indica solução conciliatória. Não é possível que o Estado tenha o prazer sádico de privar de salários, consequentemente de privar de alimentos, seus próprios servidores. Não é possível! Qual a finalidade da privação? A finalidade é esta: a efetivação do pagamento da multa. Entretanto, a efetivação do pagamento da multa, com a retenção de quantia bastante até o máximo, preenche, perfeitamente, os requisitos da lei. O Tribunal, então, respeitará todas as esferas de atribuição e respeitará a finalidade da lei, quando mandar reter os vencimentos; tirará da lei o seu sentido imediato, sem interferir na esfera de competência de quem quer que seja. O Tribunal não estaria fixando a multa; não estaria arbitrando a multa.

O Sr. Desembargador José Duarte — Então, generaliza-se a medida a todas as autarquias, ao Exército, à Marinha, à Aeronáutica... O benefício é só para o Lóide.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Muito mais, porém, se fez aqui!

O nosso dever é este, *data venia* interpretar a lei, para aplicá-la em sua finalidade, humanizando-a quanto possível e não tornando-a draconiana, criando, com ela, uma privação do que é essencial, do que é básico, do que é elementar à própria vida humana. Sabemos bem em que importa a privação da percepção de salários, durante um mês, a quem vive de salários. Só a sentiríamos, na própria carne se pudessemos sofrer a mesma consequência...

Pergunto: retidos esses salários, o funcionário perde-os em favor do Estado? Não, porque, paga a multa, o titular do salário vai recebê-los.

Assim, como a multa não ultrapassa de 1.000 cruzeiros, parece-me que a providência, *data venia*, é humana e não infringe a lei: a retenção da quantia necessária ao máximo da multa é 1.000 cruzeiros.

Nestas condições, respondo à consulta no sentido afirmativo, devendo, entretanto, a retenção ser de 1.000 cruzeiros, pois isso atenderia, perfeitamente, à finalidade da lei.

* * *

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Sr. Presidente, a Lei n.º 2.550, no art. 38, § 1.º, diz:

"Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor":

Desde que há prova de que se pagou a multa, os vencimentos devem ser recebidos.

Até aí, estamos todos de acordo. O caso não é, propriamente, de pagar a multa, mas de garantia completa, em folha desde que retido seu valor, em parte.

Acompanho o eminente Ministro Cunha Vasconcelos.

* * *

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Sr. Presidente, a princípio, inclinei-me pela solução do eminente Ministro Relator, porque entendia que essa substituição evitaria a força coercitiva desse preceito. Mas, meditando no assunto, cheguei à conclusão de que, realmente, a melhor solução é a proposta pelo Ministro Cunha Vasconcelos, porque o que existe é uma caução. Ora, a retenção, pelo credor, do máximo da multa cominada na lei atende, perfeitamente, à finalidade desse dispositivo legal.

Estou de acordo com o eminente Ministro Cunha Vasconcelos.

O Sr. Desembargador José Duarte — E se o operário se recusar a receber ou impugnar o desconto, quem pode obrigá-lo a receber seu salário ou ordenado diminuído ou desfalcado? Isto é arbitrio.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Já proferi meu voto, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa não participou do julgamento.

RESOLUÇÃO N.º 5.204

Processo n.º 547 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

É de se aprovar a Resolução do Tribunal Regional, que reduziu de seis para duas, as zonas eleitorais da Capital do Estado, atendendo às conveniências do próprio serviço eleitoral e da Justiça Comum.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 547 — Classe X — do Rio Grande do Sul, Resolvem, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos e nos termos das notas taquigráficas retro, aprovar a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, pela qual foram reduzidas, para duas, as zonas eleitorais em que se dividia a capital daquele Estado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 19 de dezembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Cunha Vasconcelos, Relator. — Rocha Lagoa, vencido, nos termos das notas taquigráficas antecedentes.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 22-6-56).

RELATORIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, o Desembargador do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, oficiou a V. Excia. nestes termos:

"Esta Capital possuía 4 zonas eleitorais, em 1945. Em 1950 esse número foi elevado para seis.

A experiência, porém, tem demonstrado que a atual divisão de zonas não atende, convenientemente, às necessidades do serviço eleitoral.

É que, mesmo no período de mais intenso serviço, como no das últimas eleições, não tem sido possível afastar os seis juizes eleitorais da justiça comum, como faculta o artigo 184 do Código Eleitoral, sob pena de trazer um verdadeiro colapso no serviço forense.

Bem ponderando estas circunstâncias, é Tribunal, em sessão de 3 do corrente, unanimemente, resolveu reduzir para duas, apenas as zonas eleitorais da Capital, a partir de 1.º de janeiro de 1956, quando será iniciado no alistamento, de acordo com a Lei n.º 3.531 de 25-7-1955.

A atual 1.ª zona seriam aglutinadas as atuais 61.ª e 62.ª zonas e à 2.ª as atuais 1.ª e 4.ª zonas.

O eleitorado desta Capital é de 167.15 ficando cada nova zona com 75.000, aproximadamente, feitas as exclusões que ocorrerá por duplicidade de inscrição e óbitos.

Com dois juizes eleitorais, apenas, este Tribunal, sempre que se tornar necessário, poderá afastá-los da justiça comum, sem mais inconveniente.

Além disso, com duas zonas, será também possível este Tribunal destacar funcionários de sua Secretaria, para auxiliar os serviços cartório, atendidos, presentemente, por servidores públicos requisitados, sem muita eficiência.

Nestas condições, senhor Presidente, se lícito a esse colendo Tribunal, de acordo com o art. 17, "j", do Código Eleitoral, aprovaçã à divisão de zonas ora proposta".

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, na forma do Código Eleitoral, art. 17, letra "j", compete aos Tribunais Regionais dividir as respectivas circunscrições em zonas eleitorais, submetendo essa divisão à aprovação do Tribunal Superior. Não cogita a lei de outra exigência, a fim de que os Tribunais façam essa divisão. Fica a critério dos mesmos tribunais, e de seu entendimento a respeito da conveniência do serviço.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Nesse caso, não haveria necessidade de ser a aprovação homologada por este Tribunal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Há necessidade, para efeito de controle e registro, para sabermos em quantas zonas eleitorais está dividida cada circunscrição.

O Sr. Ministro Presidente — Parece-me que, se a criação da zona depende da aprovação deste Tribunal, a supressão também deve depender.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — É isto mesmo, Sr. Presidente. O Tribunal Regional aprova *si et in quantum* e submete a sua decisão à aprovação deste Tribunal.

Estou de pleno acordo, mesmo porque este Tribunal só tem examinado, no desdobramento de zonas, as possibilidades da verba para pagamento de juizes, escrivães, etc.

O Sr. Ministro Presidente — Perdoe-me V. Excia., mas não é só quanto a isso, pois é preciso saber, também, se o número de eleitores justifica a criação ou supressão. Já houve caso em que este Tribunal negou. Portanto, não é só questão de verba.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Exatamente, não é só questão de verba. Recordo-me bem de que houve um caso do Pará, muito discutido, em que o nosso eminente colega Penna e Costa defendeu o desdobramento de uma zona em Belém, que contava com 3 mil ou 4 mil eleitores. Ali, embora se tratasse de zona com pequena população eleitoral, a medida se justificara, em virtude da extensão territorial, que é imensa. Havia pontos que distavam do centro três dias de viagem. Em compensação, há outras zonas, como algumas do Distrito Federal,

le têm 100 mil eleitores, mas, das quais o juiz pode desincumbir perfeitamente, porque a população concentrada. Há diversos fatores a levar em consideração: densidade de população, extensão territorial, etc.

O Sr. *Ministro Presidente* — No caso, o eminente *Ministro Cunha Vasconcelos* mostrou que a medida se impõe.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Não moestei, Sr. Presidente, apenas transmiti as informações do Presidente do Tribunal Regional, a quem incumbiu a divisão do Estado em zonas, sua criação e sua impressão...

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Mas sempre com a aprovação deste Tribunal, em última análise.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — É o Tribunal Regional que conhece melhor que ninguém, as condições locais.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Depois que tive a honra de integrar este Tribunal, ainda não vivi, em discussão, caso idêntico.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Não foi um caso apenas, foram 4 ou 5.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — O que me vem à cabeça é cogitação da Secretaria em torno da verba para custear as gratificações a que têm direito os serventuários e os juizes. No caso, como se trata de supressão, há até economia na despesa: o Tribunal deu razões, a meu ver, aceitáveis.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Sim. A medida, importa, até, em economia.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Cada zona ficará com cerca de 75 mil eleitores, aglutinações dentro de uma cidade.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — É ainda de ponderar que está em causa o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, que é um Tribunal que, até agora se tem desempenhando de maneira exemplar.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Sr. Presidente, lamento divergir, radicalmente, do eminente Sr. *Ministro Relator* na apreciação do pedido formulado pelo Tribunal Regional. Sempre sustentei, aqui, que o ideal seria que, onde houvesse um Juiz de Direito, aí deveria estar uma zona eleitoral.

A função de juiz eleitoral, constitui ônus pesadíssimo; é extremamente delicado.

Ora, não é razoável se imponha esse ônus a alguns juizes, deixando outros *in albis*. Todavia, este ponto de vista nunca foi vitorioso, porque se vem, sempre, com esse argumento de que S. Excia. usou, agora; de que há motivos em contrário, já que a restrição irá importar em economia. Entendo que, em matéria de tanta relevância, não há que considerar a economia. Seria economia de palitos, economia ridícula.

O Sr. *Ministro Presidente* — Não foi por essa razão que o Tribunal decidiu.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Foi um dos motivos que o juiz acrescentou.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Acrescentei este motivo.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — O que há é que, justamente porque há quatro zonas, apenas quatro zonas, em cidade populosa como Porto Alegre, criou a situação articulada na representação, de que esses juizes ficam onerados de serviço, e, então, a solução alvitrada seria reduzir as zonas para duas, a fim de que ficassem exclusivamente, dois juizes cuidando de matéria eleitoral. A mim, me parece que a solução mais feliz não seria esta; seria, ao invés de reduzir para duas, dobrar para oito, tocando a cada juiz eleitoral ali existente — não conheço a organização judiciária local — um pouco desse pesado ônus, dessa pesada responsabilidade.

A criação de zonas eleitorais foi sempre, discutida, neste Tribunal; sempre esta Corte entendeu que era da sua competência a criação de zonas eleitorais. Não é, apenas, simples chancela. Estou convencido de que o ideal, em matéria eleitoral, é dobrar as zonas; nunca reduzi-las. Assim, voto em sentido contrário, desatendendo à representação. Não aprovo. Aprovaria a criação de novas zonas, mas nunca reduzi-las.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. *Ministro Rocha Lagoa*, voto com o Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos*. Temos que atender a que, apesar da democracia ser um luxo muito caro, como dizia o saudoso Agamenon Magalhães, o Brasil é um país pobre. O resto é conversa fiada. Não podemos estar gastando o que não é necessário e indispensável.

Estou com o Sr. *Ministro Rocha Lagoa*, em tese; a realidade material é outra. Os ônus da Justiça Eleitoral são imensos. Temos que ter muita cautela, muito cuidado, em defender a parte financeira da Justiça Eleitoral.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Quanto é que ganha um juiz eleitoral?

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Não é só o juiz eleitoral; cada nova zona traz despesas imensas!

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Por que?

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — É o corpo de funcionários que se cria.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Porque se faz necessário.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Não é necessário.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Aliás, o número de funcionários não está em função ao número de zonas e, sim, do movimento. Pode haver uma zona com um só escrevente e pode haver uma zona com dez ou vinte, conforme a movimentação. Aí, o único aumento seria mesmo o da gratificação *pro labore* ao juiz eleitoral.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Sr. *Ministro Rocha Lagoa*, a situação mudou muito, desde o tempo em que éramos juizes. Hoje, os escrivães dessas zonas dão, apenas, o nome. Há o chefe de secretaria e os funcionários mais graduados.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Aí, está errado! É a burocracia que se está instalando. É um erro.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Cada zona tem dez, doze, quatorze funcionários. É uma despesa imensa.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Há necessidade de um juiz, de um escrivão e de um escrevente. Nada mais.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Seria interessante se tivéssemos muito dinheiro, infelizmente, não é esta a situação.

Voto de acordo com o Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos*.

O Sr. *Professor Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, mantenho a proposta, mesmo porque, para ir além, seria caso de ouvir o Tribunal Regional.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Não é ir além. O Tribunal quer reduzir as zonas, de quatro para duas. Considero isso um contrassenso. Deve-se dobrá-las para oito e não reduzi-las à metade. Aí é que está! Não é possível imputar a dois juizes esse grave ônus, essa pesada responsabilidade, de ficar com todo o serviço eleitoral.

O Sr. *Ministro Presidente* — O Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, que é modelar, atendendo às peculiaridades locais, é que entendeu assim.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Quandoque *domitat etiam bonus Homerus*. É Tribunal modelar, mas, aí, dormiu.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — *Data venia*, acompanho o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, em que pese o grande aprêço que tenho pelos pronunciamentos do Sr. Ministro Rocha Lagoa...

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Obrigado a V. Excia.

O Sr. Desembargador José Duarte — ... também acompanho o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. O Código, nesse tocante, dá ao Tribunal Regional uma soma discricionária de poderes; ele é quem julga da conveniência e da necessidade de criar e desdobrar zonas eleitorais.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Assim, V. Excia. está transformando este Tribunal em simples chanchela, o que não se compadece com a sua alta função judicial.

O Sr. Desembargador José Duarte — Entende o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul — que, como assinalou V. Excia., Sr. Presidente, é tribunal modelar, de compreensão das mais louváveis, em matéria de serviço eleitoral, um dos tribunais mais exatos, na execução do processo eleitoral, quer no período pré-eleitoral, quer durante as eleições, — pelo órgão do seu Ilustre Presidente, que a atual organização não consulta às necessidades observadas em vários pleitos.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Então, aumentem-se as zonas. Esse é argumento contraprodcente.

O Sr. Desembargador José Duarte — A meu ver, o Tribunal Regional ofereceu razão relevante. Quer evitar atropelos, na justiça comum, como se verificou no Distrito Federal, pois a justiça é necessidade constante, de todo o momento, do povo.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Se fôsem oito as zonas, não haveria atropelo.

O Sr. Desembargador José Duarte — Ela não pode paralizar.

É a razão que S. Excia. dá.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Perdoe-me interrompê-lo, mas quer-me parecer que o ideal, em matéria de justiça eleitoral, não é esse de confiar em mãos de alguns juizes essas atribuições.

O Sr. Desembargador José Duarte — *De jure condendo*; está certo.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — O poder judiciário eleitoral, pelo contrário, se deverá dilatar, alargar, pelo maior número possível de magistrados.

O Sr. Desembargador José Duarte — Ai, pronuncio-me de acôrdo com V. Excia., porque estou com Campos Sales; a justiça deve estar à porta de quem dela necessita, inclusive a própria Justiça Eleitoral. É o ideal. Infelizmente, porém, na democracia brasileira, democracia mais nos livros do que na ação e na prática, assim não tem sido e não é.

Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Desembargador Vieira Braga também vota de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

RESOLUÇÃO Nº 5.229

Consulta n.º 563 — Classe X — Pará (Belém)

Eleições durante o estado de sítio, são desaconselháveis, visto como há uma anormalidade que pode comprometer a livre propaganda e as garantias eleitorais e mesmo individuais que se ligam ao exercício do voto. Evita-se, assim, possível alegação de coação ou vício que inquinem de nulidade o pleito.

Vistos e relatados estes autos de consulta do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sobre realização de eleições suplementares, durante o Estado de sítio:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, responder que não é aconselhável se realizem essas eleições, uma vez que o estado de sítio importa em várias restrições e constitui uma anormalidade, amparado pela Constituição, em face de vários fatores políticos e sociais e portanto, pode comprometer a livre propaganda política dos candidatos, assim como as garantias eleitorais e mesmo individuais, que se ligam ao exercício do voto e à manifestação da opinião. Evita-se, deste modo, que seja alegada coação no pleito, ou vícios que o inquinam de nulidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 1956.

— Luiz Gallotti, Presidente. — José Duarte, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 8-6-56).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 2.581

Recurso de Diplomação n.º 116 — Santa Catarina

SUSTENTAÇÃO ORAL DO PARECER

O Sr. Procurador Geral — Sr. Presidente do Egrégio Tribunal. Este recurso de diplomação tem interessado, vivamente, os meios políticos e provocado opiniões extra judiciais que envolvem, notadamente, a minha atitude, neste feito. Vejo-me, por isso, obrigado a sustentar, oraimente, o meu parecer, que consta dos autos e que outro não poderia ter sido, em qualquer ocasião. Desejo esclarecer tudo que afirmar, no caso, e, para isso, trouxe o próprio processo relativo ao chamado caso de Alagoas, que foi dado como idêntico ao que se julga e como tendo recebido parecer meu divergente do que emiti nestes autos.

Naturalmente as paixões políticas, as simpatias que possam despertar as candidaturas, o acodamento com que se leem certas coisas sem a devida atenção, ou a malícia emprestada à interpretação de atos alheios — tudo isso tem sido motivo de apreensão, relativamente ao meu parecer, dando como real a divergência apontada. Desejo, portanto, começar a sustentação do parecer, acentuando, desde logo o que me levou, no caso de Alagoas, a não pugnar pela reforma da decisão recorrida.

Tratava-se, naquêlo caso, como neste, de fraude.

Será este o ponto comum entre os dois processos. Fraude, entretanto, há, aos milhares, nos processos eleitorais. Nem por isso se pode dizer que as encontradas, num processo, sejam idênticas às que, em outros, se possam verificar.

A fraude que se pretendeu apurar, com segurança neste processo, em o qual já se encontram elementos impressionantes, foi objeto de pedido do Dr. Procurador Regional Eleitoral dirigido ao Co-

lendo Tribunal Regional de Santa Catarina e indeferido, como, adiante terei ocasião de examinar, sob o fundamento de que lhe faltava qualidade para tal atitude. Era, portanto, um membro do Ministério Público Eleitoral que desejava apurar fraude e que pediu ao Tribunal determinasse as providências que se impunham, com esse objetivo.

No caso de Alagoas, deu-se, precisamente, o inverso. Tenho aqui, os autos para serem examinados e gostaria que o fossem pelos eminentes membros deste Tribunal, para verem o que vou ler e por onde se verificará que a atitude do Ministério Público não teve o mesmo objetivo, porque o seu motivo determinante não era idêntico ao que se levantou, no caso de Santa Catarina.

Do venerando Acórdão no caso de Alagoas, do qual foi relator o Sr. Ministro Haroldo Vailação e que, por ser longo e para não tomar o tempo precioso dos eminentes Srs. Ministros, só vou ler os trechos que me parecem bastantes para demonstrar a atitude do Ministério Público, em Alagoas, acentuou S. Excia. o seguinte, com respeito ao pronunciamento do Dr. Procurador Regional Eleitoral:

“O Dr. Procurador Regional Eleitoral, às fls. 34/40, opinou pelo não provimento do recurso, mostrando que a recorrente conhecia os fatos que alegou e que as diferenças de inclusão de eleitores decorreram de retificações determinadas pelos juizes eleitorais; que as listas foram feitas de acordo com o art. 21 da Lei n.º 2.550, tendo havido, portanto, preclusão”.

O Dr. Procurador da República, que é o Procurador Regional Eleitoral, reconheceu a preclusão, entendeu que tudo estava esclarecido, inclusive, que havia prova do conhecimento anterior do recorrente daquilo que se pretendia anular, naquele momento. Adiante lê-se no acórdão:

“Quanto às omissões, não houve prova de que teriam sido superiores às diferenças existentes entre os candidatos, tanto que o próprio recorrente pedia correção geral, sendo explicáveis as omissões e cabendo, no caso, reclamação”.

E da leitura dos trechos que li do dito acórdão ressalta também que este Egrégio Tribunal entendeu que em tais casos cabia reclamação.

E o que fez o Dr. Procurador Regional de Santa Catarina no caso ora em julgamento?

Precisamente reclamou; representou; cumpriu a lei. Não há a menor semelhança, portanto, neste particular entre um caso e o outro. Nem o Dr. Procurador entendeu como o de Alagoas que não havia fraude, nem que tinha passado o prazo próprio para reclamação, nesse sentido, uma vez que a parte já conhecia a fraude, conhecia o fato como fraudulento. Neste caso de Santa Catarina, as irregularidades encontradas só foram conhecidas no momento em que o Dr. Procurador Eleitoral pôde atuar.

Foi quando a Comissão Apuradora do Tribunal Regional se reuniu para os efeitos da apuração na eleição de Governador e Vice-Governador.

Na sessão realizada em 13 de outubro de 1955, dirigiu-se S. Excia. à Comissão Apuradora e foi consignado, em ata, o seguinte:

“O Sr. Dr. Procurador Regional pediu vista do processo referente ao Município de Ibirama, mas o Sr. Desembargador Presidente indeferiu o pedido, tendo o requerente recorrido para o Tribunal, que, entretanto, sem voto divergente, manteve a decisão, que se fundamentou no fato de o Tribunal, no caso, estar funcionando como Junta Apuradora. Só depois de aprovados os resultados gerais das eleições é que a Procuradoria podia ter vista”.

Foi essa a decisão proferida pela Junta que estava apurando as eleições, relativamente ao pedido que lhe foi endereçado pelo Sr. Procurador Regional. Atendendo a isso, aguardou o representante do Mi-

nistério Público Eleitoral o momento propício, que seria, como consta da decisão, “depois de aprovados os resultados gerais”. Não lhe pareceu, entretanto, devesse aguardar que fossem aprovados os resultados gerais, justamente para evitar que isso servisse de argumento ao não atendimento do seu pedido. E, então, antes da proclamação, quando a Junta chegava à fase final da apuração das eleições, o mesmo representante do Ministério Público Eleitoral apresentou uma reclamação fortemente documentada, não com papéis inexpressivos, aos quais se procura dar valor a torto e a direito, mas com certidões fornecidas, a seu requerimento, pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Pediu, então, o Dr. Procurador Regional ao Tribunal que, à vista do que ele apresentava ao seu conhecimento, fosse determinado se apurassem as irregularidades, que já davam impressão de fraude praticada durante o pleito eleitoral. O documento que logo de pronto impressionou e permitia, à primeira vista, se examinasse detidamente o pedido endereçado àquela Comissão, era uma folha em que constava o eleitorado que devia votar nas eleições e aquele que efetivamente votou. Havia uma divergência profunda, grande, numerosa, como os ilustres advogados que me precederam na tribuna tiveram ocasião de indicar, que atingia a um número superior a três mil. Diante desse fato, impunha-se, também, a meu ver que não se precipitasse a proclamação do candidato ao governo do Estado, mas que se apurasse aquela divergência, que envolvia uma suspeita gravíssima sobre o procedimento havido durante o processo eleitoral das eleições: a votação. Entretanto, não foi essa a decisão. Sobre esse fato o Sr. Ministro Relator terá ocasião, depois, de dar esclarecimentos. O que consta dos autos é uma representação feita com uma documentação farta, como tive ocasião de dizer, e instruída com certidões do Tribunal Regional, e que me foi endereçada. Não tendo aqui, de pronto, a folha que procuro.

O Sr. Desembargador José Duarte — Aliás, em meu relatório fiz referência a que se declarou que o Ministério Público não seria o fiscal da lei, de modo a pedir vista para interferir na apuração.

O Dr. Procurador Geral — Perfeitamente. Teria, portanto, o Ministério Público a atribuição de representar ao Tribunal, no sentido de se apurar uma fraude, cujos indícios já estavam um pouco adiantados, porque constavam de prova material. Poderia no apurar, talvez haver explicação, como poderia haver suspeita que fosse fraude. O que materialmente estava apurado era a diferença, grandemente suspeita, entre o número de eleitores habilitados a votar e o dos que efetivamente votaram. A crítica, portanto, não é justa relativamente ao ato, ao procedimento do Dr. Procurador Regional, que procedeu como sempre — ele é, no exercício das suas funções, um homem competente, digno e incapaz de se valer do cargo para outro objetivo senão o do cumprimento da lei.

E a Lei n.º 1.341, de 30-1-1951, no art. 76, combinado com o art. 74, amparava o seu pedido, pois estabelece entre as suas atribuições:

“III — officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV — manifestar-se, por escrito ou oralmente, sobre todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juizes, ou, por iniciativa sua, se entender necessário;

V — defender a jurisdição do Tribunal;

VI — representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o país;

VII — requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII — expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais”.

Vé o Egrégio Tribunal a extensão das atribuições do Ministério Público Federal, no processo eleitoral. Pode intervir a seu talante, à sua vontade, quando entender necessário (n.º IV do art. 74 da Lei n.º 1.341).

Não é preciso que os autos lhe venham com vista, por determinação do juiz Relator. Basta que ele entenda se fazer necessário adiar a ulitimação do processo, para melhor conhecimento dos juizes, para esclarecimento do julgamento ou para que ele possa ter os autos em seu poder, a fim de se manifestar como órgão do Ministério Público.

Muito bem: o que fez o Dr. Procurador Regional de Santa Catarina? Ele representou à dita Comissão Apuradora, pediu que se apurasse a fraude; apresentou elementos que permitiam acreditar que houvera fraude. Se fraude não houvesse, se tal pudesse ser proclamado de plano, sem se apurar devidamente, qualquer despacho poderia ser dado a tal pedido, menos o de se recusar ao Dr. Procurador Regional Eleitoral o direito que lhe assistia, decorrente de disposição expressa de lei, ou seja o de representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis, nos termos do disposto no n.º VI do artigo 74 da citada Lei n.º 1.431, de 1951.

Por conseguinte, foi ilegal, ilegalíssimo, o ato da Comissão Apuradora do Tribunal Regional de Santa Catarina, recusando ao representante do Ministério Público Eleitoral o pedido feito no sentido de ser apurada a fraude sobre a qual já havia elementos grandemente impressionantes. Essa recusa, portanto, é de lamentar porque não havia data fixada, nada havia iminente, que obrigasse a proclamação dos candidatos naquela sessão.

O dever precípua da Justiça Eleitoral é o de esconhar de vícios o pleito; é o de garantir o direito do voto, é o de impedir a fraude sobre todos os aspectos, impossibilitando que indivíduos cusados, de objetivos alheios à boa-fé dos julgadores, promovam fraudes, como tantas vezes, este Egrégio Tribunal Superior tem repellido. A fraude motivava até procedimento criminal. É do conhecimento deste Egrégio Tribunal, por alegações que ouvi, creio, do ilustre advogado contrário ao que interpõe o recurso, que o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina mandou abrir inquérito para apurar as fraudes denunciadas pelo Dr. Procurador. Devido até a esse procedimento, não lhe pôde restituir os documentos com que instruiu a representação, para juntar a estes autos, mandando que apresentasse cópias como S. Excia. fez; pois aqueles documentos, sendo parte integrante da representação, seriam indispensáveis à apuração da fraude, no processo criminal iniciado. Todavia, se a abertura de inquérito foi julgada necessária, se não se mandou arquivar, por inepto, o pedido feito nesse sentido, como e que não se teve a idéia elementar de fazer, ao menos, diligência, a mais sumária que fosse, a fim de verificar se era possível proclamar o candidato, antes de apurar os fatos denunciados como fraudulentos — fraude essa influenciadora, segundo a denúncia, no resultado do pleito?

Tive ocasião de transcrever trechos lapidares ao voto do Sr. Professor Haroldo Valladão, neste Egrégio Tribunal, por ocasião, bem recente, da discussão do recurso interposto por representante do Ministério Público Eleitoral — não me lembro de que Estado — travando-se debate interessantíssimo. Todos os Srs. Ministros que compõem este Tribunal fundamentaram seus votos de maneira magnífica. E o que se discutia, em tal caso, era o direito do representante do Ministério Público Eleitoral de recorrer. Os Eminentíssimos Srs. Ministros ouviram, pela leitura que fiz, quais as atribuições dos Procuradores Eleitorais. Não está expresso o direito de recorrer, mas, por maioria, este Egrégio Tribunal entendeu que esse direito de recorrer era implícito, decorria dessas atribuições ampas, que a lei lhe deu. E a lei partiu do Congresso, foi feita, como todas as leis, pelo Congresso Nacional; foram os legisladores que entenderam, naquele momento, que deviam dar ao Ministério Público as atribuições que foram fixadas na citada Lei n.º 1.341, de 1951. Assim, não

foi coisa preparada para investir a alguém, de repente, de atribuições novas, que viessem surpreender a quem quer que fosse, no exercício de uma função; mas foi a lei que lhes deu essas atribuições — e o Tribunal Superior entendeu que até para recorrer tinha poder o Procurador Regional Eleitoral.

Com se justificar, pois, que se recusasse o pedido de adiamento da proclamação do governador, fim de ser antes apurado se havia ou não a fraude aludida, se até para recorrer o Procurador tem atribuição?

Neste caso, o representante do Ministério Público não recorreu, pareceu-lhe que a tanto não iam as suas atribuições. Este Egrégio Tribunal ainda não se havia manifestado, como acabei de informar; ainda não tinha chegado ao conhecimento de S. Excia. tal julgamento, todavia, o P.S.D. recorreu e já havia reclamado durante o período da apuração, contra essas irregularidades; e o seu recurso foi interposto com fundamento nos arts. 167, letra "a" e "c", e 170, letra "c". No meu parecer omisso, por descuido, esse segundo fundamento. Entretanto, ele tem particular importância, no caso. Na verdade, o art. 170, letra "c", diz o seguinte:

"O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

.....
c) erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda".

Parece-me que a leitura dessa alínea do art. 170 é suficiente para justificar o conhecimento do recurso.

Tem-se alegado, contra o cabimento do recurso coisa julgada, por terem sido aprovadas as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República contaminação àquelas eleições, do que fôr decidido neste processo; e, até mesmo — por incrível que pareça, direito adquirido.

Coisa julgada. Está sendo julgada um recurso. Coisa julgada de que? Uma reclamação foi indeferida e isso provocou a interposição de recurso, por parte do partido político, que também reclamou no mesmo sentido, interpôs recurso, para que este Tribunal apreciasse a sua pretensão. Coisa julgada, portanto, é argumento que me parece completamente fora de propósito.

Direito adquirido a que? Porque o Governado foi proclamado e diplomado? Este Egrégio Tribunal tem decidido, várias vezes, processos de cujos julgamentos tem resultado o afastamento dos candidatos diplomados. São repetidas essas decisões; mas um dos casos que ficou bem acentuado, porque ali se discutiu muito a aplicação do art. 125 do Código Eleitoral, foi aquele ocorrido no Rio Grande do Sul.

Fêz-se eleição e o candidato que conseguiu maior número de votos foi diplomado e se empossou. Posteriormente, porém, houve atraso, no julgamento do processo de inscrição de candidatos, isso é muito comum; há uma certa balbúrdia em ocasiões de eleições; ninguém ignora isso; este Tribunal está farto de o saber, e o recurso contra a inscrição dos candidatos só veio a ser julgado depois dos outros julgamentos; outros recursos eleitorais haviam sido interpostos. O recurso, porém, tinha sido tempestivo e legalmente interposto. O Tribunal não pode deixar de conhecer dele, pois, nas eleições, a primeira manifestação é a inscrição dos candidatos. O Tribunal anulou a inscrição de um dos candidatos a Prefeito; precisamente o que havia sido proclamado, diplomado, eleito. Seguiu-se, daí, a aplicação que nada tem com este caso, do art. 125 do Código Eleitoral; anulou-se o pleito todo, porque o candidato imediato em votação não tinha atingido a metade dos votos do eleitorado. O que desejaram

porém, é salientar que, em tal caso, perdeu o cargo quem dele já estava de posse. Houve muitos casos assim. Teriam sido lamentáveis, desagradáveis, mas recorrentes do sistema eleitoral vigente. Talvez não houvesse sido previsto que o retardamento do julgamento de um recurso de inscrição de candidato pudesse ter tal consequência; não se cuidou que um processo eleitoral levasse tempo demasiado para ser ultimado.

É do conhecimento pleno de quantos frequentam a Justiça Eleitoral o chamado caso de Pernambuco, cujo Governador eleito levou um ano para se embossar, porque tinha havido eleições suplementares, não pôde o mesmo ser diplomado.

Porque, pois, na hipótese agora, houve tanta pressa em se proclamar e diplomar o candidato que conseguiu maior número de votos, quando sérios indícios havia de fraudes praticadas durante o pleito eleitoral?

Por que foi repelida a representação apresentada pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, então considerado como parte inidônea, como parte aheia ao processo, quando a lei lhe dava o direito de intervir no feito. É o que ressalta da leitura dos arts. 74 e 76, combinadamente, da Lei Orgânica do Ministério Público Federal (n.º 1.341, de 30-1-1951).

Repelida a intervenção do Ministério Público Eleitoral, de cujo ato não havia recurso específico, eria de se seguir a proclamação e diplomação do candidato que obtivera a maior votação.

Tal diplomação, porém, jamais poderia impedir que, em recurso de diplomação, verificada a hipótese prevista no art. 170, letra "c" do Código Eleitoral, se deixassem de apreciar as alegações do Recorrente, que pudessem provocar o afastamento do cargo do candidato diplomado. Assim a alegação de direito adquirido não tem também substância de natureza alguma.

Quanto à contaminação da eleição para Presidente e Vice-Presidente da República só por brincadeira se pode falar nisso. É coezinho que as decisões judiciais são restritas, são limitadas aos litigantes, aos que tomam parte no feito. É certo ainda que são também judiciais as decisões deste Egrégio Tribunal. Não se aplica uma decisão por extenso. Ela pode ser invocada para justificar julgamento em outro feito, mas nunca se aplica em caráter decisório a outro caso completamente distinto, como por exemplo, em processo de apuração e eleição diversa.

É outra coisa, completamente distinta. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República foram processadas sem objeção, sem recurso, e espécie alguma, sem que houvesse reclamação de qualquer natureza. O que se decidiu, naquele processo, terminou; foi bastante, exclui que se possa pensar em qualquer alteração no que, então, se decidiu.

Assim, estes argumentos, que foram insistentemente divulgados, como impedindo que este Egrégio Tribunal Superior estude este feito com a atenção que, habitualmente, dispensa aos processos submetidos ao seu julgamento, evidentemente não podem ser julgados procedentes, porque são todos, como recordei demonstrar, agora, completamente sem aplicação ao caso de que nos estamos ocupando.

Disse, também, no meu parecer que este processo tinha alguma coisa de semelhante com o que foi julgado nesta Corte, também, proveniente de Santa Catarina, relativamente às eleições realizadas em Turvo. Foi um dos casos mais escandalosos que chegaram a este Tribunal. O Juiz da Zona Eleitoral mandou abrir um buraco no soalho, sob a sua mesa de trabalho, que era completamente tapada dos lados; e, por esse alçapão as urnas eleitorais foram passadas para o porão, onde se fazia alteração do seu conteúdo, a substituição do que elas constava por votos falsos.

Pareceu-me, então, que havia este ponto de contato: é que, lamentavelmente, a fraude se praticara com a connivência da Justiça Eleitoral. Foi o próprio Juiz que a dirigiu. Está sendo processado, é certo, mas *muito morosamente*.

No caso de Turvo — não sei se se trata do mesmo Tribunal, porque os Tribunais Eleitorais sofrem, periodicamente, alteração de seus componentes, em virtude do disposto na legislação eleitoral, no último dia da apuração da eleição de respectiva zona, quando apenas faltavam três urnas para apurar, verificou-se a fraude.

Deu-se, então, o alarme e foi logo constatada toda a fraude. O fato foi levado ao conhecimento do Tribunal Regional Eleitoral, que decidiu anular toda a eleição da zona e não apenas as referidas nas três urnas, embora a apuração feita nas demais, por amor à preclusão, não mais pudessem ser invalidadas.

Com tal medida moralizadora, decorrente da convicção dos juizes então componentes daquele Tribunal, de que lhes cabia o dever de escolmar de vícios a eleição que estavam apurando, anulou-se a eleição até referente às urnas já apuradas, sem que houvesse, em relação a cada uma delas, recurso de qualquer natureza. De maneira que este procedimento do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina fez uma exceção e abriu precedente: *abandonou a preclusão, de que trata o Código Eleitoral, uma vez convencido, completamente, da fraude praticada naquela zona.*

Veio o processo a este Egrégio Tribunal, que não tomou conhecimento do recurso, por não se enquadrar em nenhum dos casos que a legislação eleitoral indica como merecedor de conhecimento. A ementa desse acórdão é interessante, porque o Tribunal, embora não tivesse tomado conhecimento do recurso, de certo modo se manifestou sobre o assunto. Diz a ementa:

"Não é a violação do espírito de dispositivos legais que fundamenta o recurso especial do art. 167, "a" do Código; e sim a ofensa à letra expressa da lei. Sua interpretação menos inconcussa ou menos justa não motiva o recurso. Para fundamentar o mesmo recurso na letra "b", não colhe arteficial julgados que não apresentem similaridade com a espécie. Quando provada, a fraude na apuração, por meio hábil, a juízo do Tribunal Regional, a anulação geral do pleito independe da interposição de recursos parciais contra a apuração, isolada, de cada urna. O exame da prova dos fatos incumbe ao Tribunal *a quo*, e são terminativas suas decisões sobre eleição de âmbito municipal".

No terceiro período, que grifei quando li, ficou assentado *que deve haver uma exceção com respeito ao instituto da preclusão quando se trata de fraude*, porque quando a moral está ofendida, abalada, quando a verdade está violada, quando a fraude é evidente, não se pode, por um apêgo demasiado à aludida disposição de lei, deixar de anular votos decorrentes de fraude; esta deve sempre ter seus efeitos anulados.

Tal decisão do Colendo Tribunal Regional de Santa Catarina tem sido sempre indicada como padrão de moralidade.

Aqui, neste caso, deu-se fato semelhante, mas sem a mesma sanção. Foi também na Justiça Eleitoral que, lamentavelmente, se teriam cometido graves faltas que no momento dão a impressão de fraudulentas.

O que pediu o Dr. Procurador Regional Eleitoral não foi que se anulasse coisa alguma; não foi que os documentos apresentados fossem tidos como bastantes, para contrariar tudo aquilo que já tinha sido apreciado pelo Tribunal. Pediu para que se apurasse melhor se havia vícios, cuja suspeita não se podia, absolutamente, negar que afetassem o resultado do pleito. Isso lhe foi recusado. Como

justificar existência do órgão do Ministério Público perante um Tribunal qualquer se ele não pode cumprir o seu mais elementar dever, que é o de apurar a verdade? Essa é que é a sua função primordial. Tem que apurar a verdade, doa a quem doer. E aí é que ele exerce plenamente a sua função. Não precisava, talvez, ser tão explícita a Lei orgânica do Ministério Público da União quando lhe deu, expressamente, a atribuição que já tive a ocasião de ler. No caso de Turvo apurou-se a fraude na última reunião em que se fazia a apuração das três últimas urnas. Aqui deixou-se de apurar fatos que eram apontados como suspeitos de terem decorrido de fraude e que foram levados ao conhecimento do Tribunal muito a tempo, ou seja, antes da proclamação.

Invoca-se, a todo o momento, a preclusão.

Mas, quando é que a preclusão se dá? E quando passa o momento para a interposição do recurso. Entretanto, indago: seria possível, no momento da apuração de urna por urna, apresentar-se qualquer reclamação, idêntica à que o Dr. Procurador Regional apresentou à Comissão Apuradora do Tribunal? E fora de dúvida que não. E não porque? Porque nem os fiscais de Partidos, por mais interessados, por mais competentes, por mais zelosos, na fiscalização do pleito, poderiam, urna por urna, saber se o resultado total excedera ao número dos eleitores aptos a votar, comunicado a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pelo Regional, antes do pleito; dez dias antes. Na verdade, na apuração das eleições, os fiscais não podem deixar de aceitar a lista que está na mesa, para chamada dos eleitores. Abre-se a lista. Faz-se a chamada. Os nomes estão nas listas. Não há o que impugnar. Assim, em todas as mesas eleitorais, os fiscais de Partidos nunca têm elementos para dizer se o eleitorado total do Estado, apto para votar, foi excedido do oficialmente comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral. Não é possível! Não podem sair da lista.

Então, preclusão de que? De não se ter reclamado o que não se podia reclamar? Seria possível, porém, admitir-se isso? Pode-se admitir que alguém tenha sua defesa cerceada, porque não teve elementos para contra algo reclamar antes de ter sabido que fraudes haviam sido praticadas? Não é possível! Comunicado o número total de eleitores aptos a votar a este Tribunal e sendo isso do conhecimento geral dos Partidos Políticos, dos seus fiscais e dos interessados no pleito, verificou-se, por publicação, mesmo oficial, do Tribunal Regional que o número dos que votaram era excedente daquele que poderia votar. Diante disso, porque só nesse momento, se conheceu o fato, era preciso uma providência, para verificar a razão dessa divergência. Foi isso que o Ministério Público pediu. Só isso. Foi-lhe negado, porém, por que? Não sei; talvez porque o Tribunal sem a mesma composição existente por ocasião do julgamento do caso de Turvo, entendeu que a preclusão, no presente caso, não devia ser interpretada como o foi no caso de Turvo. Neste caso se entendeu que a preclusão não pode deixar de ser proclamada; no caso de Turvo, se anulou tudo, porque a preclusão não devia ser tomada em consideração, diante da fraude manifestada.

Assim, se todos devem colaborar, se todos os participantes do pleito eleitoral devem pugnar para que ele corra com a maior liberdade a fim de que a manifestação do voto seja uma realidade, não podemos deixar sem remédio situações iguais a esta.

Há na lei, dispositivo interessante: é o artigo 46 da Lei n. 2.550, que diz o seguinte:

"os trabalhos da Comissão Apuradora a que se refere o art. 108 do Código Eleitoral, poderão ser acompanhados por delegados dos partidos nêles interessados, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

1.º Terminados os trabalhos da Comissão Apuradora, o seu relatório, de que trata o § 3.º do art. 108 do Código Eleitoral, ficará na Secretaria do Tribunal pelo prazo de

(3) três dias para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

2.º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que, no prazo de 3 dias apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a explicação da improcedência das arguições dos partidos".

Pergunto aos eminentes julgadores: qual, então a solução, em face da comissão de sanção para o caso de não ser atendida a reclamação?

Na verdade, diz-se que, feita a reclamação, o Tribunal julgará nesse ou naquele sentido.

Dá-se então ao Tribunal o arbitrio para resolver dessa ou daquela forma a reclamação! Não haverá então recurso?

Esse dispositivo, portanto, justifica o recurso interposto com base no art. 170 letra "c". Aí, o que se queria, na verdade afetava a apuração final, afetava o total dos votos apurados. E assim não podia deixar de influir na proclamação do eleito.

Disse o Desembargador Presidente do Tribunal Regional que só admitiu o recurso, de acordo com o art. 52, porque entendeu que afetava a questão constitucional. É evidente, Srs. Ministros, que afeta dispositivo da Constituição, porque é a Constituição que garante a liberdade de voto; é a Constituição que exige e que diz que sem a prova de que ele foi exercitado, não se permite que determinadas pessoas desempenhem certas atividades. Se assim é, uma denúncia que indica majoração de eleitorado e omissão de eleitorado, nas listas dos que deviam votar, não seria evidenciadora de que se impediu de votar aqueles que tinham direito de fazê-lo. Não somente o direito, mas o dever imposto pela nossa Lei Magna?

Assim, estas circunstâncias são, a meu ver, de uma eloquência fora de qualquer dúvida, no sentido da necessidade da reforma da decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

No meu parecer, também não pedi sanção contra quem quer que fosse; não pedi que se tornassem senão efeito as eleições, também não pleiteei que algo se apurasse — seria, a meu ver, absurdo, mas poderia tê-lo feito; tantas vezes se pedem coisas mais avançadas, a pretexto de que se visa o encurtamento dos trabalhos; não pedi que este Tribunal chamasse a si ato algum que fosse da competência do Tribunal Regional. Pedi apenas a desse provimento ao recurso, para se determinar o Regional que conhecesse da representação do Dr. Procurador e tomasse as providências decorrentes o que viesse a apurar. Foi o que pedi.

O que adiantei foi que, neste caso, uma vez apurada a existência de fraude, não podia subsistir a proclamação do Governador, pois, na verdade, fosse apurada a fraude, se isso determinasse a anulação de votos em número que obrigasse a realização de eleições suplementares, não seria possível manter-se o Governador no exercício pleno do mandato, embora o seu diploma, conforme já disse houvesse sido legalmente expedido; ele não poderia continuar no exercício do cargo enquanto as eleições suplementares não fossem ultimadas. Foi isso o que adiantei, entretanto, impugnação te sofrido o parecer que emiti, sem se apreciar detidamente os seus fundamentos.

Há dois officios interessantes, que desejo ler para que esta Egrégia Corte tenha conhecimento de mesmos.

Número maior de votos acrescentados à lista que deveria contar número inferior, teria sido encontrado nos Municípios de Erval do Oeste, Joazeiro e Tangará. O Tribunal Regional pediu que os juizes respectivos informassem a razão desse aumento.

Confere com o Original

Vou ler os officios que estão nos autos, por certidão do Dr. Juiz de Joaçaba:

"Certifico

Senhor Presidente: Tendo chegado ao conhecimento deste Juizo que foram levantadas dívidas, perante esse Egrégio Tribunal, sobre o numero de eleitores inscritos e o numero de eleitores distribuidos nas folhas de votação, nas eleições de 3 de outubro último, relativamente aos municípios de Joaçaba, Tangará e Herval d'Oeste que integram esta 18.^a Zona Eleitoral, e a fim de ressaltar a responsabilidade deste Juizo, tomo a liberdade de informar a Vossa Excelência o seguinte: 1. O desmembramento do município de Tangará, com partes dos municípios de Joaçaba e Videira, e o desmembramento do município de Herval d'Oeste, sendo inteiramente do município de Joaçaba, acarretaram um certo descontrôle com respeito ao número de eleitores inscritos nesta Zona; 2. Ao serem elaboradas as listas de votação, após a comunicação feita a esse Egrégio Tribunal, do número de eleitores inscritos, foram incluídos todos os eleitores que nas eleições do ano passado, votaram em separado, mas pertencentes a esta Zona, o que elevou em muito o número de eleitores que figuravam nas listas de votação anteriores e, assim, muitos eleitores, em consequência desse procedimento, passaram a figurar em duplicata, nas listas de votação, conquanto cada eleitor tenha votado uma única vez; 3. Diante disso é evidente que deve prevalecer o número constante dos mapas totalizadores organizados pela Junta Apuradora, correspondentes aos municípios de Joaçaba, Tangará e Herval d'Oeste, que compõem esta Zona Eleitoral. Esclareço, ainda, a Vossa Excelência, que o pleito decorreu, nos três municípios que compõem esta Zona, com absoluta normalidade, sem que tivesse havido qualquer protesto, ou recurso, relativamente ao número de eleitores inscritos e distribuídos. Ocorre ainda que este Juizo manteve constante contacto com os delegados e fiscais de partido credenciados, tanto nos atos preparatórios das eleições, como, também, na apuração respectiva".

Essa referência à contagem não tem a menor importância, porque, como já disse, e não acredito essa haver contestação, eles não tinham elementos para poder, no momento verificar.

O outro officio é do Juiz de Concórdia. É longo. Por isso vou ler na parte em que apoio a minha argumentação. Diz o seguinte:

"Certifico

Segundo informação do Sr. Escrivão Eleitoral foi feita com imperfeição a comunicação ao TRE do número de eleitores inscritos nos três municípios desta Zona. Esclareceu aquêle titular que, nas proximidades das eleições de 1954, foi solicitado, ao então Juiz Eleitoral, pelo Presidente do TRE, o número de eleitores existentes nesta Zona, por Município. Que a urgência e o acúmulo de serviços eleitorais impossibilitaram um levantamento preciso, em cartório, resultando que a informação continha um número inferior ao que na realidade existia. Que, daí por diante, tomando por base aquêle número imperfeito, o Sr. Escrivão mensalmente, passou a expedir o quadro estatístico, — nêle incluindo os novos eleitores inscritos. Explica-se, assim, o fato de no TRE constar apenas 14.946 eleitores distribuídos, quando, na realidade, existem nesta Zona, 15.765 eleitores inscritos, o que me foi possível, pressurosamente, verificar. 3) Como esclarecimento final, venho mais uma vez declarar que o pleito decorreu, nos três municípios que compõem esta Zona, com absoluta normalidade sem que tivesse havido qualquer protesto que se transformasse em recurso pelos Delegados e Fiscais de Partidos. — Isso bem constatou o Sr. Delegado do Partido Social

Democrático, Dr. João Estivalet Pires, que requereu se fizesse constar da ata final de apuração não terem sido constatadas perante as seções eleitorais, nem perante a Junta Apuradora, irregularidades, nulidades nem protestos previstos na actual legislação eleitoral. — Concórdia, 28 de dezembro de 1955. (Ass.) João Rodrigues de Araújo — Juiz Eleitoral".

Assim, quanto aos dois juizes das Zonas Eleitorais em que há suspeita de fraude, ou em que não há identidade do número de eleitores foram indicados nos seus próprios officios, confessam as irregularidades existentes.

Um deles diz que houve no alistamento menção de nomes em duplicata, e, adiante, que não se votou mais de uma vez. Mas esta verificação, sem uma declaração, sem que tivesse havido impugnação, sem que se soubesse se o eleitor votara em várias seções, é difficil. A não ser que haja uma denuncia precisa, não se pode, no momento em que está sendo apurada uma seção, verificar se, na lista relativa à seção que está sendo apurada, constam nomes de eleitores que votaram em outras seções, isso só pode ser feito no Tribunal e, principalmente quando há impugnação. Sem impugnação se se entrar nesse particular, nunca mais se acaba de apurar uma eleição. Tendo os juizes confirmado a existência de irregularidades nas listas de votação, não se deveria apurar o que fôra denunciado pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral?

Não vejo razão para esta desigualdade de tratamento.

É, também, do conhecimento deste Egrégio Tribunal que o Vice-Governador do Estado não foi diplomado, porque a sua eleição ficou na dependência de eleições suplementares. Essas eleições estão para se realizar e há noticias de que o Tribunal esta mandando fazer uma revisão nas listas de votação, para escolmá-las de vícios e permitir que o pleito corra normalmente, sem possibilidade de alegação idéntica. Mas, então pergunto eu ao Egrégio Tribunal: para eleição do Vice-Governador o eleitorado não vai ser o mesmo que votou na eleição para Governador? E a eleição, não é uma só?

Os cargos, pela sua ligação, não podem ter o eleitorado dividido. Os vícios que vão ser agora escoimados vão fazer com que o eleitorado para a eleição do Vice-Governador, seja diminuído, porque este que aqui está, constante dos autos, e que votou na eleição para Governador, está evidentemente, encerrado. É, ainda, situação de fato que aconselha a necessidade de uma verificação. É o que pleiteia o Ministério Público: verificação da verdade. Ver se realmente houve fraude. Se tiver havido, se se chegar a resultado de manobras fraudulentas, certamente que as consequências não de vir, não porém, se houver motivo justificado. Não podemos deixar de nos alarmar pelas cifras, que são muitas. Não se pode dizer que tenha havido tanto descuido, tanto engano. Há muita suspeita de fraude.

De modo que, Egrégio Tribunal, penso ter esclarecido a razão da intervenção do Dr. Procurador Regional Eleitoral, no processo de apuração da eleição para Governador de Santa Catarina. Ele não se intrometeu onde não devia; ele foi repellido quando exercia, plenamente, uma atribuição que a lei lhe attribuiu. E não é possível permitir que um ato ilegal dessa natureza, que trouxe prejuizo para um partido político, que reclama, também, contra isso — e daí o seu recurso — não seja levado em consideração, para este objetivo simples e apoiado pela moral, que é o de se apurar a verdade.

Espero que o Tribunal dê provimento ao recurso e determine ao Tribunal Regional de Santa Catarina conheça da representação do Dr. Procurador Regional Eleitoral e a examine como de direito, tomando, como pedi, no meu parecer, constante dos autos, as providências decorrentes do que apurar. Não vejo outra solução e, por isso, não tenho motivo, senão para ratificar, integralmente equêle meu parecer.

D.F., em 29 de junho de 1955.

N.º 2.584

Eleição de juiz substituto do T.R.E. C. art. 114 da Constituição Federal proíbe que juizes sirvam por mais de dois biênios consecutivos em Tribunais Eleitorais, sendo de anular-se a eleição que contrarie tal dispositivo.

Representação n.º 611 — Classe X — Distrito Federal.

Relator: Des. José Duarte.

O Partido Social Progressista representa a este Egrégio Tribunal contra a eleição do Desembargador Acrísio Rebelo, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, alegando haver impossibilidade de ordem constitucional daquele Desembargador funcionar no aludido Tribunal Eleitoral, de vez que exerceu ali tais funções durante dois biênios consecutivos, que terminaram em outubro de 1954, mês esse em que foi eleito suplente de Juiz do referido Tribunal para funcionar em período imediatamente seguinte ao em que funcionou como Juiz efetivo.

Solicitadas informações, pelo ilustre Desembargador Relator ao Senhor Desembargador Presidente

do dito Tribunal Regional Eleitoral, foram elas prestadas no telegrama de fls. 15/56, em o qual se confirma a referida eleição para período seguinte ao em que o já mencionado Desembargador funcionou, durante dois biênios consecutivos como Juiz efetivo do dito Tribunal.

Flagrantemente inconstitucional foi, portanto, a referida eleição, pois a Constituição Federal, no artigo 114, proíbe expressamente que os Juizes dos Tribunais Eleitorais sirvam neles mais de dois biênios consecutivos, ao dispôr que

“Os juizes dos Tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos”.

Em face, pois, do exposto, somos por que se declare inconstitucional a eleição e a investidura do Desembargador Acrísio Rebelo no referido cargo de suplente e que se determine ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que promova o preenchimento do aludido cargo de suplente, com a observância do disposto no já transcrito art. 114 da Constituição Federal.

Distrito Federal, 1 de junho de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Ceará

Tomou posse das funções de juiz, na categoria de jurista para o exercício de um segundo biênio, o Dr. Manuel Antônio de Andrade Furtado.

Piauí

Em virtude da licença concedida ao Desembargador Eurípedes de Castro Melo, assumiu a presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o Des. Otávio Fortes do Rêgo.

Distrito Federal

Para as funções de juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, foi eleito pelo Tribunal de Justiça, o Dr. José Murta Ribeiro.

Espirito Santo

Assumiu as funções de membro do Tribunal Eleitoral do Espirito Santo, na classe dos juizes de Direito, o Dr. João Lordelo dos Santos Sousa Júnior.

São Paulo

Em substituição ao Dr. Fernando Euler Buenc, tomou posse do cargo de juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o Dr. Paulo Grassi Bonilha.

Santa Catarina

Em virtude do término do mandato do Desembargador Osmundinho Vanderlei da Nóbrega, assumiu a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina o Desembargador Severino Alves Pedrosa.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 1.396, de 1956

Concede anistia eleitoral para os eleitores faltosos nos dois últimos pleitos — federais, estaduais ou municipais.

(Do Sr. Oliveira Franco)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia para todos eleitores faltosos nos dois últimos pleitos de eleição federal, estadual ou municipal, obedecidas as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Não terão os benefícios da presente lei os eleitores faltosos do Distrito Federal e da Capital dos Estados e dos Territórios.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1956. — *Oliveira Franco*.

Justificação

O caráter punitivo, em matéria eleitoral, num país de mediana mentalidade política como o Brasil, não deve chegar ao extremo do amedrontamento moral.

II — A coação ao eleitor que não votou, com medidas judiciais de ação pública, provoca o temor e o pânico de espírito, ameaçando a liberdade de opinião política.

III — Este projeto de lei visa o eleitorado da zona rural. O eleitorado que não pôde votar por falta de transporte. Aquêlê eleitorado que depende das chuvas, dos picadões, das péssimas estradas, das jardineiras, dos carros de boi, dos ônibus, das marinetis.

IV — Quando um Governo não cuida dos seus elementos de transporte e manda fazer o alistamento geral, não pode punir com penas injustas cidadãos brasileiros pobres e miseráveis, largados e abandonados no interior do país.

V — Não pretende o projeto de lei, por força do seu parágrafo único, o mesmo benefício para o eleitorado urbano, apenas porque com os recursos fáceis do pósto eleitoral mas próximo possui na própria lei os recursos da isenção política.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1956. — *Oliveira Franco*.

(D.C.N. — Seção I — 2-6-1956).

Projeto n.º 1.466, de 1956

Válidos, para as eleições que se realizarem até 30 de junho de 1957, os antigos títulos eleitorais.

(Do Sr. Arino de Matos)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Em tôdas as eleições que se realizarem, no território nacional, até 30 de junho de 1957, poderão ser utilizados os títulos eleitorais vigorantes até 30 de junho de 1956.

§ 1.º Só será permitida a utilização desses títulos aos cidadãos que, até a data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

§ 2.º Para tais eleições, será adotado o sistema de lista de votação, nos termos do Código Eleitoral.

Art. 2.º A partir de 1.º de julho de 1957, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nele ou nela;

b) receber vencimento, remuneração ou salário de emprego, ou função pública, ou proventos de inatividade;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas Caixas Econômicas federais ou estaduais, nos Instituto e Caixas de Previdência Social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo ou de cuja administração este participe;

e) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Art. 3.º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Arino de Mattos*.

(D.C.N. — Seção I — 20-6-1956).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 648-A, de 1955

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para ocorrer às despesas decorrentes das Leis ns. 2.582, de 30 de agosto de 1955 e 2.550, de 25 de julho de 1955; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para ocorrer às despesas decorrentes das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.582, de 30 de agosto de 1955, nos termos do Decreto-lei n.º 7.915, de 30 de agosto de 1945.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1955. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Nestor Duarte*.

(Destaque do art. 7.º do Projeto n.º 564-55 — Suplemento de 27 de agosto de 1955).

REQUERIMENTO DO SR. PEREIRA DINIZ

Sr. Presidente:

Requeiro a audiência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o Projeto n.º 648-55 e respectiva emenda, cujo processo deve ser remetido àquele dito órgão do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 1956. — *Pereira Diniz*.

OFÍCIO DO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Do Presidente da Comissão de Finanças.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara.

Assunto — Pedido de informações.

Ofício n.º 83.

Em 12 de janeiro de 1956.

Senhor Presidente:

Nos termos do Requerimento do Senhor Deputado Pereira Diniz, aprovado em reunião de 11 do mês em curso, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências a fim de que o Tribunal Superior Eleitoral se pronuncie a respeito do Projeto n.º 648-55, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para ocorrer às despesas decorrentes das Leis números 2.582, de 30 de agosto de 1955 e 2.550, de 27 de julho de 1955".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e elevada consideração. — *Odilon Braga*, Presidente.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Tribunal Superior Eleitoral.

PR-O/SOM — Ofício n.º 177.

Rio de Janeiro, D.F., 19 de março de 1956.

Senhor Secretário:

Em atenção ao Aviso n.º 176, de 18 de janeiro do corrente ano, tenho a honra de transmitir a V. Excia. os esclarecimentos solicitados a respeito do Projeto n.º 648-55, que abre à Justiça Eleitoral o crédito especial de dez milhões de cruzeiros.

A necessidade do aludido numerário é decorrência das inovações introduzidas no sistema de alistamento pela Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 (arts. 68 e 69). As despesas com a substituição dos atuais títulos eleitorais e, sobretudo com a confecção de elevadas quantidades de novos modelos de material, para um eleitorado que ultrapassa a quinze milhões, não poderão ser atendidas à conta do crédito orçamentário normal. Deve ser ressaltado que os gastos com os retratos dos eleitores ficarão sob a responsabilidade da Justiça Eleitoral (art. 71).

3. O crédito pretendido será também aplicado no ressarcimento de parte dos débitos com o Ministério da Guerra, relativos ao deslocamento das tropas federais que garantiram as eleições de 3 de outubro de 1955 e com o Departamento de Imprensa Nacional, referentes à confecção das cédulas únicas de votação, criadas pela Lei n.º 2.582, de 30 de agosto de 1955 e utilizadas no último pleito.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Luiz Gallotti*, Presidente.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO N.º 648, APRESENTADA PELOS SRs. JOSÉ ALKIMIN, ULYSSES GUIMARAES E HUGO NAPOLEAO

Fica aberto à Justiça Eleitoral um crédito de vinte milhões de cruzeiros para ocorrer às despesas com a impressão e distribuição de cédulas únicas, na eleição de três de outubro próximo, sendo que

dez milhões se destinarão ao pagamento de cédulas impressas pelos partidos políticos, num total de quinze milhões para cada candidato à Presidência da República.

Parágrafo único. O pagamento só será autorizado pela Justiça Eleitoral depois de examinados os comprovantes de despesas, apresentadas pelos partidos e na base de preço estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1955. — José Alvimin — Ulysses Guimarães — Hugo Napoleão.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Pe'o Projeto n.º 648-55, destacado do art. 7.º do Projeto n.º 584-55 (Suplemento de 27-8-55), propõe a Comissão de Justiça que seja o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para ocorrer às despesas decorrentes das leis números 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.582, de 30 de agosto de 1955, nos termos do Decreto-lei número 7.915, de 30 de agosto de 1945.

A esse Projeto foi apresentada uma emenda substitutiva pelos nobres Deputados José Maria Alkimin, Ulysses Guimarães e Hugo Napoleão, abrindo à Justiça Eleitoral um crédito de Cr\$ 20.000.000,00 para ocorrer às despesas com a impressão e distribuição de cédulas únicas, nas eleições de 3 de outubro de 1955, sendo que Cr\$ 10.000.000,00 se destinarão ao pagamento das cédulas impressas pelos partidos políticos, num total de quinze milhões delas para cada candidato à Presidência da República.

O restante dessa importância será aplicado pela Justiça Eleitoral nas despesas por ela realizadas na mencionada eleição.

Por sugestão minha a Comissão de Finanças houve por bem ouvir o Tribunal Superior Eleitoral que, em ofício n.º 177, de 19 de março do corrente ano, se manifestou sobre a necessidade premente do crédito de Cr\$ 10.000.000,00, não opinando, entretanto a respeito do pedido consubstanciado na emenda substitutiva.

PARECER DO RELATOR

Assim, pois, sou de parecer que seja aprovado o projeto originário da Comissão de Constituição e Justiça, rejeitando-se a emenda referida.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Sala "Rêgo Barros", em 4 de maio de 1956. — Pereira Diniz, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, na reunião realizada em 27 de abril de 1956, resolveu, por unanimidade, rejeitar a emenda oferecida ao Projeto n.º 648-55, e favorável ao mesmo na conformidade do parecer do Relator, votando os senhores Deputados: César Prieto, Presidente, Pereira Diniz, Relator, Guilherme Machado, Geraldo Mascarenhas, Milton Brandão, Odilon Braga, Chalbaud Biscaia, Pereira Diniz, Roxo Loureiro, Ultimo de Carvalho, Edgar Schneider e Baptista Ramos.

Sala "Rêgo Barros", em 27 de abril de 1956. — César Prieto, Presidente. — Pereira Diniz, Relator. (D.C.N. — Seção I — 14-6-56).

Primeira discussão do Projeto n.º 648, de 1955 que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para ocorrer às despesas decorrentes das Leis ns. 2.582, de

30-8-55 e 2.550, de 27-7-55; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto. Aprovado em 1.ª discussão o seguinte

PROJETO N.º 648, DE 1955

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para ocorrer às despesas decorrentes das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.582, de 30 de agosto de 1955, nos termos do Decreto-lei n.º 7.915, de 30 de agosto de 1945.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seção I — 21-6-1956).

Segunda discussão do Projeto n.º 648, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para ocorrer às despesas decorrentes das leis ns. 2.582, de 30-8-55 e 2.550, de 27-7-55.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto. Aprovado e enviado à Comissão de Redação o seguinte

PROJETO N.º 648-A, DE 1955

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para ocorrer às despesas decorrentes das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.582, de 30 de agosto de 1955, nos termos do Decreto-lei n.º 7.915, de 30 de agosto de 1945.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seção I — 26-6-1956).

Projeto n.º 1.288-B, de 1956

Redação para 2.ª discussão do Projeto número 1.288-A-156, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua reunião de 6 de junho de 1956, presentes os Senhores: César Prieto, Presidente, Baptista Ramos, Relator, Nelson Monteiro, Ultimo de Carvalho, Pereira Diniz, Georges Galvão, Odilon Braga, Praxedes Pitanga, Chalbaud Biscaia, Geraldo Mascarenhas, Luna Freire, Edgar Schneider, Lino Braun, Celso Paçanha, Lopo Coelho e Pereira da Silva, tomou ciência da redação do vencido para 2.ª discussão ao Projeto número 1.288-A-56.

Sala "Rêgo Barros", em 7 de junho de 1956. — César Prieto, Presidente. — Baptista Ramos, Relator designado.

(D.C.N. — Seção I — 15-6-56).

(O projeto supra encontra-se publicado no Boletim Eleitoral n.º 59, pág. 735).

Projeto n.º 1.467, de 1956

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do

Paraná; tendo parecer favorável da Comissão de Serviço Público e com substitutivo da Comissão de Finanças.

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

N.º 222 — 23 de abril de 1955.

Senhor Presidente:

Este Tribunal Regional Eleitoral, com fundamento no art. 97, n.º II da Constituição Federal, vem, respeitosamente, propor a essa digna Casa, a elevação do quadro de sua Secretaria para o grupo D, constante da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

II — Efetivamente, ao serem criados os quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, houve por bem o Poder Legislativo, de escaloná-los em classes segundo o número de eleitores existentes na época, em cada Circunscrição.

III — Dêsse modo, o quadro da Secretaria deste Tribunal foi classificado no Grupo C, por possuir, o Estado do Paraná, naquela ocasião, mais de duzentos mil e menos de quatrocentos e cinquenta mil eleitores.

IV — Agora, entretanto, decorridos mais de seis anos daquela fixação, o eleitorado do Paraná cresceu de maneira digna de registro, sendo que nas últimas eleições realizadas em 3 de outubro de 1954, contava com 609.838 eleitores.

V — De sua vez o quadro de pessoal permaneceu o mesmo, trazendo o fato, em consequência enorme sobrecarga de trabalho para os poucos servidores da Secretaria deste Tribunal.

VI — Dessa maneira, tendo em vista o aumento do eleitorado e a conseqüente necessidade de se organizarem os serviços do Tribunal de maneira mais satisfatória, que o Tribunal Regional Eleitoral, com fundamento naquele estatuto legal, vem propor ao Poder Legislativo a elevação do quadro de sua Secretaria para o grupo D, na forma do anteprojeto de lei anexo.

Agradecendo a atenção que fôr dispensada ao presente pedido, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações. — *F. Cunha Pereira*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

ANTE-PROJETO DE LEI

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, fica elevado para o constante do grupo D, da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 2.º O preenchimento dos cargos criados será feito por promoção dentre os ocupantes das diversas carreiras, observado o princípio de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo que para os cargos iniciais será exigido concurso na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

O Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com fundamento no art. 97, n.º II, da Constituição, dirigiu-se à Câmara dos Deputados,

solicitando a elevação do quadro da Secretaria dessa Corte para o grupo D da Lei n.º 486, de 14-11-48, em virtude do eleitorado do Estado ter ascendido, em 3 de outubro de 1954, a 609.838 eleitores. E submete à apreciação desta Casa um ante-projeto de lei, redigido nos seguintes termos:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, fica elevado para o constante do grupo D, da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 2.º O preenchimento dos cargos criados será feito por promoção dentre os ocupantes das diversas carreiras, observado o princípio de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo que para os cargos iniciais será exigido concurso na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de para atender, no corrente exercício, às despesas, decorrentes da presente lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER DO RELATOR

A Lei n.º 486, de 14-11-48, criou os quadros do pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, distribuídos em grupos padronizados, de acordo com a população eleitoral de cada Circunscrição. A referida Lei se originou do projeto n.º 566-D, de 1947, da Câmara. E o critério adotado foi mais ou menos o seguinte: Grupo A — Até 100.000 eleitores; Grupo B — até 200.000 eleitores; Grupo C — até 450.000 eleitores; Grupo D — até 1.000.000 de eleitores; Grupo E — mais de 1.000.000 de eleitores. No Grupo A, foram classificados: Amazonas, Alagoas, Mato Grosso; no Grupo B; Pará, Maranhão, Paul, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Espírito Santo e Goiás; no Grupo C: Ceará, Pernambuco, Paraná e Santa Catarina; no Grupo D: Rio Grande do Sul, Bahia e Rio de Janeiro; no Grupo E: São Paulo e Minas Gerais. O Distrito Federal, que então tinha 592.258 eleitores, ficou constituído um grupo especial.

Posteriormente, a Lei n.º 1.340, de 30-1-51, elevou a Secretaria do Tribunal do Ceará para o Grupo D.

Em 1953, a Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, resultante do Projeto n.º 78, de 1951, desta Câmara, criou grupos intermediários, por sugestão da d.ª Commissão de Finanças, e classificou: no Grupo A-1, as Secretarias dos Tribunais do Amazonas (75.367 eleitores) e Mato Grosso (132.037 eleitores); no Grupo B-1, as dos Tribunais de Goiás (217.812 eleitores); Maranhão (262.295 eleitores); Piauí (220.073 eleitores) e Paraíba (346.141 eleitores), e, no Grupo C-1, a do Tribunal de Pernambuco (452.545 eleitores).

Diante desses precedentes, vários outros Tribunais Regionais Eleitorais, baseados no aumento de seus eleitorados, têm solicitado ao Congresso o aumento dos quadros de suas Secretarias.

A iniciativa do Colendo Tribunal do Paraná é, pois, constitucional, por se coadunar com o disposto nos arts. 67, II e 97, II da Constituição.

Quanto ao mérito, no que diz respeito a esta Comissão, à qual cabe opinar sobre ele em "todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário (Regimento Interno, art. 28, § 1.º), o nosso parecer é também favorável. Se a Secretaria do Tribunal de Pernambuco (452.545 eleitores) foi elevada ao Grupo C-1, é razoável que a do Tribunal do Estado a Secretaria do Tribunal do Ceará para o Grupo D, de acordo com o critério que norteou, nesta Câmara, a elaboração das leis anteriores sobre a matéria.

Adotamos, por isso, o incluso projeto, devendo, entretanto, a d.ª Comissão de Finanças opinar sobre a matéria de sua competência.

Rio, 30 de agosto de 1955. — *Chagas Freitas*, Relator.

PROJETO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná passa a integrar o Grupo D, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 com as alterações que se fizerem necessárias à sua adaptação a esse Grupo.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de para atender no corrente exercício às despesas resultantes desta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio, 30 de agosto de 1955. — *Chagas Freitas.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua turma "A" realizada em 30-8-55 resolveu opinar, unanimemente pela constitucionalidade do Ofício n.º 222-55, do TRE do Paraná adotando o Projeto constante do parecer do Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Oliveira Brito — Presidente, Chagas Freitas — Relator, Adauto Cardoso, Tarso Dutra, Chagas Rodrigues, Rondon Pacheco e Nestor Duarte.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 30 de agosto de 1955. — *Oliveira Brito* — Presidente, *Chagas Freitas* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 222, de 23 de maio de 1955, o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, solicitou ao Congresso Nacional a elevação do Quadro da Secretaria desse Tribunal para o Grupo D, da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, em virtude do eleitorado do Estado haver alcançado a 609.838 eleitores.

Junto ao mencionado Ofício n.º 222 do Sr. Presidente do T.R.E. do Paraná, submete à apreciação desta Casa o ante-projeto seguinte:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná fica elevado para o constante do Grupo D da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 2.º O preenchimento dos cargos criados será feito por promoção dentre os ocupantes das diversas carreiras, observando o princípio de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo que para os cargos iniciais será exigido concurso na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de para atender no corrente exercício, às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PARECER

A iniciativa do Egrégio Tribunal Eleitoral do Paraná tem pleno apoio no estabelecido nos artigos 67.º II e 97.º II todos da Constituição Federal em vigor.

Esta Comissão tem assim deliberado, tendo sempre por base o aumento do eleitorado. E tanto é certo que a douda Comissão de Justiça considerou o pedido constitucional, concordando com a ascensão ao Grupo D, do T.R.E. do Paraná.

Dai porque aceitamos e propomos à Comissão de Serviço Público Civil o ante-Projeto que dessarte passará a ser o Projeto.

E o nosso parecer.

Sala "Buena Brandão", em 25 de janeiro de 1956. — *Armando Corrêa.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião de 25 de janeiro de 1956, aprovou o parecer favorável do relator, ao projeto adotado pela Comissão de Constituição e Justiça, de que trata o Ofício número 222, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná. Estiveram presentes os Srs. Leonardo Barbieri, Presidente, Batista Ramos, Segismundo Andrade, Armando Corrêa, Ultimeo de Carvalho, Georges Galvão, Bartolomeu Lizandro, Chagas Freitas e Lopo Coelho.

Sala "Buena Brandão", em 25 de janeiro de 1956. — *Leonardo Barbieri*, Presidente. — *Armando Corrêa*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, com o Ofício n.º 222, de 23 de maio de 1955, solicita ao Congresso Nacional a elevação do quadro de funcionários de sua Secretaria para o Grupo D, nos termos da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, uma vez que o eleitorado da Circunscrição Eleitoral já atinge a 609.838 eleitores.

Junto à solicitação o respectivo ante-projeto de lei, que já foi apreciado pelas doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público, ambas opinando favoravelmente à solicitação e ao ante-projeto.

Foi em seguida o respectivo ante-projeto encaminhado a esta Comissão de Finanças.

E o relatório.

PARECER

O ante-projeto merece, apoio e encontra justificação na letra expressa da lei, a já referida n.º 486, de 14 de novembro de 1948, uma vez que, à data do ofício, o eleitorado do Estado do Paraná já ultrapassava de 450.000, o máximo previsto como limite para o Grupo C, em que está localizado o respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Aliás, o relator tem ciência própria de que posteriormente àquela data ainda ocorreu aumento do número de eleitores do Estado, o que melhor justifica e demonstra a procedência do pedido, pois o quadro em referência permanece o mesmo desde o ano de 1948.

Por outro lado, nos termos da lei n.º 486, citada, cada Grupo está perfeitamente previsto e discriminado na lei mencionada, com o correspondente número de cargos e padrões de vencimentos.

Entretanto, se verifica da proposta do Egrégio Tribunal Regional, bem como do ante-projeto aprovado pela douda Comissão de Serviço Público Civil, a ausência de indicação do crédito a ser aberto, constando no art. 3.º de um e de outro o claro correspondente.

Por tal motivo e a fim de dar cumprimento às disposições constitucionais e regimentais que regulam a espécie, o relator tomou a iniciativa de solicitar do eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná as necessárias informações.

Em telegrama nesta data recebido, aquela autoridade informa que o crédito preciso é estimado em Cr\$ 1.885.200,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil e duzentos cruzeiros).

Em tais condições, e face ao exposto, sou de parecer que se aprove o Substitutivo anexo.

É o parecer.

Sala "Rêgo Barros", em 18 de maio de 1956.
— *Chalbauá Biscaia*, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOPTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná passa a integrar o Grupo D, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, com as alterações que se fizerem necessárias à sua adaptação a esse Grupo.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de Cr\$ 1.885.200,00 (um milhão oitocentos e oitenta e cinco mil e duzentos cruzeiros), para atender, no corrente exercício, às despesas resultantes desta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Rêgo Barros", 24 de maio de 1956. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Chalbauá Biscaia*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

Em reunião realizada a 24 de maio de 1956, a Comissão de Finanças, por unanimidade resolveu, na forma do parecer do Relator aprovar o Substitutivo ao projeto adotado pela Comissão de Justiça, em razão do Ofício n.º 222, de 23-4-55 do Tribunal Regional do Paraná, tendo votado os seguintes Deputados: *Cesar Prieto*, Presidente, *Chalbauá Biscaia*, Relator, *Nelson Monteiro*, *Ultimeo de Carvalho*, *Victorino Correa*, *Odilon Braga*, *Georges Galvão*, *Edgard Schneider*, *Walter Franco*, *João Abdalla*, *Aliomar Balleiro*, *Ferreira Martins*, *Milton Brandão*, *Geraldo Mascarenhas* e *Lopo Coelho*.

Sala "Rêgo Barros", 24 de maio de 1956. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Chalbauá Biscaia*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 21-6-1956).

Projeto n.º 1.468, de 1956

Abre o crédito especial de Cr\$ 6.108,60, no Ministério da Justiça, para pagamento de despesa feita para transporte e tratamento de funcionário do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

(Da Comissão de Finanças)

OFÍCIO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Of. n.º 769, em 16 de agosto de 1955.
Senhor Presidente:

Transmito a Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa mensagem n.º 198-55, pela qual o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas solicita a abertura do crédito especial de Cr\$ 6.108,60, para atender ao pagamento de despesas com passagens de ida e volta, efetuadas por servidor daquele Tribunal, que viajou a esta Capital, a fim de submeter-se a tratamento de saúde, fundamentado no art. 154, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

2. Remeto, em anexo, o Acórdão do referido Tribunal e cópias de informações prestadas pela Secretaria desta Corte, elucidando o assunto.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Estado do Amazonas

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

N.º 198-55 — Manaus, 9 de maio de 1955.

Senhor Presidente:

Tendo adoecido gravemente o Porteiro, classe G, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, cidadão Antônio Pinheiro de Lima, foi julgado indispensável, pelo respectivo laudo médico, o seu tratamento nessa Capital Federal, onde há hospital especializado ao combate à doença que o acometeu. Para isso, teve êle necessidade, dada a urgência da medida exigida pelo desenvolvimento da moléstia, de viajar, imediatamente, pelo que despendeu, com a sua passagem de ida e volta ao Rio de Janeiro, na companhia "Lóide Aéreo Nacional", a importância de Cr\$ 6.108,60 (seis mil cento e oito cruzeiros e sessenta centavos).

Voltando ao serviço, já restabelecido, requereu dito funcionário ao Egrégio Tribunal, alicercado no art. 154 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o reembolso daquela importância no que foi atendido, depois do processamento legal, pelo venerando acórdão unânime, em harmonia com o parecer emitido pelo Doutor Procurador Regional, de 26 de abril próximo passado.

E, como não foi concedida pela Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954 (Lei orçamentária) a dotação da verba imprescindível a tal pagamento, tenho a distinta honra de dirigir-me a essa excelsa Câmara, para solicitar, encarecidamente, a concessão da verba especial para aquele fim, o que faço com apoio no disposto pelo art. 199, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Confiante na atenção dessa brilhante Corporação Legislativa para o assunto, concedendo a verba necessária à justa indenização a que faz jus o funcionário requerente pelo expresso dispositivo citado do Novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente e à excelsa Câmara, as minhas respeitadas homenagens. — Atenciosas saudações. — *Francisco da Rocha Carvalho*, Presidente.

Estado do Amazonas

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Cópia — Acórdão — Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reembolso da passagem formulada pelo porteiro, classe G, do Quadro da Secretaria, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, etc. Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, do Amazonas, por unanimidade de votos e nos termos do parecer de Sua Excelência, o Doutor Procurador Regional, desta Circunscrição, autorizar o reembolso da quantia de Cr\$ 6.108,60 (seis mil cento e oito cruzeiros e sessenta centavos), referente às passagens de ida e volta desta cidade ao Distrito Federal, pagas pelo peticionário ao Lóide Aéreo, a fim de ali se submeter ao tratamento específico indicado pela Junta de Inspeção da Delegacia Fiscal de Saúde da Segunda Região, o que se efetuou, de acórdão com a informação prestada pela Secretaria desta Egrégia Corte. Cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 26 de abril de 1955. (Assinados) — *Francisco da Rocha Carvalho*, Presidente — *Leônio de Salignac* e *Sousa*, Relator — *Oyama Cesar* — *Arthur Gabriel Gonçalves* — *R. Magalhães* — *Sadoc Pereira* — *Raimundo Gomes Nogueira*. — Fui presente: *Osmar Pedrosa*, Procurador Regional. A cópia foi verificada e está exata. Eu *Nelvia Teixeira Bittencourt*, Secretária da Presidência, a dactilografei e assino: *Nelvia Teixeira Bittencourt*, Secretária da Presidência.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Sr. Chefe da S.O.M. — Pelo Ofício n.º 199, de 9-5-55, o T.R.E. do Amazonas encaminha a este T.S.E. uma mensagem para ser enviada à Câmara dos Deputados, no sentido de ser aberto o crédito de Cr\$ 6.108,60, destinado ao pagamento de despesas de passagens de ida e volta a esta Capital, efetuadas pelo Porteiro daquele Regional, por motivo de moléstia. 2. Segundo Acórdão de 26-4-55 (fólias 4), o Tribunal Regional reconheceu o direito daquele servidor ao reembolso da citada importância, à vista do laudo médico e do disposto no art. 154 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, abaixo transcrito:

“Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Estado, inclusive para pessoa da família, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico”. 3. Não dispondo o T.R.E. do Amazonas de dotação orçamentária para transporte de pessoal, passagem, etc., no corrente exercício, parece-me que somente por meio de um crédito especial poderá ser atendida a despesa de que se trata.

4. A vista do exposto, submeto o assunto à consideração superior. S.O.M., em 26-5-55. (As.) Maria Augusta Flores — Oficial Judiciário. — De acordo com a consideração superior. Em 26-5-55. (As.) E. Barrie Knapp. — Sr. Diretor Geral, tendo sido cumprido o que determina o art. 15, do Ato Regimental n.º 4, submeto o presente à consideração de V.S. Em 26-5-55. O Estatuto não se refere à indenização de despesas de transporte e sim a fornecimento de passagens para o servidor e pessoas de sua família. Em todo o caso, mediante a abertura de um crédito especial, será possível o reembolso solicitado e aprovado pelo Tribunal Regional, se com o mesmo concordar a Câmara dos Deputados, a quem deve ser encaminhada a exposição junta. É o que proponho. Em 13-7-55. — *Jayme de Assis Almeida*.

Seção de Orçamento e Material, em 5 de agosto de 1955. — *Julia Zany da Silveira*, Auxiliar Judiciário.

Confere com o original — *Maria Augusta Flores*, Oficial Judiciário — Visto: *E. Barrie Knapp*, Chefe de Seção.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

1. O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, encaminhou Mensagem n.º 18-55 do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em que se solicita a abertura de crédito especial na importância de Cr\$ 6.108,60 (seis mil cento e oito cruzeiros e sessenta centavos) para atender ao pagamento de despesas de ida e volta, efetuadas pelo servidor daquele Tribunal em viagem à capital da República, a fim de submeter-se a tratamento de saúde.

2. A despesa está plenamente justificada (artigo 154 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1950), devendo ser aberto, mediante projeto de lei, o crédito a que se refere a Mensagem.

3. Nestas condições, opinamos seja aprovada a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI N.º

Abre o crédito especial de seis mil cento e oito cruzeiros e sessenta centavos, no Ministério da Justiça, para pagamento de despesa feita para transporte e tratamento de funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto, no Ministério da Justiça o crédito de Cr\$ 6.108,60 (seis mil cento e oito cru-

zeiros e sessenta centavos), para atender à despesa correspondente à passagem de ida e volta, de Manaus, Estados do Amazonas ao Rio de Janeiro, fornecida ao servidor do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, Antônio Pinheiro de Lima, que foi à capital da República a fim de submeter-se a tratamento de saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1956. — *Pereira da Silva*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em reunião realizada a 15 de maio de 1956, apreciando o Ofício n.º 769-55, resolveu apresentar projeto de lei, na conformidade do Parecer do Relator, subscrito pelos seguintes Deputados: Cesar Prieto, Presidente; Pereira da Silva, Relator, Odilon Braga, Nelson Monteiro, Chalhoub Biscaia, Ferreira Martins, Geraldo Mascarenhas, Frota Aguiar, Georges Galvão, Último de Carvalho, Lopo Coelho, Celso Peçanha, Pereira Diniz, João Abdalla, Barros de Carvalho, José Fragelli, Lino Braun, Alomar Balesiro e Maurício de Andrade.

Sala Rêgo Barros, em 15 de maio de 1956. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Pereira da Silva*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 21-6-1956)

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 1.387, de 1956

Válidos para as eleições que se realizem até dezembro de 1956, os antigos títulos eleitorais.

(Do Sr. Clodomir Millet)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para todas as eleições que se realizarem, no território nacional, até 31 de dezembro de 1956, serão válidos os títulos eleitorais emitidos até 31 de dezembro de 1955.

Parágrafo único. Para essas eleições será adotado o sistema de folha de votação em lista, nos termos do Código Eleitoral, com a inclusão nessas listas, dos nomes dos novos eleitores alistados na forma e nos termos da Lei n.º 2.550, de julho de 1955.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1956. — *Clodomir Millet*.

Justificação

Pela Lei n.º 2.550, de julho de 1955, os antigos títulos eleitorais perderão a sua validade a partir de 1 de julho de 1956 (art. 70).

Nos termos dessa Lei, o sistema de votação será o das folhas individuais (arts. 68 e 69) e o novo alistamento se iniciará a 1.º de janeiro de 1956.

Acontece, porém, que esse novo alistamento, praticamente ainda não começou em muitos Estados do Brasil.

As Instruções do Tribunal Superior Eleitoral para regulamentar o alistamento só foram aprovadas em sessão de 8 de fevereiro p. p.

Em alguns Estados como o Maranhão, ainda se deverão realizar eleições complementares e suplementares referentes ao pleito de outubro de 1955.

Em outros, haverá no segundo semestre deste ano, eleições municipais e possivelmente eleições federais para preenchimento de vagas no Senado da República.

É fora de dúvida que para a realização dessas eleições há mister validarem-se os antigos títulos eleitorais por prazo maior do que o admitido no artigo 70 da Lei n.º 2.550, justificando-se, assim, plenamente a presente proposição.

No sentido de se conciliar o texto da Lei número 2.550 como o sistema do antigo Código Eleitoral de vez que a essas eleições poderão comparecer eleitores alistados antes e depois da vigência da nova lei, preconiza-se a manutenção do processo de votação em listas, incluídos nelas os nomes dos novos eleitores.

Seria, assim, transferida para 1957 a vigência do sistema de votação pelo processo da folha individual estabelecido na referida Lei n.º 2.550.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1956. — Clodomir Millet.

(D.C.N. — Seção I — 31-5-56).

SENADO FEDERAL

PARECERES

Parecer n.º 442, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Ofício n.º S/39, de 1956, do Sr. Vice-Presidente do Senado no exercício da Presidência, solicitando pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre a orientação a ser seguida para preenchimento da vaga de Senador, aberta com a renúncia do Sr. Moisés Lupion.

Relator: Sr. Atílio Vivacqua.

1. A questão central que constitui objeto da audiência solicitada pela Mesa do Senado a esta Comissão é, em tese, a de saber se, em face do art. 48, II, alínea c da Constituição, a pessoa eleita e diplomada Senador ou Deputado e Suplente de outro Senador ou Deputado, perde ou não a suplência em virtude da posse no mandato efetivo.

A Resolução n.º 5, de 14 de abril do corrente ano, do Senado Federal, revogou em licenças concedidas aos então Senadores Dinarte Mariz e Moisés Lupion, para o exercício do mandato de Governador, respectivamente, dos Estados do Rio Grande do Norte e Paraná, e fixou o prazo de 30 dias, para a opção por um desses cargos eletivos. O ilustre Governador Moisés Lupion, em cumprimento dessa Resolução, manifestou, mediante Ofício de 3 do corrente, lida na Sessão de 11 do mês em curso, "a sua opção pelo mandato de governador do Estado do Paraná, em cujo exercício se encontra, e, de consequência, a renúncia no mandato de Senador da República, para o exercício do qual foi eleito a 3 de outubro de 1954".

"Esta renúncia, entretanto, aduz S. Excia., é formulada sob protesto de, se julgar conveniente o signatário, recorrer ao Judiciário para ver reconhecido o direito que tem à licença cassada".

2. Na referida sessão foram suscitadas questões de ordem pelos nobres Senadores Othon Mäder e Gaspar Velloso, sobre a orientação a ser adotada em relação à vaga assim aberta na representação paranaense.

Para as eleições de 3 de outubro de 1954, o Partido Social Democrático, Seção do Paraná, registrou no Tribunal Regional Eleitoral, sem qualquer impugnação, a seguinte chapa, cujos candidatos foram eleitos e diplomados:

Senador: Moisés Lupion.

Suplente: Alô Guimarães.

Senador: Alô Guimarães.

Suplente: Gaspar Velloso.

O Senador Alô Guimarães foi empossado em 1 de fevereiro de 1955, afastando-se de suas funções, nos termos do art. 51 da Constituição, para exercer as de Secretário do Estado.

3. Entende o Senador Othon Mäder que o Professor Alô Guimarães, ao assumir o mandato de Se-

nador, conquistado juntamente com a suplência em apreço, a esta renunciara e que, quando esse não fôsse o sentido de seu ato ao ser concedida ao Sr. Moisés Lupion a licença que veio a ser cassada pela Resolução n.º 5, cumpria-lhe apresentar-se para a substituição, fazendo valer o seu diploma de suplente, no prazo de trinta dias estabelecido pelo Regimento Interno; e, não o tendo feito, perdera o direito à suplência. (*Diário do Congresso Nacional, Seção II de 12-5-56*).

O Senador Othon Mäder alegou ainda que o Ofício do Sr. Moisés Lupion, não exprime uma renúncia definitiva, mas condicional. A Mesa não acolheu, porém, essa dúvida, considerando, como considerou, existir, um ato perfeito e acabado. (*Diário do Congresso Nacional, Seção II, de 12 de maio de 1956*).

4. Por seu turno, o Senador Gaspar Velloso, com entendimento inteiramente oposto, sustenta que o Professor Alô Guimarães, pelo fato de sua eleição para Senador, não perdeu a sua qualidade de suplente do Sr. Moisés Lupion, (*Diário do Congresso Nacional, Seção II, cit., págs. 983-984*).

5. Ao solucionar as sobreditas questões de ordem, a Mesa, externou, em divergência com a interpretação manifestada no Ofício de 30-1-56, diante aludido, o seu ponto de vista, segundo o qual, "não havendo incompatibilidades para o Suplente, qualquer cargo, função ou mandato — inclusive o de Senador — pode desempenhar êle até ser chamado à substituição ou sucessão a que lhe dá direito o diploma de suplente; e, não tendo havido do Sr. Alô Guimarães qualquer ato expresso de renúncia, ao ser empossado como Senador, e não tendo sido convocado quando ao Senhor Moisés Lupion foi concedida a licença, assiste-lhe agora o direito de assumir a vaga que acaba de abrir-se, renunciando ao lugar que estava ocupando".

A Mesa, dada a relevância do assunto, solicitou o pronunciamento desta Comissão sobre as questões de ordem suscitadas.

6. Cabe esclarecer que, em Ofício de 30 de janeiro de 1956, a Presidência desta Casa comunicou ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que o Senado concedera licença pelo prazo de 60 meses ao Senador Moisés Lupion, e considerando ao suplente do Senador Moisés Lupion, Sr. Alô Guimarães fora também eleito e empossado no exercício da Senatória, acrescentava que "não havendo, assim, suplente a convocar, ficaria desfalcada a representação do Paraná durante a ausência do Senador Moisés Lupion, a não ser que aquele Egrégio Tribunal julgue acertado mandar proceder à eleição para preenchimento da suplência vaga".

Concluiu o dito ofício pedindo sob a forma de consulta pronunciamento daquela Colenda Corte sobre a matéria por se tratar de caso novo. (Consulta número 570).

Por sua vez, as Seções paranaenses dos Partidos Trabalhista Brasileiro, Partido Republicano e União Democrática Nacional, através da Representação número 594, de 2 de abril de 1956, reproduzindo os termos da citada consulta, ao lado de outros fundamentos aduzidos, sustentando a existência da vaga do suplente do Senador Moisés Lupion, pretendem que seja determinada a realização de eleições naquele Estado para a escolha de um Senador e de seu suplente.

7. No momento em que esta Comissão foi solicitada a opinar, a Consulta n.º 570, e a Representação n.º 594, referidas, encontravam-se, pendentes de decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, razão por que, com a concordância de seu eminente Presidente e demais ilustres membros integrantes julgou o Relator dever aguardar-se, preliminarmente, o pronunciamento daquela Corte. Proferido este a 22 do mês fluente, na conformidade do voto do ilustre Relator, Professor Haroldo Valladao, resolveu, por unanimidade, o Tribunal Superior Eleitoral:

1) quanto à Consulta n.º 570, que não se proceda à eleição para suplente, não estando também vago o cargo do respectivo Senador;

2) quanto à Representação n.º 594:

a) julgar irreconhecível, por incompetência do Tribunal, a parte da representação em que se pleiteia seja decidida a questão de incompatibilidade;

b) julgar improcedente a representação na parte em que se pretende que o Tribunal eleições antes da comunicação prevista no art. 52, parágrafo único, da Constituição.

Nos termos da solução dada à Consulta da Mesa do Senado Federal, respondeu, também, o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, à Consulta número 565, assim formulada pelo Partido Social Democrático;

1.º — Se não é de ser considerada vaga a suplência de Senador tendo o seu suplente sido eleito e tomado posse de outra cadeira no Senado, como suplente diverso;

2.º — Se, no caso do Senador sem suplente, devido à situação anterior (item) vier a deixar o cargo por qualquer fato, não é considerado vago o cargo deste, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição.

8. A Colenda Corte Eleitoral, confirmando sua jurisprudência, decidiu, em suma que a declaração de vacância do cargo de membro do Congresso Nacional e a decretação de incompatibilidade estabelecida no art. 48 da Lei Magna são da exclusiva competência do respectivo corpo legislativo. Não há mais como tentar-se a retomada, da orientação dos primeiros julgados, em que a Justiça Eleitoral se atribuía essa competência.

Nesta parte, a Constituição atual afastou-se radicalmente da Constituição de 1934, que outorgava à Justiça Eleitoral, a decretação da perda de mandato eletivo (§ 5.º do art. 33).

A competência da Câmara ou do Senado, fundada no § 1.º do art. 48 da Constituição, está consagrada na Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, que regula a extinção de mandatos dos membros dos corpos legislativos, dispondo que ela se processará na forma do Regimento Interno desses Corpos Legislativos. (Arts. 2.º e 3.º).

Ressalvada a infringência de preceitos do Estatuto Fundamental, aceitaríamos a conclusão de Francisco Campos sobre a latitude de apreciação e de juízo que cabe ao Senado ou à Câmara no exercício da competência atribuída nos §§ 1.º e 2.º do art. 48, daquele Estatuto, quando o grande jurista afirma:

“O que o Parlamento decide na esfera da sua economia interna tem caráter definitivo e não pode ser revisto pelo Judiciário”. (Francisco Campos, Pareceres, pág. 7).

A interpretação, construção e aplicação das cláusulas constitucionais sobre privilégios parlamentares e incompatibilidades dos membros do Poder Legislativo, incumbe a cada uma de suas Casas, salvo a regulação do assunto no Regimento Comum, em cuja órbita tal assunto pode inserir-se, tendo em vista o objetivo de estabelecer regras uniformes que disciplinem a simetria funcional de regime bicameral.

É um privilégio inerente a cada Câmara julgar tudo o que for relativo ao mandato legislativo, no tocante à declaração de vaga e ao direito do suplente, a quem deva caber a respectiva substituição. Essa competência se exerce com todos os poderes e meios necessários para alcançar o fim da jurisdição política.

O seu conteúdo compreende completa *potestas ius dicendi*, como disse David Lascano, para resolver sua própria competência. (Jurisdiccione y Competência, pág. 232).

O Regimento Interno do Senado, de acordo com o respectivo projeto de que fomos Relator, e seguido nas diversas reformas desse diploma legal, regulou pormenorizadamente o processo de reconhecimento da existência de incompatibilidades e a perda do mandato, assegurando ao interessado ampla defesa. (Cáp. II, arts. 17 a 20).

O Regimento, primou, aqui, por ser expresso, dispondo, como faz no art. 23:

“Qualquer caso de extinção do mandato de Senador, salvo os de vaga por falecimento ou renúncia, dependerá do pronunciamento do Senado, para os fins de convocação do suplente”.

O Regimento Interno, encarado sob esses aspectos, que abrangem também matéria processual, ultrapassa o âmbito dos chamados *jura interna corporis* (Coviello, “Diritto Civile Italiano”, pág. 59), para revestir a índole e a função de lei orgânica da Constituição, com eficácia *erga omnes*, o que Ruy Barbosa definiu lapidariamente, abrindo novos e amplos horizontes ao direito parlamentar.

“Não há nenhuma diferença essencial — disse o genial jurista entre a lei sob a sua expressão de ato legislativo. As instituições que debaixo destas duas formas consagram em comum o caráter de império e inviolabilidade a respeito dos entes, individuais ou coletivos, a cujos atos e relações têm por objeto servir de norma.

Espécies de um só gênero, entre si não se distinguem uma da outra, senão na origem de onde procedem, no modo como elaboram, e na esfera onde têm de imperar; porque a lei é o regimento da nação, decretado pelo seu corpo de legisladores, e o regimento a lei de cada um dos ramos da legislatura por ele ditado a si mesmo.

Mas entre as duas espécies a homogeneidade se estabelece na substância, comum a ambas, do laço obrigatório, criado igualmente num caso e no outro, para aquêles sobre quem se destina a imperar cada uma dessas enunciações da legalidade.

Pouco importa que, no caso dos regimentos parlamentares, ela resulte, para cada uma das Câmaras, da sua própria autoridade” (Ruy Barbosa — Comentários à Constituição Federal Brasileira”, Homero Pires, vol. II, páginas 32 e 33).

9. É indifensável a conveniência trazida pela instituição da suplência do nosso sistema eleitoral. É que o preenchimento das vagas se faz com respeito à vontade do eleitorado e sem quaisquer despesas para o erário público” (Ivanir Nogueira Itagiba. O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira, vol. II, págs. 324).

“A suplência — escreveu o saudoso Professor João Cabral — é de grande vantagem para os partidos e para a ordem pública em geral. Sobretudo para as minorias, que não verão mais as cadeiras por elas conquistadas serem açambarcadas pela maioria numa eleição parcial”.

A suplência de Senador, consagrada no § 4.º do art. 60 da Constituição, e que parece ser uma criação do nosso direito constitucional, é oriunda de emenda apresentada pelo Deputado Costa Netto, vivamente combatida pelo Deputado Gustavo Capanema, nesta passagem:

“Em primeiro lugar, diria que a palavra suplente não deve ser usada, com dois sentidos, pela Constituição. Com relação aos Deputados não há, em nosso direito vigente, conservado no projeto que elaboramos, propriamente, a figura de suplente. Não se elegem suplentes para Deputados. O princípio é outro: ocorrendo vaga de Deputado, convoca-se o imediato em votação, na relação dos candidatos de cada partido; esse representante, convocado para preencher o lugar, é considerado pela lei como um suplente. No caso da emenda, que propõe Costa Netto, surge um novo conceito de suplente. Aqui, por não vigorar o critério da relação de candidatos com votação decrescente, o que se propõe é que se eleja, de modo próprio o declarado, suplente para os Senadores.

Como se vê, emprega-se a palavra com dois sentidos, nesta incongruência está o primeiro motivo por que não apóia a emenda”. (José Duarte,

"A Constituição Brasileira de 1946", 2.º vol. páginas 129-130).

Embora a eleição do suplente de Senador não esteja, em face do texto constitucional, subordinada, obrigatoriamente, ao critério de *partidarização*, por ser a eleição de Senador orientada pelo princípio majoritário, (Art. 60 da Constituição), a lei ordinária e a jurisprudência imprimiram-lhe, porém, esse caráter, mau grado tendências iniciais contrárias, manifestadas em decisão do Tribunal Superior Eleitoral (Rec. n.º 482, julgado em 9 de setembro de 1947).

Esse cunho partidário fixou-se definitivamente na legislação (Código Eleitoral de 1950, art. 52, Código Eleitoral vigente arts. 121, 109 e Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, §§ 2.º e 3.º).

10. Em artigo publicado no n.º 2, da "Revista Eleitoral", de 30 de maio de 1951 (págs. 183 e 184), observa-se que o "problema da suplência não foi ainda regulado convenientemente pela Lei eleitoral, nem pelos regimentos das duas casas legislativas. No entanto, a matéria está a exigir uma regulamentação adequada, a fim de solucionar diversas hipóteses que podem ocorrer".

Mas, frente à lacunosidade da lei ou do Regimento, não faltam princípios jurídicos, orientadores das soluções.

10-A. Nem a Constituição, nem a lei ordinária, contém princípio que impeça ser indicado a eleito simultaneamente um candidato a Senador, também candidato à suplência de seu colega de chapa partidária — situação esta que ocorre na hipótese em exame. Se porventura houvesse qualquer vedação constitucional ou legal, uma vez efetuado o registro da chapa do P.S.D. e proclamado eleito o Sr. Alô Guimarães, Senador, e ao mesmo tempo, suplente do Senador Moysés Lupion, estamos perante coisa soberanamente julgada pela Justiça Eleitoral.

O diploma assim conferido ao suplente, assegura a este e ao respectivo partido todos os direitos e prerrogativas inerentes à suplência, sem prejuízo do exercício do seu mandato efetivo. É esta a situação jurídica necessariamente decorrente do registro do candidato, inscrito e sufragado, simultaneamente para a eleição de Senador e de suplente.

11. Não obstante a importância política da suplência, a Constituição não atribui ao suplente senão o direito de substituir o membro do Poder Legislativo ou de suceder-lhe, um direito eventual, dependente de um evento que pode ou não verificar-se — a vaga do substituído.

A natureza constitucional da suplência, ficou muito clara na elaboração do atual Estatuto Supremo, através do debate travado no seio da Grande Comissão Constitucional. Esta recusou a emenda Raul Pila, mandando estender a imunidade ao suplente imediato ao Deputado em exercício, ao que se opôs o Deputado Gustavo Capanema, com este argumento: "a imunidade de que se trata é própria do Senador ou Deputado. É inerente à vida parlamentar. Portanto, não deve estender-se ao suplente, que não é membro do Parlamento, que não está em exercício das funções parlamentares". (José Duarte, "A Const. Bras. de 1946", 2.º vol., págs. 39 e 40).

Comentando o art. 45 da Constituição, que estatui sobre as imunidades dos membros do Congresso Nacional, Themistocles Cavalcanti, observou, incisivamente:

"A referência feita, finalmente, aos membros do Congresso, não pode ter outro sentido que não aos que participam efetivamente da atividade legislativa e nunca aos que têm mera expectativa, dependente de condição que pode ou não ocorrer.

Podemos, assim, concluir que no texto omissivo da Constituição Federal, não se devem compreender os suplentes que, quando não se acham em exercício, não fazem parte do Congresso. Seria desvirtuar a instituição da suplência partidária, atribuindo-lhe direitos outros, que não apenas aqueles ine-

rentes à substituição". (Themistocles Cavalcanti, Constituição Federal Comentada, vol. II, págs. 36, 37 e 72).

12. O instituto da incompatibilidade decorre do cânone de harmonia e independência de poderes expresso no art. 36 da Constituição, do qual é complemento essencial o seu § 1.º.

O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

O art. 48 da Lei Institucional limitou as incompatibilidades exclusivamente aos Deputados e Senadores. Não cogita de suplentes.

"Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

c) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*;

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa de pessoa jurídica de direito público;

§ 1.º A infração do disposto neste artigo ou a falta, sem licença, às sessões, por mais seis meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela Câmara a que pertença o Deputado ou Senador, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador Geral da República".

Não poderiam ser estendidos aos suplentes, por inferência, implicância ou implicitude essas restrições constitucionais.

Não sendo ele ainda membro do Congresso Nacional, mas apenas destinatário de um direito em expectativa e não exercendo qualquer função parlamentar sobressai o contra-senso da alegação do exercício simultâneo de dois cargos eletivos, que é a hipótese da alínea c do n.º II do art. 48.

Não há pois, como tentar-se encontrar na espécie a possibilidade constitucional de perda da suplência por motivo de incompatibilidade que inexistente.

A prática política verificada em relação aos mandatos legislativos federal, estadual e municipal é pacífica quanto a esse entendimento.

Considera-se o despropósito do entendimento contrário se for ele aplicado aos suplentes de Deputados, estaduais e Vereadores, o que levaria à incidência da incompatibilidade em numerosos suplentes, uma vez que cada partido nas eleições regidas pelo sistema de representação proporcional pode registrar, além dos candidatos correspondentes aos lugares a preencher, 1/3 a mais, e até o máximo de 65, quando se tratar de eleições para as Assembleias Legislativas estaduais e à Câmara de Vereadores do Distrito Federal (art. 53, parágrafo único). Como as conveniências partidárias quase sempre determinam a inscrição do maior número de concorrentes ao pleito, são diplomados de cada partido dezenas de suplentes, como ocorreu no Rio e em São Paulo, entre os quais figuravam eleitos para postos legislativos ou executivos.

13. Suponhamos que o Senador Alô Guimarães tivesse renunciado à sua cadeira antes de se cogitar da vaga do Senador Moysés Lupion. Passaria ele, portanto, a ser apenas o suplente d'este. Tal renúncia já o Senado admitiu, no caso da suplência do saudoso Senador Clodomir Cardoso. Não prevaleceu a tese da irrenunciabilidade da suplência levantada, aliás, com brilho, pelo ilustre advogado, Dr. Henrique Camargo, perante o Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese figurada, verificada posteriormente a vaga do Senador Moysés Lupion, caberia irrecusavelmente ao seu suplente ser chamado à sucessão.

Ora, os termos do problema Jurídico, e sua solução não se alteram na presente situação submetida ao nosso exame.

Ao Senador Alô Guimarães é inegavelmente facultado nesta oportunidade, renunciar à Senatória, conservando a suplência.

Considerada a finalidade partidária atribuída a esta, pela jurisprudência e a lei, nada impede que o faça sob a injunção das conveniências de seu partido. Isto poderia merecer reparos de alguns, sob o aspecto ético. Não porém, sob o prisma constitucional ou legal.

É inadmissível a pretendida renúncia tácita dos direitos à suplência pelo Deputado ou Senador investido nas funções de outro mandato eletivo, na Câmara ou no Senado ou em outra corporação legislativa.

A renúncia, para efeito de perda do mandato eletivo, não se presume, terá de ser expressa e solene.

Prescreve a Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948:

"Art. 1.º — Extingue-se o mandato dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não por legendas partidárias.

c) pela renúncia expressa".

A declaração da extinção do mandato será feita nos termos do Regimento de cada Corpo Legislativo, (art. 3.º, da Lei n.º 211).

O art. 22 do Regimento Interno do Senado, determina.

"A renúncia do mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida independente de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva depois de lida no expediente e publicada no *Diário do Congresso Nacional*".

São normas imperativas do nosso direito parlamentar.

14. A renúncia à suplência, a qual é a abdicação do direito à função eletiva, e também de uma prerrogativa do partido, indispensável à manutenção da integridade de sua representação parlamentar, não pode, porém, deixar de obedecer aos requisitos e formalidades regimentais.

Não é possível a opção presumida entre a Senatória, que é mandato existente, real e efetivo, e a suplência, simples direito em expectativa.

A opção presumida é figura jurídica que pressupõe a hipótese da coexistência de dois mandatos eletivos inconciliáveis. A investidura num deles importa em proibição de exercer os direitos relativos ao outro. São situações que não ocorrem na espécie submetida à nossa apreciação.

15. Os precedentes invocados pelo Senador Gaspar Velloso e pela Mesa, mostram uma interpretação prática dos preceitos constitucionais nos seguintes casos em que não se considerou perdida a suplência:

1) O Sr. Altivo Linhares, suplente do Senador Pereira Pinto, do Estado do Rio de Janeiro, depois

de ter exercido o mandato de Prefeito do Município de Miracema, foi convocado para substituir aquele Senador, durante a sua licença, e isto de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, de autoria do notável jurista, o finado Senador Clodomir Cardoso.

2) O Sr. Agripa de Castro Faria, suplente do Senador Francisco Gallotti, exerceu o mandato de Deputado até ser chamado ao Senado, em virtude de renúncia daquele Senador.

Devemos acrescentar, por seus fundamentos, a Resolução sobre o caso do Senador Bernardes Ffho. firmando a interpretação de que o Senador pode ser eleito, diplomado e empossado Vice-Governador de um Estado, sem prejuízo do mandato senatorial e independente de licença desta Casa, e isto, porque, conforme parecer do douto Relator, o Senador Lourival Fontes, aprovado por esta Comissão e adotado pelo Plenário, "o Vice-Governador de Minas Gerais é mero suplente do Governador, e assim como o suplente de Senador ou Deputado, não sofrendo em suas atividades, as limitações destes, não pode ele ficar sujeito às mesmas restrições do Governador".

Pela Constituição de Minas Gerais, (Título IV — do Poder Executivo — Capítulo I — do Governador e do Vice-Governador) "o Vice-Governador — continua o citado parecer — tem uma função exclusiva: a de substituir o Governador. Só exerce seu cargo quando governa, ou melhor, quando já é Governador. Fora dessa posição, não tem, praticamente, nenhuma função. A Vice-Governadoria é, pois, simples expectativa de uma função; só vale, em realidade, quando o seu titular deixa de ser Vice-Governador para ser Governador mesmo. Só então ela é exercida".

Quando a Justiça Eleitoral se considerou competente para decidir sobre as incompatibilidades, estabelecidas no art. 48, da Constituição, admitiu a perda da suplência do Deputado Federal empossado no cargo de Deputado Estadual.

Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para conhecer da matéria, não caberia pois, a invocação de arestos do Poder jurisdicional declarado incompetente, e, sobretudo, evidentemente o seu inteiro antagonismo com os preceitos constitucionais. Deve, assim, ser consultada e invocada a jurisprudência parlamentar a respeito, como anteriormente fizemos, isto é, a jurisprudência do Poder exclusivamente competente para este fim.

16. Afigura-se-nos, em face das considerações já expendidas neste parecer, juridicamente procedente esta conclusão da Mesa:

"Não tendo sido feita a consulta, não se deu a opção, e, conseqüentemente, permaneceu o Sr. Alô Guimarães com o direito à suplência — direito que, no entender da Mesa, não lhe pode ser recusado — para, nesta oportunidade, em que o Sr. Lupion deixou definitivamente a cadeira, que lhe cabia, poder optar por esta, renunciando à que vinha ocupando.

Não se pode entender que o Sr. Alô Guimarães tivesse renunciado tácitamente à substituição do Sr. Moysés Lupion pelo fato de não se ter apresentado para assumi-lo dentro dos trinta dias fixados pelo Regimento para a posse do suplente, em seguida à concessão da licença.

O suplente, para investir-se no mandato, depende de convocação da Mesa do Senado. E no caso não houve convocação.

Estipula expressamente o art. 8.º do Regimento

"O suplente convocado para substituição de Senador, ou para o preenchimento da vaga terá o prazo de trinta dias para tomar posse podendo esse prazo ser prorrogado por igual tempo, pelo Senado, a requerimento escrito do interessado".

17. Ante o exposto, conclui a Comissão de Justiça:

a) que a incompatibilidade estabelecida no artigo 48, II, letra c da Constituição, assim como as demais incompatibilidades previstas no mesmo artigo

não se aplicam ao suplente de Deputado Federal ou de Senador, eleito e diplomado para outro cargo legislativo, e nele empossado;

b) que não se verificando, assim, perda da suplência, cabe ao seu titular, *ex-vi* do art. 52 da Constituição, o direito de ser convocado para preencher, na forma do Regimento Interno, a respectiva vaga de Deputado ou Senador, para o que deverá renunciar expressamente à sua cadeira.

Sala das Comissões, em 1 de junho de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Atílio Vivacqua*, Relator. — *Gilberto Marinho*. — *Novaes Filho*. — *Mendonça Clark*. — *Benedito Valadares*. — *Sebastião Archer*. — *Lourival Fontes*, vencido. — *Daniel Krieger*, vencido. — *Argemiro de Figueiredo*, vencido, nos termos do voto em separado.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR ARGEMIRO FIGUEIREDO

Sobre o Ofício n.º S.P. - 39-56, do Sr. Vice-Presidente do Senado no exercício da Presidência solicitando pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e sobre a orientação a ser seguida para preenchimento da vaga de Senador aberta com a renúncia do Sr. Moysés Lupion.

Discordamos, *data venia*, da maioria da douta Comissão de Constituição e Justiça e passamos a dar o nosso voto em separado.

Para uma melhor solução do caso, coloquemos a questão nos seus devidos termos.

Nas últimas eleições que se processaram no País, de Deputados e Senadores, constatou-se o seguinte resultado, no pleito do Paraná — o Sr. Moysés Lupion, eleito Senador com o seu suplente — Sr. Alô Guimarães; e o Sr. Alô Guimarães, eleito também Senador, com o seu suplente, — o Sr. Gaspar Velloso. Como se vê, o Sr. Alô Guimarães, conquistara, ao mesmo tempo, os dois diplomas de Senador e suplente de Senador. Ambos os Senadores eleitos, Moysés Lupion e Alô Guimarães, empossaram-se no cargo e entraram em pleno exercício do mandato. Agora, porém, o Sr. Lupion renuncia a senatória para exercer o cargo de Governador do Estado. Deverá proceder-se à eleição de Senador, para preencher essa vaga, ou poderá ser convocado, a ocupá-la, o Sr. Alô Guimarães, que já exerce as funções de Senador? Eis a questão.

As Suplências — Impedimentos...

As suplências de Deputado ou Senador foram sabiamente instituídas, na Lei Fundamental, com os melhores propósitos, de aparelhar o regime para um funcionamento normal e constante. Além das grandes vantagens ligadas a dispêndios com novas eleições, o Senado e a Câmara não ficarão desfalcados dos seus membros, nas ocorrências de vagas, por licença, renúncia, morte ou perda de mandato. Os suplentes, já eleitos, são, de logo, convocados a preencher os claros na representação popular ou estadual. Representantes potenciais que são, os suplentes não estão sujeitos a disciplina dos impedimentos, prescrita no art. 48 da Constituição da República, para os Deputados e Senadores.

Eles podem, assim, a despeito da condição de titulares do diploma de suplentes, praticar todos os atos vedados aos Deputados e Senadores, inclusive exercer outro mandato legislativo, inerente a poder do mesmo ramo ou de outro, na esfera estadual ou municipal.

No próprio âmbito federal, não nos parece inconciliável a coexistência do exercício do mandato de Senador com a condição de suplente de Deputado Federal. Essa simultaneidade de diplomas não se conflita com o texto nem com os princípios fundamentais da Lei Básica. Não há incompatibilidade ou impedimentos constitucionais para suplentes.

Os impedimentos emergem do fato da posse, do exercício do cargo, ou seja, imperam desde o momento em que o suplente é convocado a exercer o mandato e nele se investe.

Se houve dupla ou múltipla diplomação, para bem chegarmos ao objetivo visado, podem bem coexistir, como dissemos, o diploma de suplente de Deputado, que vale por todo período da legislatura, como o exercício efetivo do mandato de Senador.

“Para que se dê a perda do mandato legislativo federal, seja de Deputado, seja de Senador, não basta a dupla expedição do diploma: preciso o duplo exercício”. Pontes de Miranda “Comentário à Constituição”, pág. 256.

Como se vê, o suplente de Deputado Federal conserva-se no exercício do mandato de Senador, para que se elegera simultaneamente, sem perder aquele diploma de suplente. E mais tarde, convocado a ocupar a deputação, poderá ele renunciar a senatória e entrar no exercício do mandato de Deputado.

Ante a impossibilidade constitucional do exercício dos dois cargos, será ele compelido a optar, expressa ou tacitamente. E nisso resolve-se o impedimento.

Opção Tácita

Se assim pode acontecer relativamente à coexistência e validade de diploma de suplente de Deputado com o exercício do mandato de Senador, onde são diferentes as Casas do Congresso, não nos parece que o mesmo possa ocorrer no que tange à dupla diplomação de suplente de Senador e Senador, como ocorre no caso discutido. A mesma é a Casa do Congresso e o titular do diploma é o mesmo. Não se recusa neste caso, ao nosso ver, o direito de Senador eleito, renunciar o mandato, para aguardar a convocação pela suplência. Razões de ordem política poderão aconselhar a medida. Mas, desde o momento em que o Senador se empossa e entra no exercício do mandato, deixa evidente e necessariamente vaga a suplência. Não há mais o suplente, porque a sua posse na senatória constitui fato incoercível de opção, entre os dois diplomas simultâneos para a mesma Casa do Congresso. Um Senador perdeu o seu suplente, porque este, por outra chapa, se elegera e empossara como Senador. Raciocinar de modo contrário é criar uma ficção absurda no direito público, admitindo, no mesmo cidadão, uma dupla personalidade, para justificar, em suma, o titular da suplência do cargo e, na outra, o titular já no exercício do mesmo cargo.

A hipótese constitucional é de vaga de posto eletivo. Perde natural e logicamente a condição de suplente de Senador, o cidadão que, eleito Senador, se investe no exercício efetivo deste cargo.

A renúncia do nobre Senador Moysés Lupion, ocorreu em plena vaga da sua suplência. E a vaga subsiste, certo como é que o nobre Senador Alô Guimarães permanece no exercício da senatória. Se a primeira vaga, a do suplente de Senador, não determinou a eleição do substituto, por um imperativo da Constituição; a última, ou seja, a do Senador sem suplente, força a eleição.

Solução diferente parece-nos inconstitucional, de vez que se conflita com textos expressos da Lei Maior e com a índole do regime. Iriamos desfalcocar o Estado do Paraná de um representante, eleito por sufrágio popular, segundo o princípio majoritário, infringindo o disposto no § 1.º do art. 60, e violaríamos o preceito fundamental da democracia, firmado no art. 1.º da Constituição, que só legítima o poder, quando emanado do povo. Preencher uma vaga de Senador pelo processo de transformar um outro Senador em suplente, que o substitua, é *data venia*, subverter o sistema da Constituição. Uma vaga de Senador sem suplente, só se resolve pela eleição. Nunca, no xadrez das conveniências partidárias e pessoais.

E o nosso voto. — *Argemiro de Figueiredo*.
(*Diário do Congresso* — Seção II — Dia 5-6-56).

* * *

DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PARECER

O SR. PRESIDENTE — Nos termos do artigo 130, § 2.º, do Regimento Interno, este requerimento,

estando assinado pela maioria dos membros da Comissão de Relações Exteriores, fica dispensado de parecer dessa Comissão.

Será incluído na Ordem do Dia da próxima sessão. (Pausa).

Na sessão de 11 de maio findo, lida perante o Senado a renúncia do Sr. Moysés Lupion, usou da palavra o Sr. Senador Othon Mäder, para suscitar questão de ordem quanto à orientação a ser seguida para o preenchimento da vaga assim aberta na representação do Paraná nesta Casa do Congresso.

Sustentou Sua Excelência que o Sr. Aló Guimarães havia perdido a suplência da cadeira em apêço.

Conseqüentemente, entendia o Sr. Senador Othon Mäder que a providência a tomar era dar conhecimento ao Tribunal, para o fim de ser marcada a eleição, não mais para suplente, porém, para Senador e suplente.

Contra esse ponto de vista se ergueu o Sr. Gaspar Velloso, que, apreciando minuciosamente o aspecto jurídico — constitucional do caso e lembrando precedente, sustentou a tese da perfeita compatibilidade entre o exercício do mandato de Senador e a suplência, e, — dada a inexistência de qualquer ato de renúncia, expressa ou tácita, de titular da suplência — a legitimidade do direito do Sr. Aló Guimarães, à cadeira deixada pelo Sr. Moysés Lupion.

Concluindo, formulou Sua Excelência questão de ordem no sentido de que a Mesa convocasse o Sr. Aló Guimarães, consultado o Plenário e ouvida a Comissão de Constituição e Justiça se julgasse necessário.

Em seguida a essas manifestações dos Srs. Senadores Othon Mäder e Gaspar Velloso, a Mesa expôs a sua opinião sobre o caso, entendendo que, tratando-se de questão pertinente à incompatibilidade, matéria de natureza estritamente constitucional, não as tendo a Constituição estabelecido para os suplentes de Senador, nada impede que o suplente, sem perda da suplência, ocupe qualquer cargo ou exerça qualquer mandato, inclusive o de Senador.

Por esses motivos e outros então aduzidos em longa exposição, achava a Mesa que o Sr. Aló Guimarães — que, de resto, já lhe manifestara o desejo de deixar o seu lugar para ocupar o do Sr. Lupion devia ser convocado.

Essa foi a opinião da Mesa.

Todavia, dada a relevância da matéria, julgou conveniente sobre o assunto pedir o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça antes de proferir a sua decisão definitiva.

A consulta foi feita por meio de Ofício número SP-39, de 14 de maio findo e a Comissão de Constituição e Justiça já externou o seu ponto de vista, constante do Parecer n.º 442, de 1956, prolatado pelo eminente Sr. Senador Atílio Vivacqua, lido no expediente da sessão de ontem, publicado no *Diário do Congresso* de hoje e distribuído em avulsos aos Srs. Senadores.

Esse parecer, que é mais um fulgurante trabalho do nobre representante espirito-santense, sem dúvida uma das mais brilhantes inteligências que já tem passado por esta Casa, servida por uma das mais profundas culturas jurídicas do país, mereceu a aprovação da douda Comissão por expressiva maioria de 6 votos contra 3.

Nêle se examinam, um a um, os argumentos expendidos pelos Srs. Senadores Othon Mäder e Gaspar Velloso na sustentação dos respectivos pontos de vista; analisam-se, minuciosamente, as considerações feitas pela Mesa sobre o caso, na sessão de 11 de maio último; expõe-se a orientação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao decidir sobre Sr. Aló Guimarães a optar pela cadeira deixada pelo

as consultas formuladas pela Mesa do Senado e por diversos partidos políticos relativamente a este caso; estuda-se com profundidade o problema das incompatibilidades; examinam-se, por igual, a questão da extinção dos mandatos e, em especial, da renúncia e da opção, em face da Constituição, do Regimento Interno do Senado e da Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948; estuda-se o instituto da suplência, definindo-lhe os direitos e as prerrogativas; passam-se em revista os precedentes invocados; encara-se a situação pessoal do Sr. Aló Guimarães.

E, ao fim de longo, profundo, exaustivo e brilhantíssimo estudo da matéria em todos os seus aspectos, chega o Parecer às seguintes conclusões:

a) que a incompatibilidade estabelecida no artigo 48, II, letra c, da Constituição, assim como as demais incompatibilidades previstas no mesmo artigo, não se aplicam ao suplente de Deputado Federal ou Senador eleito e diplomado para outro cargo legislativo, e nêle empossado;

b) que não se verificando, assim, perda da suplência, cabe ao seu titular, *ex-vi* do art. 52 da Constituição, o direito de ser convocado para preencher, na forma do Regimento Interno, a respectiva vaga de Deputado ou Senador, para o que deverá renunciar expressamente à sua própria cadeira".

A Comissão de Constituição e Justiça, dessa maneira, veio robustecer, com os seus douts argumentos, com a autoridade do seu pronunciamento, a convicção a que a Mesa chegara no exame do caso, exposta na sessão de 11 de maio último.

Acha-se a Mesa, assim, habilitada a proferir a sua decisão sobre o caso.

Antes de fazê-lo, deseja focalizar o aspecto regimental da questão.

A decisão da Mesa, no caso, foi convocada por via de duas questões de ordem, suscitadas na sessão de 11 de maio — uma do Sr. Senador Othon Mäder, outra do Sr. Senador Gaspar Velloso.

Estabele o Regimento, entre os assuntos da competência de Presidente, decidir as questões de ordem (Regimento, art. 27, letra g).

Foder-se-ia, entretanto, estranhar que matéria de tal transcendência, que envolve definição de direitos de Senador e suplente e que poderá constituir o roteiro para casos futuros, seja tratada em questões de ordem, que, nos termos do art. 215 do Regimento, devem objetivar a solução de dúvidas sobre a interpretação da lei interna.

Quando, porém, no desenvolvimento desse raciocínio, se chegar à conclusão de que, no caso, não cabe esse enquadramento, regimental da matéria a decidir, ter-se-á que capitular a hipótese na esfera em que a competência regimental de agir é do Presidente do Senado, pois que o Regimento estabelece:

"Art. 27. Ao Presidente compete:

b) convocar, nos casos previstos na Constituição Federal e neste Regimento, o suplente de Senador".

Assim, quer encarada a matéria como de questão de ordem, quer de ato da iniciativa do Presidente é a esta Presidência que cabe a decisão.

E a Presidência sente-se à vontade para tomá-la não só pela convicção amadurecida a que chegou no exame do caso, como pela autoridade que ao seu ponto de vista veio trazer o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Nessa conformidade, respondendo ao que na sessão de 11 de maio foi dito neste plenário pelos nobres Senadores Othon Mäder e Gaspar Velloso declarar que, convencido do direito que assiste a

Senhor Moysés Lupion, vou convocá-lo para a vaga existente, devendo Sua Excelência renunciar à sua própria cadeira.

O SR. ARGEMIRO FIGUEIREDO: *(Pela ordem)* — *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, nada tenho a opor à deliberação de Vossa Excelência sobre a complexa e importante questão que acaba de resolver; contudo, devo registrar que nos avulsos ultimamente distribuídos pela Mesa, o voto divergente da conclusão da Comissão de Constituição e Justiça a respeito do caso, figura, apenas, como de minha autoria.

Desejo, Sr. Presidente, restabelecer a verdade, e assim, solicito de Vossa Excelência faça consignar em ata que esse voto, o é, também, dos Senhores Senadores Daniel Krieger e Lourival Fontes. — *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — Com muito prazer deixo ao nobre Senador que a retificação que, em boa hora, acaba de prestar, constará da ata.

O SR. OTHON MADER: *(Pela ordem)* — *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, acabo de ouvir a exposição de V. Excia., que encerra decisão de importânciaíssima Questão de Ordem, pois diz respeito ao mandato de Senador, matéria que, pelo Regimento, deve ser resolvida pela Mesa.

Pedria, no entanto, a V. Excia. informasse se é possível recorrer da deliberação da Presidência para o plenário. — *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — Com muito prazer, informo ao nobre Senador Othon Mader, que assiste a qualquer membro da Casa, o direito de recorrer das decisões da Mesa para o julgamento supremo do Plenário, cujo *verdictum*, favorável ou não, será sempre recebido pela Mesa com satisfação, por ser este o princípio que rege as assembleias democráticas.

O SR. OTHON MADER *(Pela ordem)* — *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, em face da informação de Vossa Excelência e, *data venia* a grande admiração e longa amizade que lhe dedico — porquanto reconheço em Vossa Excelência uma das grandes figuras do País — cumprio o dever de recorrer da decisão da Mesa para o Plenário.

O SR. PRESIDENTE — Considerou a Mesa impositiva a convocação do Suplente do Sr. Moysés Lupion, que renunciou à cadeira de Senador. Dessa decisão, recorreu, para o Plenário o nobre Senador Othon Mader.

Vou submeter a questão à deliberação do Senado.

O SR. OTHON MADER *(Pela ordem)* — Sr. Presidente, peço a V. Excia. informar se é possível, no caso encaminhar-se a votação.

O SR. PRESIDENTE — É sempre possível a qualquer Senador encaminhar a votação. V. Excia. terá a palavra, se a pedir para esse fim.

O SR. OTHON MADER — Senhor Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Othon Mader para encaminhar a votação.

O SR. OTHON MADER *(Para encaminhar a votação)* — *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, a questão fundamental que estamos discutindo é a seguinte: a Mesa anterior, presidida pelo nobre Senador Gomes de Oliveira, em decisão tomada logo após a licença concedida ao nobre Senador Moysés Lupion, ou seja, em data de 3 de janeiro de 1956, houve por bem declarar vaga a suplência de S. Excia. Neste sentido, existe ofício, de conhecimento de todo o Senado, dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, assinado por quem então, dirigia nossos trabalhos.

Mais tarde, vindo V. Excia. ocupar a presidência da Mesa, também se manifestou sobre a questão, mas já de maneira inteiramente oposta considerando existir um suplente à vaga do Senador Moysés Lupion.

Esta a questão em debate. Há uma corrente, sustentando que esta vaga não existe mais, porquanto o Senhor Alô Guimarães, ao assumir a cadeira de Senador, tacitamente renunciara à suplência.

O Sr. Fernandes Távora — Vossa Excelência dá licença para um aparte?

O SR. OTHON MADER — Perfeitamente.

O Sr. Fernandes Távora — Parece lógico e irrecusável que um Senador, suplente de outro, desde que optou pela sua senatória, *ipso facto* renunciou à suplência. Tudo mais que se disser é sofisma.

O Sr. Victorino Freire — Permite o nobre orador que eu preste um esclarecimento em virtude do aparte do nobre Senador Fernandes Távora?

O SR. OTHON MADER — Pois não. Peço apenas que fale rapidamente, pois disponho somente de dez minutos.

O Sr. Victorino Freire — Perfeito. O Deputado Newton Belo era suplente de Senador. Com a renúncia do Senador Antônio Bayma foi convocado imediatamente. Era Deputado Federal e renunciou à suplência, declarando que desejava continuar como Deputado.

O SR. OTHON MADER — O Senador Alô Guimarães, ao assumir a cadeira, tacitamente renunciou à suplência. E não é só. Em janeiro de 1956, quando o Sr. Moysés Lupion se licenciou da cadeira de Senador, cabia ao Sr. Alô Guimarães assumir a suplência, se desejasse exercê-la. Sua Excelência, entretanto, deixou passar o prazo de trinta dias, permitido por lei, dando assim, a entender que, efetivamente, estava disposto a continuar na sua cadeira de Senador.

O Sr. Fernandes Távora — Implicitamente, confessava não ser mais suplente.

O Sr. Victorino Freire — Por que não levantaram a questão nessa hora?

O SR. OTHON MADER — Tem razão o nobre Senador Fernandes Távora.

Pela segunda vez, houve oportunidade para o Sr. Alô Guimarães decidir se preferia continuar como Senador ou optar pela suplência.

Passado algum tempo, o Sr. Moysés Lupion renunciou ao seu mandato, e, até hoje, ao que nos consta o Senhor Alô Guimarães não renunciou à sua cadeira, direito que lhe assistia para ocupar a suplência. Assim, ainda nessa terceira oportunidade o Senhor Alô Guimarães não optou pela ordem de suplente de Senador.

O Sr. Fernandes Távora — Tudo isso é "marmelada", política.

O SR. OTHON MADER — Não há dúvida, daí julgar eu de todo procedente o voto proferido pelo nobre Senador Argemiro de Figueiredo e acompanhado pelos Senadores Daniel Krieger e Lourival Fontes, na Comissão de Constituição e Justiça, e constante do avulso distribuído. Peço para o mesmo a atenção dos nobres colegas, pois chego à seguinte conclusão:

"Solução diferente parece-nos inconstitucional, de vez que se conflita com textos expressos da Lei Maior e com a índole do regime. Iremos desfalcocar o Estado do Paraná de um representante eleito por sufrágio popular, segundo o princípio majoritário, infringindo o disposto no § 1.º do art. 60, e violariamos o preceito fundamental da democracia, firmado no art. 1.º da Constituição, que só legitima o poder, quando emanado do povo. Preencher uma vaga de Senador pelo processo de transformar um outro Senador em suplente, que o substitua é, *data venia*, subverter o sistema da Constituição. Uma vaga de Senador sem suplente, só se resolve pela eleição. Nunca, no quadro das conveniências partidárias e pessoais".

Sr. Presidente, é da tradição do nosso Direito, da Constituição e das leis em geral que não há acumulação de mandatos nem de funções.

Ainda há pouco, na Câmara, o nobre Deputado Hugo Napoleão proferiu parecer a respeito de projeto apresentado pelo Deputado Carvalho Sobrinho. Disse S. Excia. a certa altura:

"Tanto nas linhas fundamentais ou principais como nas secundárias, o sistema da nossa organização constitucional condena as acumulações. Tanto é defesa a acumulação de órgãos dos Poderes do Estado, como de órgãos da administração pública!"

E adiante:

O exercício de dois mandatos legislativos embora não ferindo aquele *canon* da independência dos Poderes, foi, expressamente, vedado. Se como se vê a acumulação de dois mandatos do mesmo Poder, que não fere aquele *canon*, é proibida, como não se considerar, com muito maior força de razão, proibida a acumulação de dois mandatos inerentes a Poderes diversos, sem que haja violação ou quebra da independência de tais Poderes?"

Recentemente a Comissão de Juristas sob a presidência do Ministro da Justiça, Sr. Nereu Ramos ao examinar a reforma da Constituição, resolveu substituir a palavra *legislativo* pelo vocábulo *eletivo*, dando assim a entender que devemos restaurar na nossa Carta Magna e no nosso Direito, velha tradição de proibir a acumulação de mandatos.

Diz o art. 185 da Constituição:

"É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96 n.º I..."

Portanto só neste caso excepcional é ela permitida.

Acrescenta o Deputado Hugo Napoleão:

"Não procede a argumentação especiosa de que por não declarar literalmente a Carta Magna, no seu art. 36, § 1.º, que não são acumuláveis mandatos, mas funções, isso importa em permiti-lo. Seria admitir o que não é possível — a existência de mandatos sem funções.

Vedando pois a acumulação de funções, vede a Constituição, *ipso facto*, a de mandatos embora legislativo um e executivo ou judiciário o outro".

Declara mais adiante o ilustre relator que todas as nossas leis estão naturalmente circunscritas a uma lei geral, aos princípios gerais como disse Ruy Barbosa brilhantemente, com as seguintes palavras:

"Debaixo da lei política de cada País existe uma subestrutura de idéias gerais que ela propõe, uma infinidade de relações iminentes que ela não define, uma base comum, uma rede intrincada e sutil de princípios que a apoiam, que a orientam, mas que ela não particulariza.

Este conjunto de princípios constitui, a respeito da lei fundamental do País, a fonte superior de sua interpretação e às conclusões que dela decorrem estão subordinadas, em sua inteligência, todas as cláusulas constitucionais".

Eis por que, Sr. Presidente, continuo a insistir afirmando que, na tradição do nosso País, as acumulações são proibidas, e se, literalmente, a Constituição não as proíbe, as nossas leis, os nossos princípios vedam-na terminantemente.

Como bem disse o Deputado Hugo Napoleão, seria admitir — o que não é possível — a existência de mandatos sem funções".

Afirma ainda S. Excia.:

"Assim, em síntese e em conclusões, além de injurídico, de ilegal, de inconstitucional, é, também, senão imoral, pelo menos atentatório da pureza do regime que o cidadão investido nas funções de qualquer dos Poderes exerça as de outro".

Sr. Presidente, sustento, por isso, não ser possível essa acumulação, especialmente, como bem disse o parecer Argemiro de Figueiredo, dentro da mesma Casa Legislativa e referente à mesma função de Senador.

O caso, que exemplifiquei, de Deputado e Senador com mandatos em Casas diferentes, talvez fôsse admissível. Tratando-se, porém, de pessoa eleita por duas chapas diferentes e que deverá exercer, no mesmo órgão, dois mandatos, é claro que uma das funções deve ser cancelada. Não é possível que acumule os dois mandatos. O próprio Senador Atilio Vivacqua, no brilhante parecer em que defende tese contrária à nossa, não deixa de reconhecer que, embora jurídica, a solução talvez possa ser censurada do ponto de vista ético.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os timpanos*) — Lembro ao prezado colega que falta um minuto para terminar o tempo de que dispõe.

O SR. OTHON MADER — Vou terminar, Sr. Presidente.

Desejo pedir a atenção do Senado para a sua grande responsabilidade, pois não deve acobertar uma imoralidade. A lei não pode encobrir desconsciência. Assim, Sr. Presidente, embora juridicamente certa a tese do nobre Senador Atilio Vivacqua, com Orçamento n. 232.856 — BENVENUTI — Med. 17 sidero-a moralmente sem defesa. (*Muito bem!*)

O SR. ATILIO VIVACQUA PRONUNCIA DISCURSO, QUE ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA (*Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, desejo tão-somente esclarecer a posição da Mesa, quando sob minha presidência.

O ofício então encaminhado ao Superior Tribunal Eleitoral não firmava, qualquer ponto de vista. Apenas por desengargo de consciência, entendeu a Mesa submeter a questão nova que se lhe apresentava àquela alta Corte.

Era o que me cabia dizer, a fim de que fique claro não haver qualquer inconveniência entre a posição por mim tomada e a adotada quando Presidente do Senado. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores Senadores que estão de acordo com a decisão da Mesa, que tem parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovada.

(*Diário do Congresso — Seção II — Dia 6-6-56*).

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1956

(N.º 1.248-A-1956, na Câmara, dos Deputados)

Abre ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 92.400,00, destinado ao pagamento de gratificação eleitoral aos membros daquele Tribunal e a treze funcionários requisitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos cruzeiros), destinado ao pagamento de gratificação eleitoral aos membros daquele Tribunal e a treze funcionários requisitados de outras repartições, para prestarem serviços em sua Secretaria, respectivamente nos meses de dezembro e de agosto de 1955.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

(D.C.N. — Seção I — 2-6-56).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 36, de 1955

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 36, de 1955, que modifica a Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955 (Lei Eleitoral), incluído na Ordem do Dia nos termos do art. 91, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 334, de 1956, do Sr. Senador João Villasboas, aprovado na sessão de 21 do mês em curso, dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE — Sobre à mesa parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER N.º 540, DE 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 36, de 1955, que modifica a Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Relator: Sr. Argemiro Figueiredo.

O Projeto de Lei n.º 36, de 1955, é da autoria do nobre Senador Villasboas e modifica a Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955.

Sugere o ilustre Senador que o art. 70 da Lei n.º 2.550, passe a ter a seguinte redação:

“Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 31 de julho de 1956, sendo substituídos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 68 e 69 desta lei.

O preceito legal, cuja modificação é visada pelo Projeto, está concebido nestes termos:

“Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão a sua validade a partir de 1 de julho de 1956, sendo substituídos para folhas individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 68 e 69 desta Lei, facultado, porém, ao requerente instruir o pedido com o título atual, em substituição aos documentos referidos no § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral”.

A proposição modificativa vem brilhantemente justificada. E, como se vê, ela visa suprimir a faculdade que a Lei n.º 2.550 concede ao eleitor de fazer a prova da idade e da nacionalidade através dos atuais títulos eleitorais.

A supressão dessa faculdade constitui na verdade, uma providência que se impõe.

Ninguém ignora que a Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 elaborou-se às pressas e visa, sobretudo, estabelecer medidas contra a fraude eleitoral desencadeada em todo País. Daí a providência, por ela própria tornada “inquinando de invalidez” os títulos eleitorais atuais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955.

Nesse ponto e até aí a Lei n.º 2.550, está dentro do espírito que a animou, ou seja, o de coibir a fraude e restabelecer a verdade dos prélios eleitorais.

Ela, porém, destruiu-se a si mesma e tornou-se contraditória e agressiva aos seus próprios fins quando, depois de considerar “inválidos” os títulos eleitorais, restabeleceu-lhes a validade, no mesmo texto, admitindo-os como documento hábil para a prova da idade e da naturalidade.

Excluídas as fraudes verificadas no processo das eleições, todas as demais residem no processo de Orçamento n. 232.856 — BENVENUTI — Med. 17 habilitação do eleitor. O título é, então, a cobertura legal, ou melhor, o amparo assegurado pela lei à fraude praticada.

Anular toda inscrição eleitoral do Brasil, sob o fundamento de que ela está contaminada de fraude, e dar aos títulos eleitorais vigentes que são a cor-

porificação da fraude, o prestígio de valer “como prova cabal” de idade e nacionalidade, no processo das novas inscrições, é, *data venia*, providenciar contra o bom senso e contaminar, na origem, dos mesmos vícios, a inscrição eleitoral que se vai inaugurar.

Isso pôsto, consideramos o Projeto de Lei n.º 36, de 1955, além de constitucional, necessário à ordem e a seriedade das eleições no Brasil.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Argemiro de Figueiredo*, Relator. — *Gilberto Marinho*, pela constitucionalidade. — *Benedito Valadares*, pela constitucionalidade, contra a conveniência. — *Auro Moura Andrade*, favorável quanto à constitucionalidade; contrário quanto à conveniência. — *Atílio Viacoua*, com restrições. — *Lourival Fontes*. — *Lima Guimarães*. — *Gaspar Velloso*, apenas pela constitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, lido pelo Sr. 1.º Secretário, considera constitucional, unânimemente, o projeto.

Apreciada a conveniência da matéria, houve empate na votação. Cabe, portanto, ao Sr. Presidente daquela Comissão desempatar.

Tem a palavra o nobre Senador Cunha Melo.

O SR. CUNHA MELO (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, foi unânime quanto à constitucionalidade do Projeto, quanto à conveniência no entanto, houve divergência.

Como Presidente daquela Comissão desempatei a votação manifestando-me a favor do ponto de vista do relator, Senador Argemiro de Figueiredo, sou portanto, pela constitucionalidade e pela conveniência da proposição. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o Projeto.

O SR. FILINTO MÜLLER (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, não combaterei o projeto de autoria do nobre Senador João Villasboas; não o faria ausente S. Excia. do plenário.

Aproveito, no entanto, o ensejo da discussão da matéria para uma declaração, em nome do meu partido, desfazendo acusações injustas ao Partido Social Democrático.

Sr. Presidente, nomeou o P.S.D., no começo deste ano, uma Comissão mista de Deputados, Senadores e outros elementos pessedistas. Assistida pelo ex-Senador Dario Cardoso, especialista em assuntos eleitorais, tem ela a incumbência expressa de estudar as sugestões que lhe forem encaminhadas no sentido de organizar um ante-projeto de Código Eleitoral e ante-projeto de Código Partidário.

A Comissão — da qual tenho a honra de ser o Presidente — tem se reunido inúmeras vezes e procurado coligir elementos, inclusive de países estrangeiros, que lhe possibilitem a bem desempenhar-se de sua missão.

Sobre o assunto já troquei idéias, no Senado, com o eminente líder da Minoria, Senador João Villasboas. Manifestei a S. Excia. o desejo de, posteriormente, constabanciados nossos estudos num Código Eleitoral, estabelecermos, extraformalmente, uma comissão de Senadores de todos os Partidos, para estudar a matéria e organizar o ante-projeto definitivo a ser apresentado nesta Casa do Parlamento.

Sr. Presidente, ao procedermos ao exame da matéria, verificamos que, pela Lei n.º 2.550, os títulos eleitorais vigentes perderão sua validade, a partir de trinta do corrente mês. Nestas condições de 1 de julho em diante praticamente não existirá no Brasil um campo eleitoral.

A Constituição estabeleceu que o nosso regime democrático se baseia, principalmente, na pluralidade dos Partidos; conseqüentemente sem eleitorado não teremos Partidos a partir de 1 de julho. Não teremos repito, eleitorado algum, se a vigência dos títulos eleitorais caducará a 30 de junho corrente.

O Superior Tribunal Eleitoral, prevendo a hipótese, reuniu-se e deliberou que, para as eleições complementares e suplementares que se realizarem até 31 de dezembro do corrente ano, serão válidos os atuais títulos eleitorais.

Entendemos acertado no seio do nosso Partido, elaborar projeto de lei para substituir proposição semelhante, apresentada na outra Casa do Congresso pelo Deputado Clodomir Millet, do Maranhão, e também servir de substitutivo ao projeto no mesmo sentido organizado pelo nobre Deputado Prado Kelly, com o objetivo de tornar válidos os atuais títulos eleitorais exclusivamente para efeito de votação, até 30 de junho do ano próximo vindouro, estabelecendo para os que não se alistaram até aquela data, pesadas sanções, a serem postas em execução a partir de 1 de julho de 1957.

Desta forma, as eleições municipais que se deverão realizar-se em vários Estados, ou em quase todos, até junho do ano próximo, obedecerão ao sistema anterior da Lei n.º 2.550, com os títulos anteriores e com o sistema de folha de votação.

A partir de 1 de julho, o cidadão que não houvesse cumprido o dever de alistar-se, estaria sujeito a uma série de sanções tendente a forçá-lo à prática do alistamento. Essa a orientação do Partido Social Democrático, transformada no projeto apresentado na Câmara dos Deputados pelo nobre Deputado Martins Rodrigues, representante do Ceará.

O Sr. *Fernandes Távora* — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. FILINTO MULLER — Com muito prazer.

O Sr. *Fernandes Távora* — As votações seriam feitas apenas com títulos antigos ou somente os renovados tomariam parte?

O SR. FILINTO MULLER — É pertinente a dúvida levantada pelo nobre Senador *Fernandes Távora*. No exame da matéria, na nossa Comissão, chegamos à conclusão de que os títulos, pelo novo alistamento, nos termos estabelecidos pela Lei número 2.550, podem impossibilitar a votação nas eleições municipais que se realizarem, não com o sistema de folha de votação, como a lei estabelece, mas pelo processo anterior. Os títulos novos substituirão os antigos.

O Sr. *Fernandes Távora* — Os novos seriam rebaixados.

O SR. FILINTO MULLER — Não seriam rebaixados. Os novos identificaram o eleitor pelas provas que apresentam, mais a fotografia deles constante. Esses eleitores votarão sob o sistema de lista atualmente em vigor, e não com a folha de votação sobre a mesa.

Seria a maneira de harmonizar o antigo alistamento, que desejamos ver substituído pelo novo.

Quero, Sr. Presidente, neste ensêjo, fazer declaração categórica e formal: o Partido Social Democrático está interessado — como espero estejam todos os outros partidos nacionais — na renovação do alistamento, na sua depuração e na exclusão de possíveis analfabetos e pessoas mortas, que até agora, ainda não foram excluídos. Há, também, a possibilidade da existência de estrangeiros no atual alistamento, em virtude de ter sido feito *ex-officio*.

Estamos interessados em que o corpo eleitoral brasileiro seja legítimo, composto de eleitores capazes de escolher seus mandatários.

Sr. Presidente, de acordo com a estatística a que fez referência eminente Ministro do Supremo Tribunal Eleitoral, em momento oportuno, a fraude no alistamento é mínima, não tendo qualquer influência no resultado do pleito. Mesmo assim, queremos que ela desapareça.

Este o pensamento do meu Partido.

Ainda hoje, no "Correio da Manhã", o ilustre comentarista All Right fez referência à questão do alistamento, acusando, injustamente o Partido Social Democrático.

Aproveito a oportunidade deste debate para prestar esclarecimentos ao Senado sobre o projeto de lei apresentado à Câmara pelo ilustre Deputado Martins Rodrigues.

O Sr. *Ruy Carneiro* — V. Excelência permite um aparte? (*Assentimento do orador*). Já me dirigi, pessoalmente, ao ilustre jornalista All Right, fazendo-lhe ver que, na sua apreciação, foi injusto para conosco.

O Sr. *Fernandes Távora* — Acho que o P.S.D. não está pagando inocente... (*Riso*).

O SR. FILINTO MULLER — O Partido Social Democrático é poderoso e não necessita de fraudes para vencer, entretanto, sobre ele são lançadas culpas que a outros partidos cabem.

Queremos deixar bem claro nosso pensamento. Vamos colaborar com todos os Partidos, para que o eleitorado brasileiro seja depurado de todas as maldades acaso existentes, mas que não correm, de forma alguma, por conta do P.S.D. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Continua em discussão o Projeto (*Pausa*).

Mais nenhum Senhor Senador desejando usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Nos termos do Regimento, a votação será feita artigo por artigo.

O SR. GASPAR VELOSO (*Pela ordem*) — Sr. Presidente. V. Excia. declara que vai colocar o projeto em votação, artigo por artigo. Parece-me, entretanto, que a proposição só tem um artigo.

O SR. PRESIDENTE — O projeto compõe-se de dois artigos, nobre Senador.

O SR. GASPAR VELOSO — Muito obrigado pelo esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o art. 1.º. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados (*Pausa*).

É aprovado o seguinte

Art. 1.º O art. 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 passará a ter a seguinte redação:

"Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955, perderão sua validade a partir de 31 de julho de 1956, sendo substituídos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 68 e 69 desta lei.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o art. 2.º

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

É aprovado o seguinte

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — O projeto voltará à Ordem do Dia, para segunda discussão, depois do interstício regimental.

(D.C.N. — Seção I — 27-6-956).

Projeto n.º 36, de 1956

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1956, que altera a Lei número 1.975, de 4-9-53, modifica os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco, tendo pareceres (ns. 278, 279 e 439, de 1956) das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças, favoráveis; e de Serviço Público Civil, favorável, com as emendas que oferece (ns. 1-C e 2-C).

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação as emendas.

Os Srs. Senadores que aprovam as emendas números 1-C e 2-C, queiram permanecer sentados (Pausa).

São aprovadas as seguintes emendas

EMENDA N.º 1-C

Redija-se o art. 1.º, assim:

"A tabela de funções gratificadas constantes das Leis ns. 1.975, de 4 de setembro de 1953, e 2.684, de dezembro de 1955, que alteram os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco e Espírito Santo, e referente ao Grupo C-1, Pernambuco, passa a ser a seguinte":

Número de cargos — Cargos — Símbolo:

4 — Chefe de Seção — FG-6.

1 — Secretário do Presidente — FG-5.

1 — Secretário do Procurador Regional — FG-5.

EMENDA N.º 2-C

Redija-se o art. 2.º, assim:

"A diferença de gratificação terá vigência a partir da data das leis citadas no art. 1.º para cada quadro de pessoal por elas alterados".

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto assim emendado.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

É aprovado e vai à Comissão de Redação o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 36, DE 1956
(N.º 5.029-B — 1955, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A tabela de funções gratificadas constante da Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, que altera os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco, e referente ao Grupo C-1 — Pernambuco, passa a ser a seguinte:

CARGOS

Símbolos

4 Chefe de Seção FG-6

1 Secretário Presidente FG-6

1 Secretário Procurador Regional FG-6

Art. 2.º A diferença de gratificação terá vigência a partir de 4 de setembro de 1953.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Diário do Congresso — Seção II — Dia 9-6-56).

* * *

Discussão única da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1956, que altera a Lei n.º 1.975, de

4 de setembro de 1953, que modifica os quadros do pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 525, de 1956).

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovada e vai à Câmara dos Deputados, a redação final constante do seguinte

PARECER

N.º 525, de 1956

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1956.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

A Comissão apresenta a redação final (fólias anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 36, de 1956, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 1956.
— Ezechias da Rocha, Presidente. — Argemiro de Figueiredo, Relator. — Gaspar Veloso. — Saulo Ramos. — Ruy Carneiro.

ANEXO AO PARECER N.º 525, DE 1956

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1956, que altera a Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953 e dá outras providências.

EMENDA N.º 1

Ao art. 1.º (Emenda n.º 1-C).

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

"Art. 1.º As funções gratificadas referentes ao Grupo C-1 da Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953 e bem assim as da tabela que acompanha a Lei n.º 2.684, de 16 de dezembro de 1955, passam a ser as seguintes:

Número de cargos — Cargos — Símbolo:

4 — Chefe de Seção — FG-6.

1 — Secretário do Presidente — FG-5.

1 — Secretário do Procurador Regional — FG-5."

EMENDA N.º 2

Ao art. 2.º (Emenda n.º 2-C).

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

"Art. 2.º A diferença de gratificação constante do artigo anterior terá vigência, para os Quadros de Pessoal a que se referem, a partir da data da publicação das leis citadas".

O SR. PRESIDENTE — Designo o Sr. Senador Caiado de Castro para acompanhar naquela Casa, o estudo das emendas do Senado.

(D.C.N. — Seção II — 27-6-1956).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

O ERRO VOLUNTÁRIO

A hipocrisia do legislador, quando, ao tratar de seus próprios interesses, finge servir o público, revela-se com uma clareza de cristal nessa questão da fotografia no título de eleitor. Raramente se tem diante dos olhos uma prova tão meridiana de que o povo está sendo ludibriado pelos homens que foram eleitos para representá-lo. Dificilmente se pode demonstrar, de forma tão incontestável, a existência de reservas mentais na ação de grande parte dos parlamentares. Para isso não há necessidade de investigação, nem de inquirição de testemunha, nem de tomada de depoimentos pessoais. O corpo do delito está na lei, e basta olhá-la para vê-lo, vivo, contorcendo-se em consequência do veneno da traição que nele foi inoculado.

Por que há essa luta, visando a moralização das eleições, a instituição da cédula única, do título com fotografia, a eliminação dos "viveiros" e demais fontes de contaminação da vontade do eleitorado?

A resposta é fácil. Há luta porque há resistência. De um lado batem-se os que defendem a pureza dos princípios democráticos e de outro resistem os que tiram proveito da fraude e da corrupção.

O Código Eleitoral de 1932, que instituiu o sufrágio secreto e exigiu retrato para perfeita individualização do eleitor, trouxe um grande avanço na busca da verdade eleitoral. Foi elaborado por homens conscientes, que comungavam dos ideais da revolução de 1930, quando ela ainda não havia sido desvirtuada. Por isso mesmo, por ser magnífico, honesto e eficiente, na primeira oportunidade o Sr. Getúlio Vargas liquidou-o, sumariamente, e com ele as liberdades asseguradas pela Constituição e mais ainda a própria Constituição, instituindo a torpe ditadura que por tantos anos avassalou e maculou a Nação.

Depois disso passou o povo a reivindicar a verdade eleitoral, que o Código de 1932 lhe assegurava, sem lograr alcançar resultados. O art. 196 do diploma atual, que, diga-se de passagem, mais parece uma colcha de retalhos, deixou ao critério do T.S.E. a fixação do modelo do título de eleitor, permitindo à Justiça o retorno à fonte, através da exigência do retrato. Contudo, sentindo o perigo, os políticos inescrupulosos vêm conseguindo do legislador sucessivos adiamentos da execução da medida moralizadora, pois lhes convém subsistam a fraude e a corrupção. A Lei n.º 2.194, de 19 de março de 1954, para que fosse viável a eleição de governadores, Senadores e Deputados, chegou ao cúmulo de proibir a Justiça Eleitoral de continuar expedindo títulos com fotografia, declarando expressamente que eles não deveriam ter retrato do eleitor, a não ser depois de 1 de janeiro de 1956.

No correr do ano passado, travou-se outra vez uma nova batalha na Câmara. O grupo majoritário queria a todo custo garantir a eleição do Sr. Kubitschek à presidência da República. Pois a Lei n.º 2.550, de julho de 1955, não somente pôs de lado a cédula única e admitiu os "viveiros" como ainda repeliu a idéia da perfeita individualização do votante através do título com fotografia, dispondo, como desculpa, que o Código Eleitoral seria cumprido de 1 de julho de 1956 em diante, uma vez que, a partir dessa data, um novo sistema seria instituído, perdendo o valor os títulos anteriormente expedidos.

Agora, volta-se atrás. O art. 70 do atual Código Eleitoral está para ser revogado e os títulos eleitorais que caducaram deverão recuperar o valor, pois que temos eleições à vista e com elas candidatos e partidos que não querem ser derrotados.

O Código de 1932 produziu excelentes resultados. Tinha, porém, o defeito de disciplinar a questão com sabedoria e honestidade. Daí a razão pela qual o

Legislativo agora resiste e não quer adotar-lhe as normas principais. A fotografia no título é veementemente repudiada pela simples e única razão de que assegura maior dose de decência nos sufrágios, garantindo a manifestação da vontade do povo.

Essa insistência, essa persistência, demonstra que o erro não é involuntário. E como poderia ser diferente, se os partidos majoritários não querem largar as rétas do governo, o que significa dizer que eles também não pretendem que o eleitorado manifeste os seus desejos, as suas angústias e as suas aspirações?

(Do "O Estado de São Paulo", de 17 de junho de 1956).

MOMENTO ELEITORAL

MAIS UM PASSO ATRAS

No ano passado, pressionado de um lado pela opinião pública e de outro pela força (muito mais forte) dos líderes militares, o Congresso viu-se na contingência de aprovar, a boque de caixa, a lei que tomou o n.º 2.550 e que reformou o Código Eleitoral. Aparentemente, a principal inovação daquela lei era a imediata utilização da cédula única, que, afinal, ficou para trás, sendo depois votada em lei posterior, de andamento ainda mais rápido que a primeira. Mas a Lei n.º 2.550 trazia como novidade a adoção do novo sistema de identificação do eleitor, através das folhas individuais de votação e, para isso, tornava-se obrigatório um novo alistamento.

Parece que só agora é que os Deputados pessimistas se aperceberam do grave engano que cometeram, deixando passar tal inovação. Pois se o eleitorado, até agora, tem sido tão facilmente manobrável, por que modificar as coisas? Resolveram, então, adiar mais uma vez a iniciativa da Justiça Eleitoral, uma das poucas aliás, nestes últimos anos, que realmente concorreriam para moralizar eleições. Por isso, pelo que parece, é que resolveram apresentar um projeto de lei "para ser discutido e votado em regime de urgência", segundo afirmam as notícias dos jornais, prorrogando a validade dos títulos antigos até daqui a um ano.

No Brasil é sempre assim que se torna inútil alguma medida útil. Adiado sua vigência, protegendo indefinidamente a correção do estado de coisas que, para alguns, mais vale deixar como está para ver como fica... Tornando inútil o esforço para a purificação do voto, que a Justiça Eleitoral tentado quasi que sozinho, o Congresso torna a emprestar validade, por força de lei, a um alistamento por ele mesmo condenado à extinção, depois de considerado viciado por toda a gente. Todos dizem que o eleitorado está minado de analfabetos, todos sabem o que representou de mau, para o país, famoso e famigerado alistamento *ex-officio* que a ditadura nos impingiu, mas isso não tem importância. Vamos fazer de conta que não sabemos de nada disso, e fingir que o eleitorado atual é o melhor do mundo, continuando a deixar que esses mesmos analfabetos, esses mesmos possuidores de títulos fraudados continuem a escolher nossos governos. Afinal, o que vale são as aparências, embora às vezes elas enganem.

Isso tudo pode parecer estranho se acontecesse em outra parte qualquer, mas no Brasil é tão normal, tão do dia a dia, que já ninguém se espanta. O que estava causando estranheza, aí sim, era a passividade com que os detentores das máquinas eleitorais estavam encarando a possibilidade de perderem seu eleitorado particular. Não admira muito, portanto, a apresentação do projeto pessimista, senão porque ele apenas prorroga por um ano a validade dos títulos inválidos. Era de se esperar até que se pretendesse revogar a lei anterior.

Outra coisa que é de chamar a atenção é a finalidade declarada do projeto. Dizem algumas notícias que o motivo de preocupação de certos congressistas é a próxima eleição em São Paulo. Mas por que preocupar-se, se justamente em São Paulo é que o alistamento está sendo feito num ritmo nunca visto antes? Mais de 130 mil pessoas já se alistaram aqui na Capital, em menos de três meses. Se não tivermos, para o pleito de março do ano que vem, os mesmos 800 mil eleitores de antes, que mal haverá nisso? Que será preferível para uma boa eleição: muitos eleitores ou bons eleitores? De que adianta apregoarmos que São Paulo tem um milhão de alistados, se na hora de votar só comparece a metade, como no último pleito para a Prefeitura paulistana?

As intenções são bem outras, e ninguém pode escondê-las. Agora se prorroga por um ano a va-

lidade dos títulos antigos; daqui a um ano aparecerá outro projetinho semelhante, e iremos assim até quando Deus quiser. Dá pena ver que isso aconteça, mas é a verdade. Val acontecer o mesmo que houve quando, lá por volta de 1953, o T.S.E. adotou o modelo novo de título (hoje velho também) que trazia fotografia do portador. O Congresso votou uma lei adiando o uso desses títulos, depois votou outra que proibia a expedição dos títulos com retrato, que só seriam admitidos no alistamento a ser feito a partir de 1956 (três anos depois). Chega-se em 1956 e... adia-se outra vez.

Será mera coincidência? Responda o leitor:

— Arnaldo Malheiros.

(Da "Fôlha da Manhã, São Paulo", de 23 de junho de 1956).

NOTICIÁRIO

Ministro Luiz Gallotti

SUA VISITA A MINAS GERAIS

A convite do Dr. Eloywaldo Chagas de Oliveira, Presidente do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, o Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, visitou as instalações daquele Instituto, na Capital Mineira. O ilustre magistrado foi recebido pelo representante do Sr. Governador do Estado, pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, pelo Procurador Regional da República, por Desembargadores, representante do Prefeito da Capital e outras autoridades.

O Ministro Gallotti visitou a Procuradoria do I.A.P.C., o Tribunal de Justiça, a Assembléia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral, o núcleo residencial do I.A.P.C., o ambulatório do mesmo Instituto e a Penitenciária das Neves.

Neste último estabelecimento coube a Sua Excelência fazer a entrega, a um dos detentos, de sua carteira liberatória.

A convite do Prefeito da cidade de Ouro Preto, o Presidente do T.S.E. visitou ainda aquela vetusta cidade mineira.

Ao ser recebido no Tribunal Regional Eleitoral, em sessão convocada especialmente para esse fim, o Ministro Luiz Gallotti foi saudado pelo Presidente daquela Corte, Desembargador Raymundo Gonçalves da Silva com a seguinte oração:

"Declaro aberta a sessão, especialmente convocada para receber o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Eminentíssimo Senhor Ministro Luiz Gallotti:

É com grande prazer que esta Corte Mineira de Justiça Eleitoral recebe a honrosa visita de V. Excia. Há, muito, acompanhamos a trajetória ascendente e brilhante de sua carreira de homem público. Juiz perfeito e imponente, sereno e firme jurista, possuidor de extensa cultura e de vigorosa inteligência, tem V. Excia. prestado — e vem prestando — ao Brasil os mais assinalados serviços nos altos postos que lhe têm sido confiados. Na Procuradoria Geral da República, no Supremo Tribunal Federal, na Presidência da mais alta Corte de Justiça Eleitoral do País — para apenas destacar alguns setores em que V. Excia. tão bem serviu e vem servindo, tornou-se seu nome um exemplo a ser seguido.

Ninguém sobreexcede V. Excia. no amor do trabalho, na segurança do desempenho das suas funções, na cortezia e fidelidade do trato e na afeição apaixonada às coisas da Justiça.

Este Tribunal, ao ensêjo da sua honrosa visita, Senhor Ministro, manifesta seu reconhecimento de

par com suas homenagens de grande respeito e profunda admiração".

A seguir, o Sr. Desembargador Presidente passou a palavra ao orador oficial, Desembargador Afonso Lages, que dirigiu a seguinte saudação a Sua Excelência:

"Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, DD. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; Exmo. Presidente, Exmo. Procurador Regional Eleitoral, caros Colegas, meus senhores:

Sente-se hoje sôbriamente honrado o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais com a presença do eminente Ministro Luiz Gallotti, digníssimo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. A visita com que, num requinte de gentileza, quiz distinguir-nos o ilustre Magistrado, constitui, para nós, motivo de júbilo e também nos propicia ensêjo de tributar merecida homenagem a uma das figuras exponenciais da magistratura brasileira.

Pelo notável saber que o levou merecidamente ao mais alto colégio judiciário do País, onde se nivela, em estatura moral e intelectual, aos grandes varões que por ali têm passado; pela elevação, sabedoria e independência com que vem servindo à Justiça Eleitoral; pela sua atuação serena e esclarecida nos diversos postos ocupados, ao longo de sua brilhante vida pública, o Sr. Ministro Gallotti tem-se imposto ao aprêço, à admiração e ao respeito, não apenas de magistrados e causídicos, mas de quantos conhecem a sua vida de jurista e de juiz.

Não são muitos os que podem, como o nosso ilustre visitante, apresentar uma experiência tão variada do direito. Temos juízes que foram sempre juízes, percorrendo, um a um, os diversos graus da carreira, sempre confinados nela, sentindo e vivendo o direito apenas do ponto de vista do magistrado; outros ensaiaram as armas na honrosa e dignificante profissão de advogado, muitos ilustraram as cátedras de nossas faculdades ou serviram primeiro ao Magistério Público, antes de envergarem a toga. Não faltam, mesmo, os que, ou desencantados da política ou por terem encontrado sua verdadeira vocação, vieram a servir excelentemente à Justiça.

V. Excia., porém, Senhor Ministro, vem exercendo a sua atividade profissional nos mais diversos setores em que a pode exercer um jurista. Passou por altos cargos da administração pública e foi interventor em seu Estado natal; desempenhou, ali, um mandato na Assembléia Legislativa; firmou o seu conceito como advogado e atuou proficientemente no Ministério Público, em que ascendeu à Procuradoria Geral da República, para, finalmente, ingressar na magistratura, onde, como brilhante coroarmento de sua carreira, chegou à mais elevada Corte de Justiça do País.

Na Justiça Eleitoral, depois de atuação destacada como Procurador, veio a integrar o Egrégio Tribunal de que hoje exerce tão dignamente a Presidência. E não é apenas porque a exerce, mas principalmente pela maneira por que a exercer V. Excia. faz jus às nossas homenagens, homenagens dos Juizes e funcionários desta Casa, que lh'as prestam agora por seu obscuro intérprete.

Em todos esses campos em que se tem desdobrado a sua atividade, como jurista de incontestáveis méritos, tem V. Excia. procurado servir bem à causa pública e dignificar a Justiça. E, numa hora difícil — quase direi sombria —, como esta que estamos atravessando, a presença de um juiz como V. Excia., com a sua experiência e ampla visão do direito, com a sua energia e serenidade, na chefia da Justiça Eleitoral, constitui seguro penhor de que o prestígio desta estará assegurado plenamente.

Não sei, Senhor Ministro, se terá sido acertada providência entregar-se a juizes da Justiça comum tarefa tão árdua, que antes competia às próprias assembleias. Sabemos o que era antigamente o reconhecimento de poderes. Inventavam-se ineligiibilidades, sem o menor assento na lei, para aplicá-las ao sabor de conveniências. Nulidades arguidas e acolhidas em um caso, para sacrificar uma votação, eram desprezadas noutra idêntica, de acordo com os interesses partidários. Rasgavam-se diplomas, legitimamente conquistados, ainda que para isso fôsse preciso violentar a matemática. E, não raro, uma dualidade de governos ou de legislativos, criada a propósito, servia de pretexto a uma intervenção federal.

Tudo isso passou. Cometendo-se à Justiça a direção e aplicação do processo eleitoral, da inscrição do eleitor à proclamação dos eleitos e à expedição dos diplomas, dando à apreciação dos pleitos o caráter de verdadeiro julgamento, extinguiu-se, sem dúvida, uma das grandes nódoas da nossa vida republicana. Receio, porém, que se tenha chegado à legitimidade dos mandados eletivos, à custa de graves ônus impostos aos nossos juizes. A Justiça comum tem a seu cargo um sem número de atribuições que obrigam o juiz a se desdobrar no exame e decisão de volumosos processos cíveis ou criminais, administrativos ou trabalhistas. Não bastam as horas do dia: é mister, muitas vezes, sacrificar as horas de merecido repouso. E, quando se deve realizar uma eleição, sofre a administração da Justiça, porque o trabalho preferencial, no alistamento, nos preparativos e na apuração do pleito, absorve todo o tempo dos juizes e paraliza por completo a sua atividade principal.

Mas não é esse o maior mal. Se um juiz do Interior profere sentença em causa cível ou criminal, o vencido, ainda que a não tenha como justa, respeita quase sempre a convicção honesta do julgador. Nas disputas apaixonantes da política, dificilmente se observa uma atitude serena e resignada por parte de quem sofreu a derrota: o juiz torna-se, comumente, o "bode expiatório", a carregar a responsabilidade do insucesso. E surge, então, as campanhas pequeninas, as insinuações maldosas que, afinal, vêm refletir no prestígio do Poder Judiciário.

Talvez não fôsse fora de propósito, agora que tanto se fala em uma revisão da nossa lei constitucional, a instituição de um *juizo da cidadania* como primeira instância em matéria eleitoral, podendo-se-lhe confiar, ainda, a orientação dos registros públicos, o serviço de identificação e, também, o conhecimento das questões fundadas na legislação trabalhista.

Numa revisão do Código, que também se planeja, quantas modificações poderão ser introduzidas para o aprimoramento do nosso sistema eleitoral. Ao lado de providências que elevam qualitativamente o nosso colégio de votantes, poderiam entrar outras que estabelecessem um limite numérico na composição dos diretórios — os quais devem ser órgãos de direção e atuação e nunca meio de explorar vaidades — e ainda providências que dificultassem ou mesmo impedissem a proliferação de partidos.

Quem já foi juiz em comarca do interior traz dolorosas experiências da luta na formação de mesas receptoras. Quase todo eleitor mais ou menos esclarecido e que esteja em condições de ajudar a Justiça na coleta de sufrágios fica impedido, porque o seu nome figura no rol imenso dos membros de um diretório. Quanta nulidade se evitaria se, nas mesas receptoras, pudessem ser sempre aproveitados elementos capazes!

A forma do governo consagrada em nossa Carta Constitucional não se compadece com o monopartidarismo. A existência do partido único é característica dos regimes ditatoriais. Mas a exagerada proliferação dos partidos compromete também o bom funcionamento do regime democrático. Um dos grandes males das democracias é a multiplicidade de partidos, que leva à formação de coligações. Denuncia-o, com a sua incontestável autoridade, Eduardo Benes, em "*Democratas de hoje e de amanhã*", apontando os inconvenientes das coalizões: as acomodações, cujo objetivo é a participação do poder, a partilha das vantagens concedidas pelo governo, a complacência mútua para com os defeitos ou vícios dos vários partidos. E acrescenta:

"O fenômeno mais comum nessas "coalizões" era um entendimento tácito ou explícito, pelo qual cada partido, membro da coalizão, tinha uma esfera de influência. Assim, surgiram domínios especiais dos partidos governantes, que ninguém podia fiscalizar ou examinar, e os assuntos públicos foram divididos em setores separados, cuja direção em nada dependia das outras partes da administração. Esse fenômeno, naturalmente, teve influência desmoralizadora sobre a vida política da nação" (pág. 266).

Ora, se observarmos os programas com que se apresentaram a registro algumas de nossas agremiações partidárias, veremos que não há, entre elas, diferença sensível de ideologia. Divergem mais nas suas siglas ou nos nomes dos dirigentes. Porque essa multiplicidade de partidos com os mesmos objetivos?

Por outro lado, a nossa legislação visa a facilitar a formação apenas de partidos de âmbito nacional. Não se permitem as agremiações regionais. Como conciliar isso com a existência, não de simples partidos regionais, mas de super-partidos, que são as coligações estaduais e municipais? A consequência é que se formam as mais estranhas alianças de partidos que se aliam em um Estado ou Município e se combatem em outro, impedindo a formação de uma consciência partidária e a criação de verdadeiros partidos nacionais. O remédio, possivelmente, estará em se proibir a coligação em torno de pessoas, permitindo-a para a defesa de pontos comuns dos respectivos programas, concluída entre os diretórios centrais e com vigência obrigatória em todo o País.

Essas medidas, ao lado de outras que modificassem o atual sistema de votação, que obrigassem a devolver o mandato aquele que mudasse de partido, que coibissem a fraude, a corrupção, a coação, que tornassem mais célere a apuração dos resultados, além de concorrerem para o aprimoramento dos nossos costumes políticos, viriam facilitar sobremaneira a tarefa da Justiça Eleitoral.

Perdoe-me, V. Excia., perdoem-me os dignos colegas e demais circunstantes, se me alonguei em considerações que podem parecer impertinentes. Não o são. Num encontro como este, entre a mais alta autoridade na administração da Justiça Eleitoral e os que a servem num dos seus maiores e mais trabalhosos departamentos, não se poderá estranhar que se agitem problemas que são dessa Justiça especializada a que a sociedade brasileira confiou a guarda e a legitimidade dos poderes. Tudo quanto possa concorrer para o bom desempenho dessa missão não deve fugir ao exame de juizes eleitorais.

Senhor Ministro:

— Quando, há menos de um ano, substituiu V. Excia. o ilustre Ministro Edgard Costa, na Presidência do Tribunal Superior, juizes e funcionários, Ministério Público e delegações de partidos externaram a confiança em que, sob tão segura orientação, a Justiça Eleitoral continuaria a desempenhar a sua nobre missão com o mesmo civismo e a mesma correção de que vem dando provas desde que foi instituída entre nós. E V. Excia. pode guardar tranquilamente a certeza de que tem correspondido plenamente a essa confiança.

Agradecendo a fidalguia da sua visita, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas quer formular, com os que faz pela felicidade pessoal de V. Excia., os melhores votos porque continui a servir ao Brasil, com o mesmo zelo, a mesma dedicação, o mesmo patriotismo, com que se pôs a seu serviço desde a mocidade. Dêse seu gesto conservarmos a mais grata recordação, registrando em nossa ata a sua visita como um dos grandes acontecimentos da vida do Tribunal!

Seguiu-se com a palavra o Dr. Procurador Regional Eleitoral, que assim se dirigiu ao homenageado:

“Ao transmitir a V. Excia., Senhor Ministro, as homenagens do Ministério Público Federal neste Estado, na qualidade de Procurador Substituto, cargo para o qual venho de ser designado pelo operoso e honesto, culto e diligente Procurador Geral da República, o Exmo. Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos, que tem sabido colocar-se à altura da tradição que V. Excia. deixou à frente daquele órgão, eu o faço com redobrado júbilo, agradecendo a Deus pela honra que me cabe nesta oportunidade.

Desnecessário, a essa altura, espeinhar-lhe as dificuldades com que lutam, neste Estado, os órgãos da Justiça e do Ministério Público Eleitoral.

Faz-se frente a uma larga extensão territorial, a uma população muito densa e difíceis meios de transporte para as regiões mais afastadas, com precariedades de instalações, deficiência de funcionários, carência de verbas, etc...

Com efeito, Senhor Presidente, algumas das nossas comarcas ainda se encontram desprovidas de juizes e promotores, e os concursos para provimento só agora estão se realizando; os cartórios eleitorais, muito raramente, se encontram bem instalados; apenas os da Capital possuem funcionalismo permanente; e o próprio Tribunal, embora atualmente bem dotado de bons e dedicados funcionários, possui precaríssimas instalações.

Não obstante tais dificuldades, os serviços têm podido corresponder às necessidades, graças ao esforço da gente desta terra.

Tudo isso, no entanto, nos vem evidenciar a necessidade de ser mais cuidadosamente revista a Lei Eleitoral, possibilitando, desde o início, uma depuração no corpo do eleitorado, no sistema de votação e de apuração.

No conjunto das relações humanas, os meios fáceis de comunicação vieram possibilitar ao homem a extinção do fator *distância*, no conhecimento íntimo de seus semelhantes.

Decorrencia disto, constitui hoje fato começinho alguém conquistar simpatia ou admiração antes de ser presente fisicamente entre aqueles que o admiram.

V. Excia., Senhor Ministro Presidente, é destas que souberam grangear a nossa estima e a nossa admiração e, para nós, é uma honra e um prazer recebermos hoje sua visita.

Uma honra, porque encontramos neste recinto, onde ingerir a preocupação única de cultivar o direito e venerar a Justiça, uma das figuras mais expressivas do nosso mundo jurídico e intelectual — hoje levado, por força exclusiva de suas próprias virtudes, à Presidência da mais alta Corte de Justiça Eleitoral do País.

Um prazer, porque ao recebermos entre nós o cidadão que por seu passado inteiramente devoto ao direito, por sua coragem cívica, por sua cultura jurídica e por sua honestidade no exercício de suas funções, nos infundia tanta admiração, nele encontramos um *gentleman*, um perfeito cavalheiro, de fino trato e cativante simpatia. O homem e o intelectual se completam.

V. Excia., Senhor Presidente, parece haver nascido para as grandes alturas; nelas é que V. Excia. se harmoniza em seu meio ambiente, sem se perturbar com a vertigem que estas sóem produzir.

Como advogado, ou parlamentar, como membro e chefe do Ministério Público da União ou, ainda, como Ministro do Supremo Tribunal Federal, V. Excia. foi sempre a mesma brilhante e viva inteligência, sempre o mesmo espírito comunicativo e atraente. Estas suas virtudes, no entanto, mais se acendram no exercício das funções mais delicadas que a nossa organização constitucional deixou efetos aos juizes — e é esta que os coloca em contato direto com as lutas políticas, tão ferrenhas e odiantas nos dias que correm, a sofrer, talvez, a influência de certas condições do meio ambiente, que se nos afiguram intransponíveis.

Mas V. Excia. se impôs, então, como um fator de equilíbrio e de autoridade, para maior tranquilidade do povo brasileiro e para a própria preservação do regime constitucional.

Deve V. Excia. ter percebido, Senhor Presidente, principalmente em sua visita ontem à velha e lozendária Ouro Preto — berço de uma consciência, este estandarte que Minas representa na História Pátria, como pioneira da Independência e como mátrix da liberdade que a nossa gente vive de suas tradições e tem sabe aquilatar do valor dos seus sentimentos.

Sua atitude em momentos tormentosos para a preservação do regime e sobrevivência da Constituição — fonte de nossa liberdade — não passou despercebida à gente mineira; seus sacrifícios, sua brilhante carreira, nos são notórios.

A estima que V. Excia. aqui desfruta é, assim, soberanamente justa e justificada. Minas recebe V. Excia. como a um filho seu, que a invade e do qual se orgulha”.

Como remate da sessão em que acabava de ser homenageado pela Justiça Eleitoral de Minas Gerais, o Ministro Luiz Gallotti agradeceu as saudações que lhe acabavam de ser dirigidas, pronunciando a seguinte oração:

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, Senhores Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Senhor Procurador Regional, meus Senhores.

Começo por agradecer a V. Excia., Sr. Presidente, as belas palavras com que tão generosamente me saudou; ao ilustre Desembargador Afonso Lages, o discurso tão rico de substância e de brilho que me dirigiu; e ao Sr. Procurador Regional, a saudação do Ministério Público, que me é particularmente caro, porque me faz recordar os vinte anos em que a ele devotadamente servi.

Eu devia a esta Corte, mais do que uma visita, a expressão do meu reconhecimento, porque, se a Justiça Eleitoral, nesta fase difícil da vida nacional, em que me coube a honra de chefiá-la, pôde desempenhar a contento sua tarefa, deve-o, em grande parte, à colaboração que recebeu, valiosíssima, da Justiça Eleitoral de Minas Gerais.

E neste instante, de par com a homenagem a V. Excia., Sr. Presidente, e aos demais ilustres Juizes desta Corte da Justiça Eleitoral de Minas, quero recordar aquele que, na fase das eleições presidenciais últimas, exerceu a presidência deste Tribunal, o eminente Desembargador Amílcar de Castro, a quem voto uma antiga e profunda admiração.

A nossa tarefa foi cumprida; não terão sido perfeitas as eleições, como tive ocasião de assinalar. É possível que, alguma vez, tenhamos errado, porque, como disse Tolstoi, em "Guerra e Paz", só quem nada faz é que não erra. Temos ainda de melhorar e progredir, quanto ao nosso sistema eleitoral. Ainda agora, o brilhante discurso do Desembargador Afonso Lages nos assinala o caminho, nos ilumina a estrada a percorrer em vários pontos relevantes. A meu ver, mais do que melhoria de leis, precisamos de melhoria de costumes. É o *quid leges sine moribus*? — da advertência de Cícero. Mas, como foi bem acentuado no discurso do Desembargador Afonso Lages, quando comparamos o que foram as eleições neste País e o que são hoje, temos de reconhecer e proclamar o grande progresso alcançado, mormente naquele ponto do reconhecimento de poderes, antigamente feito pelos próprios partidos interessados. Hoje, temos o pronunciamento da própria Justiça, que, acima dos interesses e paixões político-partidários, diz a palavra derradeira sobre o resultado dos pleitos eleitorais.

Senhor Presidente, Srs. Juizes. Referiu-se o ilustre representante do Ministério Público a Ouro Preto, que ontem me coube a fortuna de visitar pela primeira vez. Ocorreram-me então aquelas palavras de Agripino Grieco: — parece que, a cada instante, vemos as impressões digitais de Deus.

Hoje, uma visita à Cidade Industrial me fez ver o que é o desenvolvimento de Minas, o que dela podemos esperar para o progresso e a grandeza do Brasil.

Referiu-se, ainda, S. Excia., a que, de alguma sorte, sou considerado mineiro; pois vou dizer-vos

que, freqüentemente, me supõem mineiro aquêles que não me sabem catarinense: — Minas Gerais está tão ligada a alguns episódios de minha vida pública, que daí resulta aquela impressão. E os meus vínculos de amizade e de admiração aos mineiros se tornam cada vez mais profundos. É, para mim, muito feliz esta oportunidade de ouvir tão bondosas palavras e, agradecendo-vos por tudo, faço votos para que Deus continue inspirando este Tribunal, de modo que realize sempre sua tarefa à altura das belas tradições da Justiça Mineira e concorra, sempre e cada vez mais, para a firmeza das nossas instituições democráticas e para a grandeza crescente da nossa Pátria". (*Palmas prolongadas*).

Visitas

Durante o mês de junho esteve em visita ao Tribunal Superior Eleitoral, o Desembargador Cleóbullo Gomes, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

O ilustre visitante manteve demorada palestra com o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti e demais membros do Tribunal, expondo, na ocasião, o andamento dos serviços eleitorais daquele Estado.

* * *

Ainda, durante o mês de junho esteve em visita de cortezia ao Tribunal Superior Eleitoral, o Desembargador José Cupertino de Castro Filho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.